



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 14 de março de 2018

nº 1590 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 6
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 10
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 10
Administração Pública Municipal	Pág. 11
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Avisos	Pág. 40
CORREGEDORIA-GERAL	
>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 40
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Atas	Pág. 41
EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS	
>>Editais	Pág. 45

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00212/18

PROCESSO: 00430/15- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Convênio - Nº 279/2012/PGE - FIRMADO COM A ASSOC.

FOLCL. BOI BUMBÁ FLOR DO CAMPO- 18º DUELO NA FRONTEIRA-

PROC. ADM. 2001/124/2012 -- Convertido em tomada de contas especial.

JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e

Lazer - SEJUCEL

INTERESSADO: Sem Interessados

RESPONSÁVEIS: Georgina Alves - CPF nº 028.268.362-34, Associação

Folclórica Cultural Boi-Bumbá Flor do Campo - CNPJ nº 04.268.771/0001-

15, CLEIDIMARA ALVES - CPF nº 312.297.272-72, Francisco Leilson

Celestino de Souza Filho - CPF nº 479.374.592-04, Eluane Martins Silva -

CPF nº 849.477.802-15 e Emanuel Neri Piedade, CPF/MF n. 628.883.152-

20 - Ex-Secretário de Estado da SEJUCEL.

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 70 de 20 DE FEVEREIRO DE 2018.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELA CONVENIENTE, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 533/2014-2ª Câmara, decorrente da análise do Convênio n. 279/PGE-2012, firmado entre o Estado de Rondônia, com interveniência da então Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer-SECEL, e a Associação Folclórica Cultural Boi Bumbá Flor do Campo, tendo como finalidade o custeio do evento cultural no valor global de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais);

2. Comprovadas as infringências ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, relativamente aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 c/c o disposto na Portaria Interministerial n. 504/2011, e as Cláusulas do Instrumento de Convênio;

3. A responsabilidade, em caso de dano causado ao erário por entidade privada recebedora de recursos públicos, cabe solidariamente, tanto ao ex-gestor da SECEL bem como à pessoa jurídica, parte na avença, ou destinatária do repasse, quanto à pessoa física gerenciadora de tais recursos, à luz da norma insculpida no art. 70, Parágrafo único, da CF/88, razão por que, no caso, deve ser também definida a responsabilidade da pessoa jurídica;

4. Imputação de débito. Aplicação de multa. Determinações;

5. Precedente: Processo n. 4155/2015.

ACÓRDÃO



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial referente ao procedimento de fiscalização do Convênio n. 279/PGE-2012, firmado por meio do processo n. 2.001.00124-00/2012, celebrado pelo Estado de Rondônia, por intermédio da então Secretária de Estado dos Esportes da Cultura e do Lazer (SECEL) com a Associação Folclórica Cultural Boi Bumbá "Flor do Campo", como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

I – JULGAR REGULARES a contas do Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, CPF/MF n. 479.374.592-04, Ex-Secretário de Estado da SEJUCEL, que ordenou o repasse da 1ª e 2ª parcelas, evidenciada no item 4.3 da conclusão do relatório técnico, às fls. n. 637v., tendo em vista, que a legislação só exige prestação de contas parcial da 1ª parcela, antes da efetivação da 3ª parcela dos recursos, conforme o disposto no §2º do art. 21 da IN 001/97-STN, ocasião em que não mais ocupava o cargo de Secretário da SECEL, com substrato jurídico no art. 16, I, e 17, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do Parágrafo único do art. 23, do RITCE-RO, dando quitação plena, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes;

II – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, nos termos do disposto no art. 16, II, "b", da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas do Senhor Emanuel Neri Piedade – CPF/MF n. 628.883.152-20, Ex-Secretário Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer, por infração norma legal e regulamentar de ordem operacional ao liberar recurso da 3ª parcela, sem exigir prestação de contas parcial, referente a 1ª parcela de recursos do convênio, conforme determina o §2º do art. 21 da IN 001/97-STN;

III – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, nos termos do disposto no art. 16, II, "b", da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas da Senhora Cleidimara Alves – CPF/MF n. 312.297.272-72, Ex-Secretária Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer, em razão da inobservância da norma legal e regulamentar de ordem operacional ao liberar recurso da 4ª parcela, sem exigir prestação de contas parcial, referente a 2ª parcela de recursos do convênio, conforme determina o § 2º do artigo 21 da IN 001/97-STN;

IV – JULGAR IRREGULAR, nos termos do disposto no art. 16, Inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas da Senhora Eluane Martins Silva – CPF/MF n. 849.477.802-15 – Ex-Secretária de Estado da SEJUCEL e da Georgina Ramos da Costa – CPF/MF n. 028.268.362-34 – Presidente da Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá "Flor do Campo"; bem como a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Associação Folclórica Cultural Boi Bumbá Flor do Campo – CNPJ/MF n. 04.268.771/0001-15, objeto do Convênio n. 279/PGE-2012, por infração norma legal e regulamentar de ordem operacional ao liberar recurso da 5ª e 6ª parcelas, sem exigir as prestações de contas parciais, referentes às 3ª e 4ª parcelas de recursos do convênio, conforme determina o § 2º do art. 21 da IN 001/97-STN; e não instaurar tomada de contas especial, quando expirado o prazo para apresentação da prestação de contas final na forma do art. 8º da Lei Complementar n. 154, de 1996, nos termos da fundamentação colacionada em linhas precedentes;

V – IMPUTAR DÉBITO, com espeque no art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, à Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Flor do Campo – CNPJ/MF n. 04.268.771/0001-15 – solidariamente à sua presidente, a Senhora Georgina Ramos da Costa – CPF/MF n. 028.268.362-34 – Presidente da Associação, por irregular liquidação das despesas na execução do Convênio n. 279/PGE-2012, e a Senhora Eluane Martins Silva – CPF/MF n. 849.477.802-15 – Ex-Secretária de Estado da SEJUCEL, uma vez que no período compreendido entre 11 de abril de 2013 a 31 de dezembro de 2014, não haver determinado a instauração da devida tomada de contas especial, no importe de R\$ 239.269,56 (duzentos e trinta e nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), que após atualização (janeiro de 2018), perfaz o quantum de R\$315.536,17 (trezentos e quinze mil, quinhentos e trinta e seis reais e dezessete

centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de R\$485.925,69 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos);

VI – MULTAR, nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos seguintes jurisdicionados:

VI.a) Senhora Eluane Martins Silva – CPF/MF n. 849.477.802-15 – Ex-Secretária de Estado da SEJUCEL, no valor histórico de R\$ 15.776,80 (quinze mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano (R\$ 315.536,17 - trezentos e quinze mil, quinhentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), em razão de suas condutas ilegais estabelecidas no item V deste Decisum;

VI.b) Senhora Georgina Ramos da Costa – CPF/MF n. 028.268.362-34 – Presidente da Associação, no valor histórico de R\$ 15.776,80 (quinze mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano (R\$ 315.536,17 - trezentos e quinze mil, quinhentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), em razão de suas condutas ilegais estabelecidas no item V deste Decisum;

VI.c) Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Flor do Campo – CNPJ/MF n. 04.268.771/0001-15, no valor histórico de R\$ 15.776,80 (quinze mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano (R\$ 315.536,17 - trezentos e quinze mil, quinhentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), em razão de suas condutas ilegais estabelecidas no item V deste Decisum;

VII – SANCIONAR, com substrato jurídico no disposto no art. 55, inciso II, na forma do Parágrafo único do art. 18, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, o Senhor Emanuel Neri Piedade – CPF/MF n. 628.883.152-20, Ex-Secretário Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer, e a Senhora Cleidimara Alves – CPF/MF n. 312.297.272-72, Ex-Secretária Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer, no importe de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), cada, nos termos dos itens II e III, da parte dispositiva;

VIII – FIXAR, com fulcro no art. 31, Inciso III, alínea "a", do RITCE-RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e das multas cominadas nos itens antecedentes;

IX – ALERTAR que o débito (item V) e as multas (itens VI e VII), deverão ser recolhidos, respectivamente, à conta do Tesouro Estadual e ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

X – AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidas o débito e as multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, Inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

XI – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Relatório Técnico e o Parecer Ministerial de Contas estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br/>, aos Senhores:

XI.a) Francisco Leilson Celestino de Souza, CPF/MF n. 479.374.592-04, Ex-Secretário de Estado da SEJUCEL;

XI.b) Emanuel Neri Piedade, CPF/MF n. 628.883.152-20 – Ex-Secretário de Estado da SEJUCEL;

XI.c) Senhora Eluane Martins Silva, CPF/MF n. 849.477.802-15 – Ex-Secretária de Estado da SEJUCEL;

XI.d) Cleidimara Alves, CPF/MF n. 12.297.272-72 – Ex-Secretária de Estado da SEJUCEL;

XI.e) Georgina Ramos da Costa, CPF/MF n. 028.268.362-34 – Presidente da Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá “Flor do Campo”;

XI.f) Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA CULTURAL BOI-BUMBÁ FLOR DO CAMPO – CNPJ/MF n. 04.268.771/0001-15, na pessoa de seu representante legal;

XII – SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do que determinado;

XIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XIV – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão;

XV – CUMPRAM-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3189/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
INTERESSADA: Maria José Bastos Nobre – CPF nº 080.703.772-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 13/GCSFJFS/2018/TCE-RO

Dilação de Prazo para cumprimento de Decisão Monocrática. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da senhora Maria José Bastos Nobre, CPF nº 080.703.772-91, matrícula nº 300011779, no cargo de Enfermeira, nível 1, classe B, referência 08, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Complementar nº 432/08

2. A instrução da Unidade Técnica apontou impropriedades no resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição, concluindo ao final pela necessidade de encaminhamento de nova certidão de tempo de serviço, contemplando corretamente todos os períodos de tempo averbados pela servidora e que subsidiam a concessão do benefício em tela.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 654/2017-GPETV, após suas considerações, corroborou o entendimento esposado pela unidade técnica, opinando, não só pela apresentação de nova certidão de tempo de serviço, como também de justificativas a respeito da eventual manutenção de três vínculos públicos pela servidora.

4. Com o objetivo de sanear as irregularidades apontadas exarei a Decisão Monocrática nº 225/GCSFJFS/2017/TCE/RO, nos seguintes termos:

a) Apresente justificativas a respeito da manutenção de 03 (três) vínculos públicos concomitantes (Rondônia, Macapá e Amapá) pela servidora, bem como, nova certidão de tempo de serviço contemplando corretamente todos os períodos de tempo averbados pela servidora e que subsidiaram a concessão do benefício em tela.

b) Notifique a servidora Maria José Bastos Nobre, titular do CPF nº 080703772-91, para que, querendo, apresente justificativas a respeito da manutenção de 03 (três) vínculos públicos concomitantes (Rondônia, Macapá e Amapá).

5. A partir da data de recebimento do Ofício Cientificatório, o gestor do IPERON teve o prazo de 40 (quarenta) dias, para cumprimento das determinações constantes da Decisão Monocrática 225/GCSFJFS/2017/TCE/RO.

6. Por sua vez, o IPERON requereu por meio do Ofício nº 390/2018/GAB/IPERON, de 09.03.2018, dilação de prazo, para cumprimento integral do decisum.

É o relatório

Fundamento e decido.

7. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos requerimento de dilação de prazo para cumprir o disposto na Decisão Monocrática nº 225/GCSFJFS/2017/TCE-RO, justificando face a complexidade do caso, e, considerando que a manifestação jurídica poderá subsidiar demais casos análogos.

8. Assenta-se comedida a justificativa apresentada pelo IPERON, logo, em vista disso, concedo novo prazo na forma requerida, qual seja 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que promova o cumprimento das disposições, objetivando sanear o feito.

Sirva como mandado esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao IPERON e acompanhamento do prazo do decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 12 de março de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 5.284/2017.

ASSUNTO : Recurso de Revisão.

RECORRENTE : Jacinete Alves Barbosa, CPF n. 576.670.047-49.

UNIDADE : Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação de Rondônia.

ADVOGADO : Sem Advogado.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 063/2018/GCWCS

DO RELATÓRIO

1. Cuida o presente feito de Recurso de Reconsideração interposto pela recorrente a Senhora Jacinete Alves Barbosa, CPF n. 576.670.047-49, visando a reformar o Acórdão AC2-TC n. 0074/2017, proferido nos autos do processo de n. 2.986, de 2004.

2. Vociferou a Recorrente que todos os documentos de justificação estão colacionados nos autos do Processo n. 2.986/2004, e pontua que a guia de atendimento ou fichas médicas sugestionadas pelos Técnicos do Tribunal de Contas, que embasaram o voto do Relator, não se tratam de documentos previstos na legislação pertinente ou no Convênio n. 116/PGE/2000 e que todas as despesas analisadas e homologadas pelos órgãos de Controle Interno que emitiram pareceres favoráveis à prestação de contas.

3. Pontuou que todo o procedimento feito pela recorrente e pela entidade foram lastreados de documentos técnicos e jurídicos o que, por consequência, deve ser revisto o Acórdão combatido, com a devida exclusão do débito a si imputada.

5. Por meio do Despacho, à fl. n. 15-v, esta Relatoria, em juízo preliminar e não exauriente, conheceu a presente peça de irrisignação como Recurso de Revisão e determinou o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental.

6. À fl. 12, consta nos autos Certidão que atesta a tempestividade do Recurso de Revisão.

7. O Ministério Público de Contas por sua vez, confeccionou o Parecer n. 069/2018-GPGMPC, às fls. ns. 19 a 22-v, e opinou pelo não-conhecimento do vertente Recurso de Revisão, em razão do não-preenchimento dos requisitos de admissibilidade, verbis:

Tem-se, assim, que a irrisignação em tela não contém alegação de (i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou (iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Dessa feita, diante do não preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade constantes do art. 34 da Lei Complementar n. 154/96, o presente Recurso de Revisão – via estreitíssima e imprestável para o reexame de prova - não deve ser conhecido.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por não cumprir os requisitos de admissibilidade presentes na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do TCER.

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DECIDIDO

9. Assente-se, de introito, que não conheço monocraticamente o presente Recurso de Revisão com fundamento no art. 89, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, pois após exame aprofundado das peças colacionadas nos autos em epígrafe não vislumbro a incidência dos requisitos de admissibilidade; (i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, conforme dicção do art. 34 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 96 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

10. Assim é que recai sobre o Recorrente o ônus de comprovar, além da tempestividade da medida intentada, a ocorrência de uma das hipóteses retromencionadas destacadas, para que seja admitida a peça recursal.

11. No caso dos autos, o que se vê, em verdade, é que a Recorrente pretende rediscutir teses e documentos, já existentes na época da prolação do Acórdão n. 074/2017-2ª Câmara, de relatoria deste Conselheiro, proferido no bojo do Processo n. 2.986/2004-TCE/RO, motivo pelo qual não vislumbro a existência de documentos supervenientes, sob o signo de novidade, tampouco argumentos idôneos a motivar um juízo diverso por parte deste Conselheiro-Relator, mas sim, como dito alhures, apenas coligiu em sua peça de irrisignação argumentos e documentos já existentes.

12. Cabe assinalar, para que não restem dúvidas sobre o fato de que a conduta da Recorrente foi devidamente analisada, o que passo a transcrever fragmentos do Voto, por mim apresentado, por ocasião de seu julgamento, *ipsis verbis*:

[...]

22. A Senhora Jacinete Alves Barboza Reis, Presidente da Associação Beneficente Santa Cruz – ABESC, apresentou sua defesa, às fls. ns. 492 a 494, que o convênio foi devidamente fiscalizado pela SEPLAD e, a sua prestação de contas foi devidamente analisada e homologada pela Controladoria Geral do Estado, bem como não há carreado nos autos nada que justifique ou demonstra a ocorrência da suposta irregularidade aponta pelos Técnicos.

23. A responsável pontuou que a Guia de Atendimento sugestionada pelos Técnicos do Tribunal de Contas não é documento previsto na legislação pertinente, para comprovação da regular liquidação da despesa, e que os documentos acostados aos autos demonstram fielmente à execução do objeto do convênio, o que demonstrou a regular liquidação da despesa, tanto assim, que a prestação de contas foi analisada e homologada pela Controladoria Geral do Estado – CGE.

24. Alegou a jurisdicionada que em momento algum dos autos, logrou-se êxito em demonstrar, de forma cabal e inequívoca, de que tenha a signatária descumprido a legislação em tela ou, que a documentação referente à prestação de contas é insuficiente para demonstrar a regular liquidação da despesa.

25. Finalizou e aduziu a Senhora Jacinete Alves Barboza Reis que não há como se imputar responsabilidade à signatária baseado tão somente em conjecturas infundadas e, em interpretações, *lato sensu* da legislação em comento, pois é vedado no Direito Administrativo e na legislação pátria, e que por razão do exposto, deve a signatária ser desonerada de qualquer responsabilidade.

[...]

31. Razão assiste a acertada proposição ministerial. Explico.

32. Pois bem. A irregularidade imputada ao Senhor Arnaldo Egídio Bianco, Ex-Secretário da SEPLAC, originou-se do fato de ter homologado a prestação de contas do Convênio sub examine, em total inobservância aos termos prescritos no item 18 do §1º da Cláusula Nona do Convênio, conduta esta fundamental a consumação da eiva administrativa, atraindo, in casu, a sua responsabilização em solidariedade com a Associação

Beneficente Santa Cruz – ABESC, responsável pela prestação dos serviços médicos e odontológicos.

33. De mais a mais, como bem pontuado pelo MPC, constam nos presentes autos notas fiscais inidôneas apresentadas pelas pessoas [físicas e jurídicas] contratadas, pois é de fácil percepção que no bojo das referidas notas sequer trazem o detalhamento dos serviços, de forma individualizada e em conformidade com o preceituado no próprio plano de trabalho que subsidiou a aprovação do Convênio n. 116/PGE-2000.

34. Tal fragilidade constatada nas referidas notas fiscais de prestação de serviços, não possuíam nenhum detalhamento dos serviços realizados, tampouco os responsáveis no ato da liquidação das despesas não fez constar relatório detalhado com a identificação dos pacientes atendidos, os serviços efetivamente prestados de forma individualizados em cada paciente, o que impossibilita a regular liquidação das despesas, uma vez que é impossível aferir, nestes moldes, afirmar com clareza se plano de trabalho foi realmente cumprido conforme ajustado entre as partes do Convênio.

35. Assim, tem-se que no presente caso, restou claramente demonstrado que os responsáveis não lograram êxito a comprovar de forma satisfatória a devida e fiel execução dos serviços avençados, restando clarividente que os serviços médicos e odontológicos objeto do Convênio foram pagos sem a devida e regular liquidação, o que por consectário lógico impõe-se responsabilizar os responsáveis, Senhor Arnaldo Egídio Bianco – Ex-Secretário da SEPLAD/2000, Senhora Jacinete Alves Barboza, Presidente da Associação Beneficente Santa Cruz – ABESC, em solidariedade com a Pessoa Jurídica de Direito privado Associação Beneficente Santa Cruz – ABESC, ante a ausência de comprovação da regular aplicação de recursos públicos repassados pelo Estado de Rondônia.

[...]

38. Disso, decorre com clareza solar que competia aos jurisdicionados comprovar, por meio de documentos hábeis, conforme expresso na Cláusula Nona, § 1º, item 18 (dezoito) do Termo de Convênio, que os recursos despendidos foram bem aplicados, sempre objetivando o atendimento ao interesse público, o que demonstra, in casu, a irregular liquidação das despesas, o que ocasionou um dano aos cofres do Estado de Rondônia na monta de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

[...]

41. Assim, conforme explicitado em linhas pretéritas, é de exclusiva responsabilidade dos jurisdicionados a fiscalização e prestação de contas dos recursos recebidos, quando de sua gestão à frente da Secretaria Estadual de Planejamento e Coordenação Geral do Estado de Rondônia, bem como da Senhora Jacinete Alves Barbosa Reis, Presidente da Associação Beneficente, pois cabe a eles o ônus da prova quanto a regular liquidação das despesas provenientes do referido Convênio.

42. Nesses termos, e em decorrência da ausência de regular prestação de contas, há que sancionar os responsáveis, sem prejuízo da glosa integral do recurso repassado, impondo a aplicação de débito na monta histórica de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), ao Senhor Arnaldo Egídio Bianco, CPF n. 205.144.419-68, Ex-Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração – SEPLAD; Senhora Jacinete Alves Barbosa Reis, CPF n. 576.670.047-49, Presidente da Associação Beneficente Santa Cruz- ASBEC e a Associação Beneficente Santa Cruz- ASBEC, CNPJ n. 03.400.091/0001-40.

13. Com efeito, conforme se pode observar na aludida transcrição, a conduta da responsabilizada, na condição de Presidente da Associação Beneficente Santa Cruz-ASBEC, CNPJ n. 03.400.091/0001-40, à época, deu causa a irregular liquidação das despesas, ou seja, restou clarividente na instrução processual que os serviços médicos e odontológicos objeto do Convênio foram pagos sem a devida e regular liquidação, o que por consectário lógico, foi responsabilizada.

14. Assim, por restarem ausente os requisitos autorizadores de admissibilidade do vertente Recurso de Revisão, e em consonância com a

jurisprudência desta Corte de Contas não conheço o Recurso de Revisão, ante a ausência das hipóteses prescritas na lei de regência, art. 34, e incisos, da Lei Complementar n. 154, de 1996, bem como no art. 96 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas. A propósito:

DECISÃO Nº 308/2012 – PLENO

Recurso de Revisão contra os termos da Decisão nº 0172/2010 - Pleno. Ausência de comprovação de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência documental, bem como fatos novos. Exigência do artigo 96, incisos I II e III, do Regimento Interno e artigo 34, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 154/96. Não conhecimento. Sobrestamento dos autos na Secretaria de Processamento e Julgamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Carlos de Oliveira à Decisão nº 172/2010–Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Carlos de Oliveira, Ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, contra os termos da Decisão nº 172/2010 - Pleno, Processo nº 0913/2007, por não preencher os requisitos delineados no artigo 34, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/1996;

DECISÃO N. 394/2014-PLENO

Administrativo e Direito processual. Recurso de Revisão. Não preenchimento dos pressupostos exigidos pelos artigos 34 da LC nº 154/96 e 96 do RITCE. Não conhecimento.

I – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

II – O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

III – O manejo de dois sucedâneos recursais pelo mesmo responsável e combatendo a mesma decisão obsta o conhecimento do segundo, em razão da preclusão consumativa, sob pena de ofensa ao princípio da unirrrecorribilidade das decisões.

IV – Ao elaborar o recurso, deve a parte fazê-lo demonstrando concatenadamente o seu inconformismo com o ato impugnado, indicando necessariamente os motivos de fato e de direito a reclamar novo julgamento, sob pena de ofensa ao princípio da dialeticidade.

V – Recurso de Revisão não conhecido. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão manejado por Wilson Bonfim Abreu em face do Acórdão nº 89/2010-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade previstos nos artigos 34 da Lei Complementar nº 154/96 e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas e por violação aos princípios da dialeticidade e da unirrrecorribilidade, operando, por conseguinte, a preclusão consumativa do ato processual; e (sic) (grifou-se)

15. Assim, tendo em vista que a irresignação em tela não preenche os requisitos de admissibilidades específicos, insculpidos no art. 34, e incisos, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 96, e incisos, do RI-TCE/RO, quais sejam: (i) erro de cálculo nas contas, (ii) falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou (iii) superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, o seu não-conhecimento é a medida que se impõe.

16. Dessa maneira, o Recurso de Revisão não deve ser conhecido, porquanto não presentes os requisitos de admissibilidade versados à espécie.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, em consonância com o opinativo ministerial, consubstanciado no Parecer n. 069/2018-GPGMPC, às fls. ns. 19 a 22-v, DECIDO:

I – NÃO CONHECER o presente Recurso de Revisão, interposto pela Senhora Jacinete Alves Barbosa, CPF n. 576.670.047-49, Presidente da Associação Beneficente Santa Cruz-ASBEC, CNPJ n. 03.400.091/0001-40, à época, em face do Acórdão n. 074/2017-2ª Câmara, de relatoria deste Conselheiro, proferido no bojo do Processo n. 2.986/2004-TCE/RO, por não atender aos pressupostos de admissibilidade; (i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, encartados no art. 34, e incisos, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 96 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, VIA DOeTCE-RO, a jurisdicionada em epígrafe;

III – JUNTE-SE cópia deste Decisum nos autos do Processo 2.986/2004-TCE/RO;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – ARQUIVEM-SE OS AUTOS dos Processos ns. 2.986/2004-TCE/RO, 5.401/2017 e 5.284/2017-TCE/RO, nos termos do art. 89, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão.

VI – CUMPRE-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 8 de março de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

ACÓRDÃO

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00094/18

PROCESSO: 01363/13 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão nº 251/2013 - 1ª Câmara - exercício de 2012

Acórdão - AC2-TC 00093/18

PROCESSO: 07147/17- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
ASSUNTO: Edital de Concurso Público n. 285/GCP/SEGEF.
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
RESPONSÁVEIS: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87
Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 3 de 7 DE MARÇO DE 2018.

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DA LEGALIDADE.
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEF.
RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DO EDITAL. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 285/SEGEF/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 285/SEGEF/2017, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoal - SEGEF, para o provimento dos Cargos de Assistente de Controle Interno (Nível Médio) e Auditor de Controle Interno (Nível Superior), a serem distribuídos no âmbito da Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 225, em 1º.12.2017;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados; e

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, archive estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste

RESPONSÁVEIS: Juraci Marques da Silva - Vereador-Presidente

CPF nº 816.853.198-15

Advanir Roberto Gurgel Cavalcante - Vereador

CPF nº 391.411.522-04

Aline Oliveira Andrade - Assessora Especial

CPF nº 014.842.242-05

Ana Carla Viana Campos - Diretora Administrativa e Financeiro

CPF nº 781.869.192-87

Antônio Costa Sena - Vereador

CPF nº 149.561.522-72

Antônio Eguivando Aguiar - Vereador

CPF nº 438.064.302-68

Claudir Silvério - Vereador

CPF nº 625.558.632-49

Daianny Lucia Rabel - Contadora

CPF nº 642.003.292-04

Eliane Silva Cardoso - Vereadora

CPF nº 312.763.182-00

Énide de Oliveira Felix - Vereadora

CPF nº 408.817.762-20

Gervázio Gomes Filho - Vereador

CPF nº 622.618.862-68

Gilvan Mota dos Santos - Vereador

CPF nº 601.987.532-68

Ibraim Coelho Junior - Vereador

CPF nº 388.445.676-87

Manoel Raimundo Ribeiro - Vereador

CPF nº 107.034.542-34

Raimundo Borges Filho - Vereador

CPF nº 315.607.502-78

Suelei Vergilio de Assis - Controlador

CPF nº 137.193.191-72

ADVOGADO: Richardson Cruz da Silva OAB/RO nº 2767

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 3, de 7 de março de 2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE AUDITORIA. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL. COMPROVADO. ILEGALIDADES NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS SEM FINALIDADE PÚBLICA. ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. TCE IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AOS RESPONSÁVEIS.

1. A existência comprovada de práticas danosas ao erário na atuação dos agentes públicos impõe a restituição dos valores devidamente atualizados.
2. A concessão de diárias sem comprovação do interesse público enseja a responsabilidade solidária do ordenador de despesa e da autoridade que, eventualmente, tenha aprovado a prestação de contas sem atentar para as exigências legais e regulamentares que incidem na espécie.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, decorrente de Auditoria realizada no Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste, exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar IRREGULAR a presente Tomada de Conta Especial, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Senhor Juraci Marques da Silva - Vereador-Presidente do Poder Legislativo Municipal de Itapuã do Oeste no exercício de 2012 - CPF nº 816.853.198-15; e dos Senhores Advanir Roberto Gurgel Cavalcante - Vereador, CPF nº 391.411.522-04; Aline Oliveira Andrade - Assessora Especial, CPF nº 014.842.242-05; Antônio Costa Sena - Vereador, CPF nº 149.561.522-72; Antônio Eguivando Aguiar - Vereador, CPF nº 438.064.302-68; Claudir Silvério - Vereador, CPF nº 625.558.632-49; Daianny Lucia Rabel - Contadora, CPF nº 642.003.292-04; e Ibraim Coelho Junior - Vereador, CPF nº 388.445.676-87, diante da comprovada prática de irregularidades danosas ao Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste pelo recebimento de diárias em desacordo com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e 37, inciso V, da Constituição Federal;

II - Imputar o débito no valor histórico de R\$8.340,00 (oito mil, trezentos e quarenta reais) atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 2012, exercício da concessão das diárias), totalizando R\$18.268,50 (dezoito mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), ao Senhor Juraci Marques da Silva - Vereador-Presidente do Poder Legislativo Municipal de Itapuã do Oeste no exercício de 2012 - CPF nº 816.853.198-15; em razão do recebimento de diárias em desacordo com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e 37, inciso V, da Constituição Federal, haja vista que não ficou comprovado o interesse público, causando prejuízo ao erário municipal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento junto a Fazenda Municipal de Itapuã do Oeste, comprovando a esta Corte para posterior quitação e baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno desta Corte;

III - Imputar os débitos em valores históricos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 2012, exercício da concessão das diárias), aos responsáveis abaixo elencados, solidariamente com o Senhor Juraci Marques da Silva - Vereador-Presidente do Poder Legislativo Municipal de Itapuã do Oeste no exercício de 2012 - CPF nº 816.853.198-15; em razão do recebimento de diárias em desacordo com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e 37, inciso V, da Constituição Federal, haja vista que não ficou comprovado o interesse público, causando prejuízo ao erário municipal; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento dos valores junto a Fazenda Municipal de Itapuã do Oeste, comprovando a esta Corte para posterior quitação e baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno desta Corte:

NOME DO BENEFICIÁRIO	VALOR ORIGINAL (R\$)	VALOR ATUALIZADO 12/2012 COM JUROS (R\$)
Advanir Roberto G. Cavalcante	1.180,00	2.584,75
Aline Oliveira Andrade	1.200,00	2.628,56
Antônio Costa Sena	145,00	317,62
Daianny Lucia Rabel	400,00	876,19
Ibrain Coelho Júnior	400,00	876,19
1 - Subtotal	3.325,00	7.283,31

RESPONSÁVEL COM PARCELAMENTO	VALOR ORIGINAL (R\$)
Antônio Eguivando Aguiar	1.290,00
Claudir Silvério	580,00
2 – Subtotal	1.870,00
3 - TOTAL (1+2)	5.195,00

IV - Determinar que, transitado em julgado a decisão sem que ocorra o recolhimento dos débitos consignados nos itens II e III deste voto, a exceção dos parcelados, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - Determinar ao atual Gestor do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste que cumpra o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, art. 11, § 4º, da CE e o disposto na Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno;

VI - Determinar ao atual Gestor do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste que promova a regulamentação das concessões e prestações de contas de diárias de forma a comprovar o interesse público dos deslocamentos;

VII - Alertar os Responsáveis em débito, com parcelamento junto ao Município, que para receber quitação por parte deste Tribunal deverão remeter a estes autos extrato emitido pela Fazenda do Município de Itapuã do Oeste que demonstre os pagamentos realizados, devidamente assinado por servidor responsável;

VIII - Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, do teor desta Decisão aos interessados, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13; e

IX - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2413/2017 -TCRO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Reforma
INTERESSADO: Edemício Acácio da Silva
CPF n. 117.698.258-35

RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto

Reforma. Policial Militar. Necessidade de esclarecimento a respeito da inativação. Fundamentação legal do Ato Concessório conflitante. Retificação do ato concessório de Reforma. Pedido de dilação de prazo. Deferimento.

DECISÃO N. 0017/2018-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para cumprimento da Decisão n. 0004/2018-GCSOPD (ID 562031), publicada no DOe-TCRO n. 1556, de 19.1.2018.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou esclarecimentos necessários quanto à natureza da doença que fundamentou a concessão da Reforma (por meio de laudo médico e parecer jurídico), justificando se os proventos devem ser pagos de forma proporcional ou integral; retificação do Ato Concessório de Reforma n. 164/IPERON/PM-RO, de 26.10.2016, publicado no DOE n. 220, de 28.11.2016, suprimindo o artigo 27, §2º da Lei n. 1.063/2002, acrescentando o artigo 102, I ou II (conforme o caso), do Decreto-Lei n. 09-A/1982, se comprovada a inexistência de relação entre a doença e o serviço, ou retirando o artigo 99, V, do Decreto-Lei n. 09-A/1982, acrescentando os dispositivos adequados, caso comprovada a relação entre a doença e o serviço e, caso fique comprovado que os proventos devem ser pagos de forma proporcional, retificação da Planilha de Proventos, remetendo a esta Corte de Contas a nova Planilha acompanhada da memória de cálculo.

3. Entendeu a Presidente do Instituto que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, até o presente momento, conforme expôs no Ofício n. 271/2018/IPERON-GAB, de 19.2.2018 (ID 571221).

4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo de trinta (30) dias, para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por trinta (30) dias a partir do recebimento desta decisão.

7. Determino ao Assistente de Gabinete o cumprimento das formalidades legais e regimentais.

Gabinete do Relator, 27 de fevereiro de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03814/2017 - TCE/RO.

UNIDADE GESTORA:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO:

Pensão por Morte.

INTERESSADAS: Tainara Oliveira da Silva – filha.

CPF n. 045.245.992-31.

Amanda da Silva Oliveira – filha.

CPF n. 045.245.672-08.

INSTITUIDORA:

Nilza Paula da Silva.

Cargo: Técnico Educacional.

RELATOR: Omar Pires Dias.

Conselheiro-Substituto.

Pensão. Temporária. Servidora segurada do RPPS. Instituidora em atividade na data do óbito. Base de cálculo: remuneração do cargo. Reajuste: RGPS. Sobrestamento de cota-parte. Necessidade de esclarecimentos. Confeção de nova Planilha de Pensão. Diligências. Pedido de dilação de prazo. Deferimento.

DECISÃO N. 0018/2018-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para cumprimento da Decisão n. 0012/2018-GCSOPD (ID 562031), publicada no DOe-TCRO n. 1556, de 19.1.2018.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou o esclarecimento se houve requerimento de um terceiro beneficiário, mediante envio de documentos comprobatórios, ou a existência de motivo que justifique o sobrestamento de cota-parte praticado; caso não haja habilitação do beneficiário, corrija a Planilha de Proventos, a fim de excluir o sobrestamento de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três por cento) realizado em seu favor; e no caso de habilitação, retifique o ato concessório para fazer constar a cota-parte equivalente a 33,33% aos beneficiários, e o envio do comprovante de sua publicação em Diário Oficial.

3. Entendeu o Presidente em exercício do Instituto que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, até o presente momento, conforme expôs no Ofício n. 309/2018/IPERON-GAB, de 23.2.2018 (ID 574197).

4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo de sessenta (60) dias, para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por sessenta (60) dias a partir do recebimento desta decisão.

7. Determino ao Assistente de Gabinete o cumprimento das formalidades legais e regimentais.

Gabinete do Relator, 12 de março de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00090/18

PROCESSO: 05756/17

INTERESSADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP

ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Concurso Público nº 242/GCP/SEGEPI-2017
 RESPONSÁVEIS: Helena da Costa Bezerra – CPF nº 638.205.797-53
 Superintendente da SEGEPI/RO
 Franco Maegaki Ono – CPF nº 294.543.441-53
 Secretário de Estado de Finanças Adjunto
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: 3ª, de 7 de março de 2018

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. IRREGULARIDADES APURADAS NO EXAME PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. RETIFICAÇÕES. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. Sanadas as irregularidades apuradas na fase instrutória deve o certame ser julgado legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 242/GCP/SEGEPI-2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 242/GCP/SEGEPI-2017, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, visando ao provimento de 62 (sessenta e duas) vagas de nível superior para Cargos Efetivos do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, nº 196, de 19.10.2017;

II – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, do teor desta Decisão aos interessados; e

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00089/18

PROCESSO: 02348/17- TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
 ASSUNTO: Edital de Concurso Público nº 001/2017-IVCDP
 JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEL: Marcus Edson de Lima – CPF nº 276.148.728-19
 Defensor Público-Geral
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I
 SESSÃO: 3ª, de 7 de março de 2018

CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. IRREGULARIDADES APURADAS NO EXAME PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. RETIFICAÇÕES. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. Sanadas as irregularidades apuradas na fase instrutória deve o certame ser julgado legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2017-IVCDP, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 001/2017-IVCDP, de 12.6.2017, deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para o provimento de 5 (cinco) vagas para o cargo de Defensor Público Substituto, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, nº 108, de 12.6.2017;

II – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, do teor desta Decisão aos interessados; e

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00002/18

PROCESSO Nº:0048/18/TCER
 ASSUNTO: Administrativo
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RELATOR: Edilson de Sousa Silva
 DATA : CSA: 5.2.2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. FISCALIZAÇÃO. AVALIAÇÃO DE RISCOS.

1. A Decisão n. 5/2017-GCWCSO contém determinação à Secretaria-Geral de Controle para que aplique a Resolução n. 23/2005.

2. A Resolução n. 23/2005 fora expressamente revogada pela Instrução Normativa n. 25/2009.

3. Logo, não há falar em aplicação de regra cujo efeito/obrigatoriedade fora retirado por outra.

4. Impossibilidade material de cumprimento de decisão de início reconhecida pela Presidência.

5. Assunto administrativo relevante (plano de controle externo), razão por que submetido pela Presidência ao Conselho Superior de Administração, para conhecimento e referendo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido elaborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) com o objetivo de que seja declarada a impossibilidade material de cumprimento da obrigação que lhe fora imposta pelo e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra no item XIV, "a", da Decisão n. 5/2017-GCWCSC, proferida no Processo n. 5.394/2017, publicada no DOE/TCE n. 1.536, ano VII, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Referendar o teor da Decisão n. 4/2018-GP, de modo a declarar/reconhecer a impossibilidade material de cumprimento do item XIV, "a", da Decisão n. 5/2017-GCWCSC pela SGCE, uma vez que não há falar na aplicação da Resolução n. 23/2005, porquanto expressamente revogada pela Instrução Normativa n. 25/2009; e

II – À Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), para que publique esta decisão, dê ciência do teor dela à SGCE, que definitivamente está autorizada a não cumprir o item XIV, "a", da Decisão n. 5/2017-GCWCSC, e posteriormente arquivar este processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Procurador-Geral substituto do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2400/17 TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO.
INTERESSADAS: Daniele Pereira Brandão.
CPF: 898.012.702-25.
Marli Castilho Inácio.

CPF: 617.040.912-68.

Tarrani de Campos da Silva Mata.

CPF: 873.245.802-97.

RESPONSÁVEL: Obadias Braz Odorico – Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis.

CPF: 288.101.202-72

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. REGISTRO. ADMISSÃO DE PESSOAL. Ausência de documentos essenciais que impedem a análise e o consequente registro. Baixa em diligência. Saneamento.

DECISÃO N. 0019/2018-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2014.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial, consignou que seja determinado ao gestor da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis a adoção das seguintes medidas, in verbis:

Apresentação de declaração de não acumulação de cargos públicos e cópia da publicação do resultado final na imprensa oficial e em jornal de grande circulação referente à admissão da interessada Daniele Pereira Brandão, apresentação de declaração de não acumulação de cargos públicos da interessada Marli Castilho de Farias e a apresentação de justificativas acerca da convocação da servidora Tarrani de Campos da Silva Mata para o cargo de "Conselheiro Tutelar", conforme Decreto n. 97/GP/2015, eis que tomou posse no cargo de Cozinha.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata de admissão de pessoal das servidoras Daniele Pereira Brandão e Tarrani de Campos da Silva Mata, na Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim do saneamento das impropriedades detectadas.

5. Com relação ao procedimento de admissão da servidora Daniele Pereira Brandão, constato a ausência de cópia da publicação do resultado final no órgão oficial de imprensa, declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos e a menção equivocada do cargo Professor de História no Anexo TC-29, visto que, conforme consta no Decreto de Convocação n. 11/GP/2016, Decreto de Nomeação n. 015/GP/2016 e Termo de Posse, a servidora foi aprovada para o cargo de Agente Administrativo.

6. No que diz respeito à admissão da servidora Tarrani de Campos da Silva Mata, observo a ausência da assinatura do responsável no Anexo TC-29, bem como o encaminhamento do Decreto de Convocação n. 97/GP/2015, de 25 de junho de 2015, no qual consta o cargo de "Conselheiro Tutelar". Nesse sentido, apresente justificativas, visto que a servidora tomou posse no cargo de Cozinha.

9. Constato, por fim, que a servidora Marli Castilho Inácio preencheu os requisitos para sua posse, tendo em vista que apresentou a declaração de não acumulação de cargos públicos (ID=463826), documento requerido por esta Relatoria, através do Acórdão ACI-TC 00962/17, referente ao processo 03119/15. Dessa forma, considero apto o ato de admissão da interessada.

10. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, b, para que a Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, por seu gestor, adote as seguintes providências:

a) encaminhe a esta Corte de Contas, com o intuito de complementar a documentação, com vistas ao cumprimento do artigo 22 e 23 da IN n.

13/TCER-2004, cópia da publicação do resultado final no órgão oficial de imprensa, declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos e Anexo TC-29 referente ao cargo de Agente Administrativo, da servidora Daniele Pereira Brandão;

b) apresente justificativas acerca do envio do Decreto n. 97/GP/2015, que trata da convocação da interessada Tarrani De Campos da Silva Mata, para o cargo de "Conselheiro Tutelar", uma vez que o correto seria o envio da convocação para o cargo de Cozinheira. Além disso, encaminhe Anexo TC-29 devidamente assinado pelo responsável.

11. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 12 de março de 2018.

OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
RELATOR

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:

SUBCATEGORIA: 05272/17-TCE/RO [e].

Tomada de Contas Especial.

UNIDADE: Município de Cacaulândia.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial nº 001/CTCE/2016, instaurada em cumprimento à determinação do item II da DM-GCVCS-TC 00164/15 (Processo nº 03186/15/TCE-RO), em virtude de possíveis irregularidades no controle de combustível do município de Cacaulândia/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Edir Alquieri (CPF: 295.750.282-87), Prefeito Municipal de Cacaulândia;

Adrie Aparecida Biazatti Danieleto (CPF: 972.990.572-04), Presidente da Comissão de TCE;

João Paulo M. de Souza (CPF: 723.150.402-72), Controlador Geral do Município de Cacaulândia;

Edmar Ribeiro de Amorim (CPF: 206.707.296-04), Ex-Prefeito Municipal de Cacaulândia;

Maxsuel Falcão Metzker (CPF: 498.104.992-72), Ex-Secretário de Saúde do município de Cacaulândia/RO;

Herlan Monteiro Gambarini (CPF: 848.952.412-20), Ex-Secretário de Educação do município de Cacaulândia/RO;

Cleonice Aparecida Valério (CPF: 652.189.732-20), Ex-Secretária de Ação Social do município de Cacaulândia/RO;

Adailton Luz de Souza (CPF: 497.491.452-91), Ex-Secretário de Ação Social do município de Cacaulândia/RO;

Moacir Dresch (CPF: 626.118.282-53), Ex-Secretário de Obras do município de Cacaulândia/RO;

Daniel da Silva (CPF: 326.682.792-91), Ex-Secretário de Obras do município de Cacaulândia/RO;

Uanderson Silva de Oliveira (CPF: 900.852.482-15), Ex-Chefe de Gabinete;

Naildon da Silva Pereira (CPF: 615.174.702-00), Ex-Diretor de Frotas do município de Cacaulândia/RO;

Rosilene Rodrigues de Moura (CPF: 408.061.112-91), Ex-Coordenadora Geral do município de Cacaulândia/RO;

Jeanne Gomes dos Santos (CPF: 013.379.682-50), Ex-Controladora Geral do município de Cacaulândia/RO;

Portal Posto Cacaulandia LTDA - EPP (CNPJ: 10.960.605/0001-88).

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0076/2018

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIGINÁRIA DO PROCESSO nº 3186/15/GCVCS. MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA/RO. CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS. PROCEDIMENTO QUE CUMPRIU OS FINS PARA O QUAL FOI CONSTITUÍDO FRENTE À INDICAÇÃO DOS FATOS, IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA E QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES QUANTO À NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 021/2007-TCE/RO. CONTRADITÓRIO. DETERMINAÇÕES.

Posto isso, corroborando parcialmente o posicionamento da Unidade Técnica, dando-se conhecimento dos termos desta Decisão ao Ministério Público de Contas (MPC), em analogia ao que preconiza o art. 19, inciso II, do Regimento Interno (dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO),
DECIDE-SE:

I - Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 19, I, do RIT-TCE/RO, dos (as) Senhores (as): Edmar Ribeiro de Amorim (CPF: 206.707.296-04), Ex-Prefeito Municipal de Cacaulândia; Maxsuel Falcão Metzker (CPF: 498.104.992-72), Ex-Secretário de Saúde do município de Cacaulândia/RO; Herlan Monteiro Gambarini (CPF: 848.952.412-20), Ex-Secretário de Educação do município de Cacaulândia/RO; Cleonice Aparecida Valério (CPF: 652.189.732-20), Ex-Secretária de Ação Social do município de Cacaulândia/RO; Adailton Luz de Souza (CPF: 497.491.452-91), Ex-Secretário de Ação Social do município de Cacaulândia/RO; Moacir Dresch (CPF: 626.118.282-53), Ex-Secretário de Obras do município de Cacaulândia/RO; Daniel da Silva (CPF: 326.682.792-91), Ex-Secretário de Obras do município de Cacaulândia/RO; Uanderson Silva de Oliveira (CPF: 900.852.482-15), Ex-Chefe de Gabinete; Naildon da Silva Pereira (CPF: 615.174.702-00), Ex-Diretor de Frotas do município de Cacaulândia/RO; Rosilene Rodrigues de Moura (CPF: 408.061.112-91), Ex-Coordenadora Geral do município de Cacaulândia/RO; Jeanne Gomes dos Santos (CPF: 013.379.682-50), Ex-Controladora Geral do município de Cacaulândia/RO; Portal Posto Cacaulandia LTDA - EPP (CNPJ: 10.960.605/0001-88), pelas irregularidades danosas apontadas no relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial (Documento ID 523578);

II - Determinar ao DEPARTAMENTO DO PLENO, com fulcro nos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da mesma Lei Complementar nº 154/96 e art. 3º da Lei Complementar nº 534/09 c/c os artigos 18, § 1º, e 19, II, do RIT-TCE/RO, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que proceda à emissão dos Mandados de CITAÇÃO dos responsáveis, de acordo com o que segue:

a) Promover a CITAÇÃO do Senhor Edmar Ribeiro de Amorim, solidariamente aos (a) senhores (a): Maxsuel Falcão Metzker; Naildon da Silva Pereira; Rosilene Rodrigues de Moura; Jeanne Gomes dos Santos; e da empresa Portal Posto Cacaulandia LTDA - EPP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresentarem defesa ou recolherem os valores, em face da seguinte irregularidade:

a.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64, em face da irregular liquidação das despesas, na Secretaria Municipal de Saúde de Cacaulândia, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de R\$8.673,98 (oito mil seiscentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos), atualizado - até 10.08.2017 - para R\$13.414,37 (treze mil quatrocentos e quatorze reais e trinta e sete centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais.

b) Promover a CITAÇÃO do Senhor Edmar Ribeiro de Amorim, solidariamente aos (a) senhores (a) Herlan Monteiro Gambarini; Naildon da Silva Pereira; Rosilene Rodrigues de Moura; Jeanne Gomes dos Santos; e da empresa Portal Posto Cacaulandia LTDA - EPP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, apresentarem defesa ou recolherem os valores, em face da seguinte irregularidade:

b.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64, em face da irregular liquidação das despesas, na Secretaria Municipal de Educação de Cacaulândia, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de R\$20.892,21 (vinte mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos), atualizado - até 10.08.2017 - para R\$32.006,58 (trinta e dois mil e seis reais e cinquenta e oito centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais.

c) Promover a CITAÇÃO Senhor Edmar Ribeiro de Amorim, solidariamente aos (a) senhores (a) Cleonice Aparecida Valério; Naildon da Silva Pereira; Rosilene Rodrigues de Moura; Jeanne Gomes dos Santos; e da empresa Portal Posto Cacaulândia LTDA - EPP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, apresentarem defesa ou recolherem os valores, em face da seguinte irregularidade:

c.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64, em face da irregular liquidação das despesas, na Secretaria de Trabalho e Ação Social do município de Cacaulândia, no período de 16.09.2014 a 11.11.2014, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de R\$579,60 (quinhentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), atualizado - até 10.08.2017 - para R\$948,86 (novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;

d) Promover a CITAÇÃO Senhor Edmar Ribeiro de Amorim, solidariamente aos (a) senhores (a) Adailton Luz de Souza; Naildon da Silva Pereira; Rosilene Rodrigues de Moura; Jeanne Gomes dos Santos; e da empresa Portal Posto Cacaulândia LTDA - EPP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, apresentarem defesa ou recolherem os valores, em face da seguinte irregularidade:

d.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64, em face da irregular liquidação das despesas, na Secretaria de Trabalho e Ação Social do município de Cacaulândia, no período de 12.11.2014 a 19.03.2015, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de R\$864,72 (oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizado - até 10.08.2017 - para R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;

e) Promover a CITAÇÃO Senhor Edmar Ribeiro de Amorim, solidariamente aos (a) senhores (a) Moacir Dresch; Naildon da Silva Pereira; Rosilene Rodrigues de Moura; Jeanne Gomes dos Santos; e da empresa Portal Posto Cacaulândia LTDA - EPP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, apresentarem defesa ou recolherem os valores, em face da seguinte irregularidade:

e.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64, em face da irregular liquidação das despesas, na Secretaria de Obras do município de Cacaulândia, no período de 16.09.2014 a 27.01.2015, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de R\$6.091,73 (seis mil noventa e um reais e setenta e três centavos), atualizado - até 10.08.2017 - para R\$9.888,38 (nove mil oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;

f) Promover a CITAÇÃO Senhor Edmar Ribeiro de Amorim, solidariamente aos (a) senhores (a) Daniel da Silva; Naildon da Silva Pereira; Rosilene Rodrigues de Moura; Jeanne Gomes dos Santos; e da empresa Portal Posto Cacaulândia LTDA - EPP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, apresentarem defesa ou recolherem os valores, em face da seguinte irregularidade:

f.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64, em face da irregular liquidação das despesas, na Secretaria de Obras do município de Cacaulândia, no período de 28.01.2015 a 19.03.2015, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de R\$29.956,41 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos), atualizado - até 10.08.2017 - para R\$45.768,11 (quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e onze centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;

g) Promover a CITAÇÃO Senhor Edmar Ribeiro de Amorim, solidariamente aos (a) senhores (a) Uanderson Silva de Oliveira; Naildon da Silva Pereira; Rosilene Rodrigues de Moura; Jeanne Gomes dos Santos; e da empresa Portal Posto Cacaulândia LTDA - EPP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, apresentarem defesa ou recolherem os valores, em face da seguinte irregularidade:

g.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64, em face da irregular liquidação das despesas, no Gabinete do Prefeito do município de Cacaulândia, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de R\$3.066,47 (três mil e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), atualizado - até 10.08.2017 - para R\$4.841,98 (quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;

h) Promover a CITAÇÃO Senhor Edmar Ribeiro de Amorim, solidariamente aos (a) senhores (a) Rosilene Rodrigues de Moura; Naildon da Silva Pereira; Jeanne Gomes dos Santos; e da empresa Portal Posto Cacaulândia LTDA - EPP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresentarem defesa ou recolherem os valores, em face da seguinte irregularidade:

h.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64, em face da irregular liquidação das despesas, na Coordenação Geral do município de Cacaulândia, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de R\$358,41 (trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), atualizado - até 10.08.2017 - para R\$541,73 (quinhentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;

i) Promover a CITAÇÃO Senhor Edmar Ribeiro de Amorim, solidariamente aos (a) senhores (a) Maxsuel Falcão Metzker; Naildon da Silva Pereira; Rosilene Rodrigues de Moura; Jeanne Gomes dos Santos; e da empresa Portal Posto Cacaulândia LTDA - EPP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, apresentarem defesa ou recolherem os valores, em face da seguinte irregularidade:

i.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64, em face da irregular liquidação das despesas, na Secretaria Municipal de Saúde de Cacaulândia, por pagamentos a maior a fornecedor de combustíveis devido duplicidade em abastecimentos, que gerou dano ao erário no valor histórico de R\$1.128,01 (mil cento e vinte e oito reais e um centavo), atualizado - até 10.08.2017 - para R\$1.963,57 (mil novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;

j) Promover a CITAÇÃO Senhor Edmar Ribeiro de Amorim, solidariamente aos (a) senhores (a) Herlan Monteiro Gambarini; Naildon da Silva Pereira; Rosilene Rodrigues de Moura; Jeanne Gomes dos Santos; e da empresa Portal Posto Cacaulândia LTDA - EPP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, apresentarem defesa ou recolherem os valores, em face da seguinte irregularidade:

j.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64, em face da irregular liquidação das despesas, na Secretaria Municipal de Educação de Cacaulândia, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de R\$3.378,47 (três mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), atualizado - até 10.08.2017 - para R\$5.916,88 (cinco mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;

k) Promover a CITAÇÃO Senhor Edmar Ribeiro de Amorim, solidariamente aos (a) senhores (a) Moacir Dresch; Naidon da Silva Pereira; Rosilene Rodrigues de Moura; Jeanne Gomes dos Santos; e da empresa Portal Posto Cacaulandia LTDA - EPP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, apresentarem defesa ou recolherem os valores, em face da seguinte irregularidade:

k.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64, em face da irregular liquidação das despesas, na Secretaria de Obras do município de Cacaulândia, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de R\$18.710,69 (dezoito mil, setecentos e dez reais e sessenta e nove centavos), atualizado - até 10.08.2017 - para R\$31.276,86 (trinta e um mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;

l) Promover a CITAÇÃO Senhor Edmar Ribeiro de Amorim, solidariamente aos (a) senhores (a) Uanderson Silva de Oliveira; Naidon da Silva Pereira; Rosilene Rodrigues de Moura; Jeanne Gomes dos Santos; e da empresa Portal Posto Cacaulandia LTDA - EPP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, apresentarem defesa ou recolherem os valores, em face da seguinte irregularidade:

l.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64, em face da irregular liquidação das despesas, no Gabinete do Prefeito do município de Cacaulândia, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de R\$229,10 (duzentos e vinte e nove reais e dez centavos) atualizado - até 10.08.2017 - para R\$431,35 (quatrocentos e trinta e um reais e cinco centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;

m) Promover a CITAÇÃO Senhor Edmar Ribeiro de Amorim, solidariamente aos (a) senhores (a) Rosilene Rodrigues de Moura; Naidon da Silva Pereira; Jeanne Gomes dos Santos para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, apresentarem defesa ou recolherem os valores, em face da seguinte irregularidade:

m.1 - infringência aos artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64, em face da irregular liquidação das despesas, na Coordenação Geral do município de Cacaulândia, por lançamentos forjados realizados na maquineta POS SERIAL 539390202, que gerou dano ao erário no valor histórico de R\$234,17 (duzentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos) atualizado - até 19.03.2015 - para R\$411,89 (quatrocentos e onze reais e oitenta e nove centavos), com nova atualização a ser efetivada considerando a data do recolhimento dos valores aos cofres municipais;

III - Determinar a notificação do Senhor Edir Alquieri, Prefeito Municipal de Cacaulândia/RO, da Senhora Adrie Aparecida Biazatti Danieletto, Presidente da Comissão de TCE, e do Senhor Joao Paulo M. de Souza, Controlador Geral do citado município, ou a quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, sob pena de multa a teor do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, apresentem a esta Corte de Contas os seguintes documentos:

a) os termos originais dos depoimentos colhidos, assinados pelos depoentes e integrantes da Comissão Tomadora, segundo o disposto no art. 4º, inciso V, da Instrução Normativa nº 21/07/TCERO;

b) apresentem os documentos comprobatórios de recolhimento dos danos indicados no item II desta Decisão, acaso já tenha ocorrido, tal como disposto no art. 4º, inciso XI, da Instrução Normativa nº 21/07/TCERO;

c) encaminhem os registros contábeis pertinentes em caso de já estar existindo o ressarcimento ao erário, conforme indicado art. 4º, inciso XII, da Instrução Normativa nº 21/07- TCERO;

d) apresentem o pronunciamento do dirigente da unidade administrativa, de cada Secretaria/Órgão/Setor, em que ocorreram os fatos, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido, em atendimento ao art. 4º, inciso XIII, da Instrução Normativa nº 21/07-TCERO;

e) enviem o relatório de auditoria, emitido pelo órgão de Controle Interno, incluindo as considerações acerca das providências referidas na alínea anterior, em atenção ao disposto no art. 4º, inciso XIV, da Instrução Normativa nº 21/07-TCERO;

f) apresentem o certificado de auditoria, emitido pelo órgão de Controle interno, com a identificação do responsável, do valor atualizado do débito; e a manifestação sobre as contas tomadas, conforme delinea o art. 4º, incisos XV c/c IX, da Instrução Normativa nº 21/07-TCERO;

g) encaminhem o pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo (Prefeito) sobre as contas tomadas e sobre os apontamentos do órgão de Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria, a teor do descrito no art. 4º, inciso XVI, da Instrução Normativa nº 21/07-TCERO.

IV - autoriza-se desde já - em caso de não localização dos definidos em responsabilidade pelos meios regulares - a citação editalícia, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

V - Após a audiência e a citação dos Definidos em Responsabilidade, apresentada ou não a defesa na forma e nos prazos definidos nesta Decisão, encaminhem-se os autos ao Corpo Técnico para que se proceda à análise aos autos; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas (MPC), retornando a TCE conclusa a esta Relatoria;

VI - Determinar ao DEPARTAMENTO DO PLENO que, ao tempo da expedição das notificações, encaminhe aos responsáveis cópia desta DM em Definição de Responsabilidade, do Relatório Técnico (Documento ID 574131), do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial (ID 523578 – pag. 618 a 639) informando ainda que os autos se encontram disponíveis em seu inteiro teor no sítio deste Tribunal www.tce.ro.gov.br;

VII - Dar Conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas (MPC), bem como aos (as) Senhores (as): Edir Alquieri, atual Prefeito Municipal de Cacaulândia; Adrie Aparecida Biazatti Danieletto, Presidente da Comissão de TCE; Joao Paulo M. de Souza, Controlador Geral do Município de Cacaulândia; Edmar Ribeiro de Amorim, Ex-Prefeito Municipal de Cacaulândia; Maxsuel Falcão Metzker, Ex-Secretário de Saúde do município de Cacaulândia/RO; Herlan Monteiro Gambarini, Ex-Secretário de Educação do município de Cacaulândia/RO; Cleonice Aparecida Valério, Ex-Secretária de Ação Social do município de Cacaulândia/RO; Adailton Luz de Souza, Ex-Secretário de Ação Social do município de Cacaulândia/RO; Moacir Dresch, Ex-Secretário de Obras do município de Cacaulândia/RO; Daniel da Silva, Ex-Secretário de Obras do município de Cacaulândia/RO; Uanderson Silva de Oliveira, Ex-Chefe de Gabinete; Naidon da Silva Pereira, Ex-Diretor de Frotas do município de Cacaulândia/RO; Rosilene Rodrigues de Moura, Ex-Coordenadora Geral do município de Cacaulândia/RO; Jeanne Gomes dos Santos, Ex-Controladora Geral do município de Cacaulândia/RO; e a empresa Portal Posto Cacaulandia LTDA - EPP, com a publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO;

VIII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 13 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2654/2011–TCE/RO (apensos: 2951/2011, 4047/2011, 2494/2012, 2623/2012, 2624/2012, 2917/2012, 3498/2012, 0695/2013, 1203/2013, 1625/2013, 3394/2013, 3834/2013, 4191/2013, 2160/2014, 2173/2014, 2261/2014, 3145/2015).

UNIDADE GESTORA: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal – SAAE.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Admissão de Pessoal.

INTERESSADOS: Daniel Carlos Cavalcante de Lima e outros.

RELATOR: Omar Pires Dias.

Conselheiro-Substituto.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS QUE IMPEDEM A ANÁLISE E O CONSEQUENTE REGISTRO. IRREGULARIDADES. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO N. 0025/2018-GCSOPD

1. Trata-se de autos de atos de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, que trata o Edital Normativo n. 009/2010, do Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal – SAAE.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que os atos admissionais dos servidores não estão aptos a registro, visto que não cumprem os requisitos exigidos na IN n. 13/TCER-2004, face a ausência de documentos imprescindíveis. Nesse sentido, sugeriu a baixa dos autos em diligência visando o saneamento das impropriedades detectadas.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata de admissão de pessoal dos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim do saneamento das irregularidades.

5. O artigo 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 aponta a documentação necessária para que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia realize a análise dos atos de admissão de pessoal, a fim de declará-los legais e consequentemente aptos a registro. No entanto, observo que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal não cumpriu o dispositivo na sua integralidade, uma vez ausente a Declaração de Não Acumulação de Cargos Públicos de Francisca Márla Teixeira Dias, CPF: 698.519.642-04, ocupante do cargo de Agente Comercial, João Ferreira Vieira, CPF: 350.024.412-20, no cargo de Agente Comercial e Rodrigo Aparecido Santana, CPF: 883.980.212-68, no cargo de Encanador.

6. Constatado ainda, a ausência da assinatura do responsável no Anexo TC-29 dos servidores Helton Pires Moraes, CPF: 008.350.369-28, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, Evandro Cesar Kreitlaw, CPF: 843.875.212-87, no cargo de Auxiliar Administrativo e Heitor Santiago Almeida, CPF: 812.359.092-04, no cargo de Vigia.

7. Quanto ao interessado José Cavalcante de Oliveira, observo a menção equivocada do cargo de Encanador no Anexo TC-29, visto que, conforme consta no Resultado Final, Contrato de Trabalho e Termo de Posse, o servidor foi aprovado e entrou em exercício no cargo de Vigia.

8. Ademais, de acordo com o Resultado Final, divulgado por meio do Jornal Gazeta de Rondônia em 30.3.2011, os interessados Renata Simões, CPF: 816.596.602-82, Carlos Wagner Silveira da Silva, CPF: 714.536.442-53, Rogervan Lucas de Brito Rodrigues, CPF: 881.412.922-34, Cirlania Pereira Batista, CPF: 008.268.732-35, Josiel Nink Barros, CPF: 881.413.572-04 e Adriana de Souza Queiroz, CPF: 948.211.512-00, foram aprovados para o cargo de Auxiliar Administrativo. Contudo, observo divergência quanto a nomenclatura, visto que, consta o cargo de Agente Administrativo no Edital de Convocação, Ato de Nomeação, Anexo TC-29 e Termo de Posse.

9. No mesmo sentido, verifico que o servidor Everson da Silva Souza, CPF: 002.474.342-99, foi aprovado para o cargo de Vigia, porém, consta no Anexo TC-29, Contrato de Trabalho e Termo de Posse o cargo de Agente de Patrimônio.

10. Por fim, em análise ao Edital n. 009/2010, constato a adoção do Regime Jurídico de natureza celetista para a regência das relações dos agentes públicos daquela Autarquia, conquanto o município de Cacoal tenha optado pelo Regime Estatutário. Dessa forma, considerando a suspensão da vigência do caput do artigo 39 da Constituição Federal/1988, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, que possibilitou a adoção de regimes diferenciados nos entes federados, bem como o restabelecimento do texto previsto pelo Legislador Constituinte Originário, o qual estabelecia o Regime Jurídico Único, considero essencial esclarecimento quanto à natureza do conjunto de normas que regem os interessados do processo sub examine.

11. Nesse sentido, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, b, para que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, através de seu gestor, adote as seguintes providências:

I – encaminhe a esta Corte de Contas, para fins de registro de legalidade do ato de admissão dos servidores admitidos por intermédio do Edital Normativo n. 009/2010, Declaração de Não Acumulação de Cargos Públicos dos servidores Francisca Márla Teixeira Dias, CPF: 698.519.642-04, ocupante do cargo de Agente Comercial, João Ferreira Vieira, CPF: 350.024.412-20, no cargo de Agente Comercial, e Rodrigo Aparecido Santana, CPF: 883.980.212-68, no cargo de Encanador;

II – remeta Anexo TC-29 com a assinatura do responsável, relativo aos servidores Helton Pires Moraes, CPF: 008.350.369-28, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, Evandro Cesar Kreitlaw, CPF: 843.875.212-87, no cargo de Auxiliar Administrativo e Heitor Santiago Almeida, CPF: 812.359.092-05, no cargo de Vigia.

III – encaminhe Anexo TC-29 do servidor José Cavalcante de Oliveira, CPF: 085.102.882-91, no cargo de vigia.

IV – apresente justificativas quanto a divergência na nomenclatura do cargo dos servidores Renata Simões, CPF: 816.596.602-82, Carlos Wagner Silveira da Silva, CPF: 714.536.442-53, Rogervan Lucas de Brito Rodrigues, CPF: 881.412.922-34, Cirlania Pereira Batista, CPF: 008.268.732-35, Josiel Nink Barros, CPF: 881.413.572-04 e Adriana de Souza Queiroz, CPF: 948.211.512-00;

V – justifique a posse do servidor Everson da Silva Souza, CPF: 002.474.342-99, no cargo de Agente de Patrimônio; e

VI – apresente esclarecimentos quanto a adoção do Regime Jurídico de natureza celetista para a regência das relações dos agentes públicos, mormente se ocorreu alteração entre a vigência do artigo 39 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, até a decisão final na ADIN 2135, que resguardou as situações consolidadas nesse período.

12. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental;

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 14 de março de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO : 13834/17-TCE-RO
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Denúncia
ASSUNTO : Denúncia sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Cujubim
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Cujubim
RESPONSÁVEL : Adeilton Carlos Roberto – CPF 978.466.947-15
Chefe do Poder Legislativo Municipal de Cujubim
INTERESSADA : Lucia Lima Viana
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DETERMINAÇÕES. AUTUAÇÃO.

DM0047/2018-GCBAA

Trata-se de Denúncia formulada por Lucia Lima Viana em face de Adeilton Carlos Roberto, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Cujubim, informando supostas irregularidades cometidas naquela Casa Legislativa.

2. A denunciante na inicial, em suma, alega a ocorrência das seguintes irregularidades:

DENÚNCIA – CÂMARA DE VEREADORES DE CUJUBIM CONTRATA SERVIÇO DE EMPRESA FANTASMA DO CEARÁ PARA FAZER DETETIZAÇÃO DO PRÉDIO NO DIA 04/09/2017 E PAGAMENTO OCORREU NO DIA 05/09/2017 POR ORDEM DO PRES VER ADEILTON, MESMO SEM TER OCORRIDO A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO

O CONTRATO COM ESTA EMPRESA (201/2017) NÃO FOI LOCALIZADO, MAS SERIA IMPOSSÍVEL CONTRATAR A EMPRESA (COM SEDE NO CEARÁ), REALIZAR PARECER DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E PAGAR O SERVIÇO EM 24HS.

A CONTRATADA TERESA CRISTINA G. DE SOUSA LTDA NOME FANTASIA MAX LIMP, CNPJ 14.444.223/0001-52 END RUA CEL JOSE MAIA PARQUE RECREIO 504 - CRATO/CE FUNCIONA EM UMA CASA FECHADA CONFORME GOOGLE STREET VIEW:

OUTRAS IRREGULARIDADE NA CÂMARA DE CUJUBIM:

01) O SITE DA CÂMARA NÃO É ATUALIZADO TEM 02 ANOS, APESAR DE PAGAR PARA UMA GRANA PRETA PARA UMA EMPRESA DE ARIQUEMES FAZER ESTE SERVIÇO.

02) A EMPRESA DE INFORMATICA DE CUJUBIM QUE ATENDE A MANUTENÇÃO DOS COMPUTADORES DA CÂMARA NÃO FUNCIONA, E QUANDO COMPUTADOR DA CÂMARA VAI PARA A ASSISTÊNCIA VOLTA PIOR QUE TAVA, E COM PEÇAS FALTANDO

03) OS CARRO DA CÂMARA SÃO USADO DIA E NOITE SEM CONTROLE, QUALQUER VEREADOR PEGA O CARRO E VAI PARA ONDE QUER, SEM PRESTAR CONTA PRA NINGUÉM, E LEVA QUEM QUER, A CÂMARA TEM UM CONTRATO COM O POSTO DE GASOLINA QUE SE CHAMA SEM LIMITE QUE PERTENCE AO VILMAR (UM DOS MAIOR INVESTIDOR NA CAMPANHA DO PREFEITO) MAS, O O POSTO DELE NÃO TEM GASOLINA A MAIS DE 2 MESES, MESMO ASSIM OS PAGAMENTO VEM SENDO REALIZADO NORMALMENTE.

04) VEREADORES VIAJA PARA QUALQUER LUGAR SEM NECESSIDADE, MUITA DAS VEZ, NEM VIAJA, SÓ PRA FICAR COM A DIARIA, NÃO TEM PRESTAÇÃO DE CONTA DIREITA, A MAIORIA DAS COMPROVAÇÃO DE QUE FORÃO PARA PORTO VELHO OU ARIQUEMES É FALSA, A CÂMARA JÁ GASTOU MAIS DE 100 MIL REAIS COM DIARIAS, O QUE É UM ABUSO POR SE TRATA A CIDADE DE CUJUBIM DE UMA CIDADE MUITO PEQUENA QUE NÃO TEM NECESSIDADE DE VEREADOR TÁ SE DEESLOCANDO TODOS OS DIA PARA PORTO VELHO, JI-PARANÁ OU ARIQUEMES, COMO ELES TEM FEITO TODAS AS SEMANA.

05) OS CARRO DA CÂMARA SÃO NOVOS MAS JÁ FORÃO BATIDOS E ESTÃO TOTALMENTE ACABADOS, PARECE CARROS COM MAIS DE 10 ANO DE USO, POIS SÃO USADO TODOS OS DIA INULTIMENTE, APENAS PARA ATENDE OS INTERESSE DOS VEREADORES.

06) GASTARÃO UMA FORTUNA COM COMPRA DE PEÇA PARA OS CARROS DA CÂMARA, MAS COMO? SE ESSAS PEÇA NUNCA CHEGARÃO NOS CARRO, E ELES ESTÃO CAINDO AOS PEDAÇO

07) O DIRETOR DA CÂMARA WELITON NEPOMUCENO CONTRATOU CUNHADO QUE É CASADO COM A SUA IRMÃ PARA SER ADVOGADO DA CÂMARA (NEPOTISMO)

3. Instado a se manifestar, o Chefe do Poder Legislativo Municipal de Cujubim, Sr. Adeilton Carlos Roberto, apresentou esclarecimentos sobre os pontos elencados na denúncia, nos seguintes termos:

Venho por meio deste em resposta ao Ofício n. 0281/2017-CBAA, que trata de possíveis irregularidades no âmbito desta Casa de leis quanto a contratação de prestação de serviços de dedetização viemos apresentar as justificativas quanto aos questionamentos:

Sobre a alegação de supostas irregularidades no âmbito dessa Casa de Leis, quanto à contratação de prestação de serviços de dedetização, firmado por meio do Processo nº 201/2017. Esclarecemos que foi aberto um processo administrativo nº 201/2017 no dia 22 de Agosto de 2017. Trata-se de um processo licitatório para contratação de empresa especializada em Dedetização, onde foi escolhida a modalidade de Dispensa de Licitação, ademais, seguimos todos os tramites legais que Lei de Licitação nº 8.666/93 como também a Lei Complementar nº 123/2006. Tratando-se portanto de uma denúncia infundada, segue em anexo cópias das fotos da prestação do referido serviço, como a cópia do quadro comparativo com a média de preço de mercado.

1. O site da Câmara não é atualizado tem 02 anos, apesar de pagar uma grana preta para uma empresa de Ariquemes fazer este serviço; O portal da Câmara Municipal se encontra atualizado de acordo com as exigências da Lei de Acesso a Informação já sendo auditado por esta corte de contas em outras oportunidades, sendo que a Câmara dispõe de sistemas integrados de contabilidade, recursos humanos, financeiro, patrimônio, almoxarifado e frotas conforme exigência já exarada por esta corte onde todos os registros feitos nos sistemas são lançados automaticamente no portal de transparência, podendo ser consultados através do link: <http://192.168.1.2:5659/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&nomeaplicacao=publicacao&idmenu=10&qta=4784>, vale ressaltar que não é de competência da empresa contratada alimentar homepage de notícias de trabalhos e eventos da Câmara Municipal, conforme contrato em anexo, sendo que Câmara não dispõe de assessoria de imprensa porem já está adotando providencias para melhor publicidade de suas atividades;

2. A empresa de informática de Cujubim que atende a manutenção dos computadores da Câmara não funciona, e quando um computador da Câmara vai para assistência volta pior do que estava, e com peças faltando; cabe-nos esclarecer que empresa contratada para manutenção dos computadores da Câmara Municipal não retira os computadores da sede da câmara para efetuar as manutenções, quando solicitado o técnico faz a manutenção in-loco nas dependências da Câmara, sendo que não retira peças sem autorização do setor responsável, bem como do servidor usuário, não há nada que desabone a prestação de serviço da empresa no contrato com esta Câmara Municipal, conforme fotos da prestação de serviços anexa aos autos do processo.

3. Os carros da Câmara são usados dia e noite sem controle, qualquer vereador utiliza o carro e vai para quer, sem prestar contas para ninguém, e leva quem quer, a Câmara tem um contrato com o posto de gasolina que se chama sem limite que pertence ao Vilmar (um dos maiores investidores na campanha do prefeito) mas, o posto não tem gasolina há mais de 2 meses, mesmo assim os pagamentos vem sendo realizados normalmente; quanto ao controle de frotas a Câmara Municipal dispõe de legislação específica que regulamenta a utilização de veículos oficiais, sendo que todos deslocamentos necessitam de autorização previa da Presidência da casa através de requisição já sendo automaticamente lançadas no sistema de controle de frotas podendo ser consultada no portal de transparência no link:

<http://187.53.10.198:5659/transparencia/index.php?link=/aplicacoes/frota/frmveiculo&nomeaplicacao=frota>, quanto ao contrato com o posto "sem limite" razão social STOFEL E VARGAS LTDA ME esta Câmara Municipal não possui mais contrato conforme "Termo de Rescisão Unilateral de Contrato" em anexo, sendo que todos os pagamentos foram efetuados de acordo com notas fiscais devidamente certificadas e recebidas, bem como requisições de abastecimento que demonstravam o real abastecimento com data horário e condutor do veículo.

4. Vereadores viajam para qualquer lugar sem necessidade, muitas vezes, nem viaja, só para ficar com a diária, não tem prestação de contas direito, a maioria das comprovações de que foram para Porto Velho ou Ariquemes é Falsa, a Câmara já gastou mais de 100 mil reais com diárias, o que é um abuso por se tratar da cidade de Cujubim, uma cidade muito pequena que não tem necessidade de Vereador estar se deslocando todos os dias para Porto Velho, Ji-Paraná ou Ariquemes, como eles tem feito toda semana; cabe-nos esclarecer que todas as diárias são solicitadas com as devidas justificativas e motivações que atendam aos requisitos das Resoluções Legislativas nº 054/2012 e 010/2017, que seguem em anexo, sendo que para fazer jus as diárias os Servidores e Vereadores desta Casa de Leis precisam necessariamente demonstrar além do motivo para uso é necessário que eles comprovem todas as diárias, são requisitos a comprovação da anterior para concessão de outra sendo vinculante a comprovação ou ressarcimento, sendo necessário apresentar relatório da comprovação com carimbo do órgão visitado, declaração ou certificado de participação, bem como notas fiscais, podendo ser verificado as motivações e valores através do portal de transparência no link:<http://187.53.10.198:5659/transparencia/index.php?link=/aplicacoes/diaria/frmdia%20ria&idmenu=9&qtaacessos=7699>;

5. Os carros da Câmara são novos mas já foram batidos e estão totalmente acabados, parecem carros com mais de 10 anos de uso, pois são usados todos os dias inutilmente, apenas para atender os interesses dos vereadores; quanto ao controle de frotas a Câmara Municipal dispõe de legislação específica que regulamenta a utilização de veículos oficiais, Decreto Legislativo nº 008/2009, sendo que todos deslocamentos necessitam de autorização previa da presidência da casa através de requisição já sendo automaticamente lançadas no sistema de controle de frotas podendo ser consultada no portal de transparência no link: <http://187.53.10.198:5659/transparencia/index.php?link=/aplicacoes/frota/frmveiculo&nomeaplicacao=frota>; os sinistros que vieram a ocorrer foram responsabilizados e os condutores arcam com as despesas de manutenção dos mesmos cópias anexas;

6. Gastaram uma fortuna com compras de peças para os carros da Câmara, mas como? Se essas peças nunca chegaram nos carros, e eles estão caindo aos pedaços; esta Câmara Municipal no decorrer deste exercício realizou apenas uma contratação para manutenção dos veículos oficiais que se trata do processo administrativo nº203/2017, que se estimou em R\$ 7.981,00 (Sete Mil Novecentos e Oitenta e Um Reais), onde todas

referidas peças constantes nos autos foram trocadas conforme fotos em anexo.

7. O diretor da Câmara, Weliton Nepomuceno, contratou o cunhado que é casado com a sua irmã para ser advogado da Câmara (nepotismo); a Súmula nº 13 do STF dispõe: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. (Grifo nosso). Viemos por meio deste esclarecer que se trata de uma denúncia infundada, visto que não compete ao Senhor Secretário Geral atos de Nomeação e Exoneração de Servidores, conforme art. 97 do Regimento Interno desta Casa de Leis dispõe que: "A Nomeação, Admissão, Exoneração, Demissão, Dispensa e Disponibilidade, bem como todos os atos de administração do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente, o Estatuto e o Regimento Único dos Servidores Públicos Municipais e dos Funcionários da Câmara." Grifo nosso. Como se vê nas cópias das Portarias em anexo, que Nomeou o Servidor Allan Cardoso Pipino, Assessor Jurídico desta Casa de Leis foi o Presidente o Senhor Adeilton Carlos Roberto, e não como tenta induzir a erro a pessoa denunciante. Outro fato é de que os Servidores Allan Cardoso Pipino e Wellington Nepomuceno da Silva foram contratados no mesmo dia em 16 de Janeiro de 2017, como também o Assessor Jurídico foi Nomeado Primeiro, conforme Portaria 001/2017 e não a hierarquia entre os dois Servidores citados nesta denúncia.

Estamos desde já à inteira disposição para quaisquer informações que se fizerem necessária.

4. O Parquet de Contas, por meio do Parecer 0029/2018-GPETV, da lavra do I. Procurador Ernesto Tavares Victoria, opinou nos seguintes termos:

(...)

Assim sendo, considerando a necessária e abalizada deliberação prévia da Relatoria para eventual autuação do feito, o Ministério Público de Contas opina pelo retorno ao gabinete do insigne Conselheiro Relator, a fim de que pondere acerca da aludida autuação, com a adoção das providências que considerar necessárias ao saneamento do feito, com fulcro no artigo 11 da Lei Complementar nº 154/96, bem como em observância ao Fluxograma contido na Resolução nº 176/2015-TCE/RO, alertando, desde já, a relevância da formalização do feito, diante de nítido controle social promovido pela denunciante, com indicativos de materialidade

É o necessário escorço.

5. Compulsando o teor da documentação enviada à Corte, observa-se que o pedido preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceito como Denúncia, prescritos nos artigos 50 da Lei Complementar Estadual 154/96 e artigos 79 e 80, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Por essas razões, conheço-a como Denúncia.

6. A fim de se verificar a materialidade, relevância e risco da presente denúncia, atento ao princípio da Seletividade, encaminho os autos à análise do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, em atenção aos artigos 2º e 4º, §4º da Resolução n. 210/2016/TCE-RO, que assim dispõe:

Art. 2º. Poderão ser submetidos ao procedimento desta Resolução processos afetos ao Controle Externo, atinentes a denúncias, representações, requerimentos, petições inominadas, comunicados de irregularidade e outros expedientes, originados de provocação externa, diretamente, ou por intermédio da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 4º. As demandas submetidas a exame inicial da Secretaria Geral de Controle Externo receberão análise de seletividade que terá por fim avaliar

a viabilidade da ação de controle e justificar a adoção do procedimento abreviado previsto nesta Resolução.

(...)

§ 4º. Se inexpressivo o risco, a relevância e a materialidade, a unidade técnica proporá o arquivamento sumário do processo ou da documentação, sem prejuízo de se promover a ciência do jurisdicionado e do respectivo órgão de controle interno, para que adote medidas para o restabelecimento da ordem, se caso.

7. Ex positis, DECIDO:

I – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

1.1 – Publique esta Decisão;

1.2 – Cientifique, via ofício, o Chefe do Poder Legislativo Municipal de Cujubim, Adeilton Carlos Roberto;

1.3 – Encaminhe a documentação protocolizada nesta Corte, sob o n. 13834/17, ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação, constando os seguintes dados:

CATEGORIA : Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA : Denúncia

ASSUNTO : Denúncia sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Cujubim

JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Cujubim

INTERESSADO : Lucia Lima Viana

RESPONSÁVEL : Adeilton Carlos Roberto – CPF 978.466.947-15

Chefe do Poder Legislativo Municipal de Cujubim

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

II – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo que após a autuação encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de proceder a verificação da materialidade, relevância e risco da presente denúncia, nos termos do artigo 4º da Resolução n. 210/2016/TCE-RO.

III – DETERMINAR ao Corpo Técnico que após a análise, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer, na forma regimental.

IV – APÓS, tornem conclusos os autos.

Porto Velho (RO), 13 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental
Matrícula 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTOS NS. : 0330, 331 e 332/2018

CATEGORIA : Requerimentos

SUBCATEGORIA : Outros

JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste
ASSUNTO : Solicitação de auxílio deste Tribunal, no tocante à ratificação de

Ato Normativo da Presidência do Poder Legislativo

RESPONSÁVEL : Dvani Martins Nunes, CPF n. 618.007.162-49

Chefe do Poder Legislativo Municipal

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: REQUERIMENTO SOLICITANDO INFORMAÇÕES. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO DE 2018. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES. AUTUAÇÃO PARA APURAÇÃO.

1. Solicitação de informações sobre a concessão de 13º (décimo terceiro) salário; 1/3 (um terço) de férias; auxílio alimentação aos Senhores Vereadores; e majoração de subsídios referente à legislatura 2017/2020.

2. Autuação.

DM N. 0046/2018-GCBAA

Versam os autos sobre documentos, protocolizados sob os ns. 330, 331 e 332/2018-TCE-RO (ID's 555319, 555320 e 555321), oriundos do Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste, subscritos pela Presidente daquela Augusta Casa de Leis, Vereadora Dvani Martins Nunes, solicitando informações quanto a regulamentação (i) do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário; (ii) do 1/3 (um terço) de férias; (iii) do auxílio alimentação; e (iv) da alteração dos subsídios dos vereadores na legislatura 2017/2020.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Secretaria Regional de Controle Externo em Ariquemes, promoveu a análise dos documentos e concluiu pela necessidade de: (i) autuar os autos como "fiscalização de atos e contratos"; (ii) chamar em Audiência a jurisdicionada, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, colorários do devido processo legal; e (iii) recomendar que se abstenha de efetuar pagamentos e/ou conceder aumentos aos subsídios dos vereadores durante a legislatura 2017/2020, com base em tais dispositivos, in verbis:

Encerrada a análise da documentação acerca do Ato 001/2018 que altera os subsídios dos vereadores; a legalidade da Lei Municipal nº 1.670/2017 que regulamenta o pagamento de férias e décimo terceiro salário aos vereadores; e da Resolução 011/2017 que estende o auxílio alimentação aos vereadores de Machadinho D'Oeste, conclui-se de responsabilidade da Sra. DVANI MARTINS NUNES, Presidente da Câmara de Vereadores de Machadinho D'Oeste, CPF nº 618.007.162-49; e outros que por ventura vierem a ser indicados posteriormente por esta Corte de Contas, pelas seguintes infringências:

a) Descumprimento ao artigo 29, inciso VI, cominado com art. 37, caput da Constituição Federal, por ofensa aos princípios da anterioridade, moralidade e impessoalidade na edição do Ato 001/2018 que altera os incisos I, II, III do artigo 1º da Resolução 003/2016, e eleva o valor dos subsídios dos vereadores para o exercício de 2018, em desconformidade com os parâmetros constitucionais;

b) Descumprimento ao art. 37, caput, da CF /88, princípio da legalidade, por editar a Resolução nº 011/2017, a qual estendeu o auxílio alimentação aos vereadores do município de Machadinho D'Oeste, sem respaldo da legislação pátria, dado ainda os entendimentos de Tribunais e sobre a natureza salarial do auxílio alimentação quando pago in natura, pelo qual incompatível com o regime de subsídio, não obstante, a inobservância do princípio da anterioridade previsto no art. 29, VI da CF.

Município de Machadinho do Oeste

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, o que segue:

I – Autuação da presente documentação como fiscalização de atos e contratos e posteriormente em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes, opina-se pela audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório, para que querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entender necessários para sanar a irregularidade constante no item 5 (conclusão) deste relatório.

II – Recomendar, embora a Lei Municipal 1.670/2017 que regulamenta o pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias aos vereadores de Machadinho D'Oeste não possua vícios de legalidade, sobrestar os efeitos até a próxima legislatura, em razão da observância do princípio da anterioridade assim disposto no art. 29, VI da Constituição Federal, bem como Parecer Prévio 17/2010 desta Corte de Contas.

III – Recomendar ao Presidente da Câmara de Machadinho D'Oeste que se abstenha de efetuar pagamentos e/ou conceder aumentos a os subsídios dos vereadores durante a legislatura 2017/2020, com base em tais dispositivos analisados e caso já tenha efetuado que adote medidas para recompor o erário.

IV – Após Decisão final cientifique as demais Câmaras Municipais do teor destes entendimentos caso o nobre Relator assim decidir. (sic). (destaques originais).

3. In casu, considerando as evidências de ilegalidade nos Atos praticados pela Chefe do Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste, converjo com o entendimento da Unidade Técnica quanto ao chamamento aos autos da jurisdicionada, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, colorários do devido processo legal, insculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, decido:

I - DETERMINAR a autuação da presente documentação nos termos a seguir, retornando-os a este Gabinete para prosseguimento do feito.

Categoria : Acompanhamento de Gestão

Subcategoria : Fiscalização de Atos e Contratos

Assunto : Verificação da legalidade de atos e acompanhamento de determinações

Jurisdicionado : Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste

Interessado : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsável : Dvani Martins Nunes, CPF n. 618.007.162-49

Chefe do Poder Legislativo

Relator : Conselheiro Benedito Antônio Alves

II - DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que promova a publicação desta decisão, após encaminhe a documentação epigrafada ao Departamento de Documentação e Protocolo para cumprimento do item I.

Porto Velho (RO), 13 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental
Matrícula 468

Município de Ouro Preto do Oeste**DECISÃO MONOCRÁTICA**

DOCUMENTO: 2839/18– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação para Exame Prévio de Edital com Pedido de Liminar em face das possíveis irregularidades no procedimento licitatório, realizado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO. Pregão Eletrônico nº 016/CPL/2018. Processo Administrativo nº 0601/SRP/2018
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial – CNPJ n.º 05.340.639/0001-30
RESPONSÁVEL: Vagno Gonçalves Barros – CPF n.º 665.507.182/87
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. NÃO ADMISSÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA OU DE VALOR ZERO. POSSIBILIDADE. ART. 44, § 3º, L. 8.666/93. PRECEDENTES DO TCU E DO TCE/RO.

DM 0043/2018-GCJEPPM

1. Refere-se a representação, com pedido de tutela de urgência, formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial contra o Pregão Eletrônico n.º 016/CPL/2018, do Processo n.º 0601/SRP/2018, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, cuja realização estava datada para ontem (12/03/2018), às 9h.

2. Esse pregão eletrônico tem por objeto o registro de preços para futuras e eventuais contratações de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e acessórios genuínos ou originais de reposição e transporte por guincho, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, por meio de internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, mediante a utilização de sistema informatizado e de recursos tecnológicos para atender a frota oficial automotiva e as máquinas pesadas da Administração Municipal.

3. Em resumo, a representação limita-se à previsão do item 36.4, do Edital do Pregão Eletrônico, o qual não admite proposta com percentual 0% (zero por cento), nem taxas de administração negativas, *ipsis verbis*:

36.4 Não será admitida proposta com percentual 0% (zero por cento) nem taxas de administração negativas, tendo em vista que se busca estimular a competição entre a rede credenciada, constituindo remuneração da CONTRATADA, apenas a taxa de administração cobrada sobre o valor de cada fornecimento, a qual será negociada mediante processo licitatório.

4. Segundo a representante, embora, por um lado, esse item esteja fundamentado no art. 44, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, por outro lado, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é favorável a previsões editalícias que permitam propostas com percentual 0% (zero por cento) e/ou taxas de administração negativas.

5. É o relatório.

Passo a decidir.

I. (In)Admissão de Taxa de Administração Negativa ou de Valor Zero:

6. Embora, de fato, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União seja favorável a previsões editalícias que permitam propostas com percentual 0% (zero por cento) e/ou taxas de administração negativas, como fundamentou a representante, essa jurisprudência, a rigor, é exceção à regra.

7. Em outras palavras, em regra, o próprio TCU não é favorável a essas previsões editalícias, mas, sim, contrário, exceto se, nos casos concretos, a admissão de ofertas dessas taxas de administração sejam avaliadas como exequíveis, *ipsis verbis*:

[...] não aceitação de proposta de taxa de administração com percentual igual ou inferior a zero, assinalada na letra d.2 do subitem 5.1 do edital, não obstante este Tribunal tenha jurisprudência no sentido de que em processos licitatórios custeados com recursos federais para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, deve ser avaliado, no caso concreto, se a admissão de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital, conforme decisão 38/1996-Plenário .

8. Além disso, este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia também não é favorável a previsões editalícias como essas, como, por exemplo, no Acórdão n.º 38/2015-Pleno, de relatoria do Conselheiro Vice-Presidente Valdivino Crisprim de Souza , *in verbis*:

Representação. Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO. Possíveis irregularidades no edital de pregão eletrônico nº 103/2014/ZETA/SUPEL/RO. Objeto: contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, por meio de cartão magnético e sistema que utilize tecnologia de informação via web, através de rede credenciada de postos. Conhecimento. Improcedência. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

9. No mesmo sentido, é o Acórdão n.º 159/2017-2ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Corregedor Paulo Curi Neto , nestes termos:

Representação. Pregão Eletrônico n. 517/2016. Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – Fitha/DER. Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, do serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis. Alegação de existência de possível falha no julgamento das propostas, em razão de o edital supostamente contemplar exigências ilegais. Improcedência do pedido. As exigências editalícias contestadas pela representante não exorbitam os ditames legais, tanto que estão em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte em casos semelhantes (Acórdão n. 38/2015 – Proc. 3211/14). Arquivamento.

10. Portanto, não apenas é legal não admitir taxa de administração negativa ou de valor zero, porque nos termos do art. 44, § 3º, da Lei de Licitações, como também é razoável não a admitir, tanto que a jurisprudência majoritária, inclusive do TCU, é neste sentido.

11. Assim, ao contrário do que fundamentou a representante, não há, in casu, fundamento de consumo, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), nem justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), não se subsumindo, pois, ao art. 3º-A, da Lei Complementar Estadual n.º 154/1996 .

11. Ex positis, e pelo que mais consta deste processo, decido:

I – conhecer, em juízo de admissibilidade preliminar e provisório, da representação ora em julgamento, porque, aparentemente, nos termos do art. 52-A e ss., da LC n.º 154/1996, c/c art. 82-A, do RI-TCE/RO, determinando: a) seu encaminhamento ao DDP para autuação como representação; e, após, b) a citação do responsável para, querendo, apresentar resposta à representação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do mandado de citação, nos termos do art. 22, I, da LC n.º 154/1996 , c/c o art. 97, I, do RI-TCE/RO ;

II – não conceder tutela de urgência, porque ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, nos termos do art. 3º-A, da LC n.º 154/1996, uma vez que em conformidade com o art. 44, § 3º, da L. 8.666/1993, além da jurisprudência do TCU e deste TC;

III – intimar o representante, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013 ;

IV – cientificar o MPC, porém por ofício;

À Secretaria de Gabinete, para cumprimento.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se

Porto Velho, 13 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 02772/18

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços nº 006/2016, decorrente do Pregão Presencial nº 006/2016, deflagrado pela Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS.

REPRESENTANTE: Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.
CNPJ: 02.050.778/0001-30

Advogados: Renato Juliano Serrate de Araújo - OAB/RO nº 4705; Vanessa Michele Esber Serrate - OAB/RO nº 3875; Alessandra Cristiane Ribeiro - OAB/RO nº 2204; Fabio Barros Serrate - OAB/RO nº 7646

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho - CPF nº 476.518.224-04

Orlando José de Souza Ramires - Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho - CPF nº 068.602.494-04

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 00032/18-DM-GCFCs-TC

REPRESENTAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DECORRENTE DE PREGÃO PRESENCIAL. ADESÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA SUSPENDER O CONTRATO. PREJUDICADO. AJUSTE CONTRATUAL SUSPENSO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUTUAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA ANÁLISE CONSOLIDADA.

Trata-se de Representação formulada pela Empresa Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.050.778/0001-30, cujo teor notifica possíveis irregularidades na adesão, pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho - SEMUSA, à Ata de Registro de Preços nº 006/2016 , decorrente do Pregão Presencial nº 006/2016-CIL, visando a Contratação de Empresa Especializada na Prestação dos Serviços de Locação, Instalação, Configuração, Integração, Operação, Manutenção e Fornecimento de um Centro de Comando de Operações de Segurança, com Sistema de Monitoramento, Controle de Identificação e Acesso.

/.../

10. Diante do exposto, por ocasião do presente juízo de admissibilidade, assim DECIDO:

I – Indeferir o pedido da Empresa Representante Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial LTDA (CNPJ sob o nº 02.050.778/0001-30), no sentido de que a Controladoria Geral do Município de Porto Velho seja chamada aos autos para elaboração de relatório circunstanciado acerca dos fatos, eis que desnecessária tal providência, pois a Unidade Técnica desta Corte de Contas possui competência e legitimidade para emitir manifestação instrutiva acerca das possíveis irregularidades representadas e, ainda, o fluxograma dos processos em trâmite nesta Corte de Contas, especificamente os de natureza representativa, não prevê, como condição ao devido processo legal, a intervenção do órgão de controle interno do ente jurisdicionado;

II – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova a autuação da documentação protocolizada sob o nº 02772/18, na forma abaixo descrita:

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades no Contrato nº 003/PGM/2018 (SEMUSA) - Adesão à Ata de Registro de Preços nº 006/2016, decorrente do Pregão Presencial nº 006/2016, deflagrado pela Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS.

REPRESENTANTE: Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial LTDA - CNPJ: 02.050.778/0001-30

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho - CPF nº 476.518.224-04

Orlando José de Souza Ramires - Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho - CPF nº 068.602.494-04

IIN Tecnologias Ltda. - CNPJ nº 03.211.236/0001-65

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

III – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que a Representação em epígrafe está classificada conforme a espécie prevista no item I, letra “d”, da Recomendação nº 2/2013/GCOR, de 25.3.2013, razão pela qual seu processamento deverá ocorrer sem qualquer restrição ao acesso às suas informações;

IV – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que, após autuação, promova o apensamento desta Representação ao Processo nº 00544/18 e, fluído o prazo concedido naqueles autos para a ampla defesa e o contraditório dos Responsáveis, encaminhe o processo para a Secretaria Geral de Controle Externo visando emissão de Relatório Consolidado, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do feito;

V – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática, que servirá de ciência à Representante e aos interessados, e, em seguida, encaminhe a documentação ao Departamento de Documentação e Protocolo para as determinações supra;

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 02699/18

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços nº 006/2016, decorrente do Pregão Presencial nº 006/2016, deflagrado pela Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS.

REPRESENTANTE: Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. CNPJ: 02.050.778/0001-30

Advogados: Renato Juliano Serrate de Araújo - OAB/RO nº 4705; Vanessa Michele Esber Serrate - OAB/RO nº 3875; Alessandra Cristiane Ribeiro - OAB/RO nº 2204; Fabio Barros Serrate - OAB/RO nº 7646

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho - CPF nº 476.518.224-04

Alexey da Cunha Oliveira - Secretário Municipal de Administração de Porto Velho - CPF nº 497.531.342-15

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 00033/18-DM-GCFCs-TC

REPRESENTAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DECORRENTE DE PREGÃO PRESENCIAL. ADESÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA SUSPENDER O CONTRATO. PREJUDICADO. AJUSTE CONTRATUAL SUSPENSO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUTUAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA ANÁLISE CONSOLIDADA.

Trata-se de Representação formulada pela Empresa Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.050.778/0001-30, cujo teor notifica possíveis irregularidades na adesão, pela Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho - SEMAD, à Ata de Registro de Preços nº 006/2016, decorrente do Pregão Presencial nº 006/2016-CIL, visando a Contratação de Empresa Especializada na Prestação dos Serviços de Locação, Instalação, Configuração, Integração, Operação, Manutenção e Fornecimento de um Centro de Comando de Operações de Segurança, com Sistema de Monitoramento, Controle de Identificação e Acesso.

/.../

10. Diante do exposto, por ocasião do presente juízo de admissibilidade, assim DECIDO:

I – Indeferir o pedido da Empresa Representante Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial LTDA (CNPJ nº 02.050.778/0001-30), no sentido de que a Controladoria Geral do Município de Porto Velho seja chamada aos autos para elaboração de relatório circunstanciado acerca dos fatos, eis que desnecessária tal providência, pois a Unidade Técnica desta Corte de Contas possui competência e legitimidade para emitir manifestação instrutiva acerca das possíveis irregularidades representadas e, ainda, o fluxograma dos processos em trâmite nesta Corte de Contas, especificamente os de natureza representativa, não prevê, como condição ao devido processo legal, a intervenção do órgão de controle interno do ente jurisdicionado;

II – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova a autuação da documentação protocolizada sob o nº 02699/18, na forma abaixo descrita:

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades no Contrato nº 001/PGM/2018 (SEMAD) - Adesão à Ata de Registro de Preços nº 006/2016, decorrente do Pregão Presencial nº 006/2016, deflagrado pela Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS.

REPRESENTANTE: Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial LTDA - CNPJ: 02.050.778/0001-30

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho - CPF nº 476.518.224-04

Alexey da Cunha Oliveira - Secretário Municipal de Administração de Porto Velho - CPF nº 497.531.342-15

IIN Tecnologias Ltda. - CNPJ nº 03.211.236/0001-65

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

III – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que a Representação em epígrafe está classificada conforme a espécie prevista no item I, letra “d”, da Recomendação nº 2/2013/GCOR, de 25.3.2013, razão pela qual seu processamento deverá ocorrer sem qualquer restrição ao acesso às suas informações;

IV – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que, após autuação, promova o apensamento desta Representação ao Processo nº 00544/18 e, fluído o prazo concedido naqueles autos para a ampla defesa e o contraditório dos Responsáveis, encaminhe o processo para a

Secretaria Geral de Controle Externo visando emissão de Relatório Consolidado, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do feito;

V – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática, que servirá de ciência à Representante e aos interessados, e, em seguida, encaminhe a documentação ao Departamento de Documentação e Protocolo para as determinações supra;

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1258/2012-TCRO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
INTERESSADA: Glória Maria Gomes Dantas.
CPF n. 629.274.852-91.
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto.

Aposentadoria Voluntária de Professora. Proventos integrais. Base de cálculo: Remuneração do cargo. Paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Necessidade de comprovação de tempo exclusivo na função de magistério. Sobrestamento. Diligência.

DECISÃO N. 0016/2018-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da servidora Glória Maria Gomes Dantas, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 12, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal permanente do Município de Porto Velho/RO, cadastro n. 398116, com proventos integrais, com base de cálculo na última remuneração do cargo e com paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 69, inciso I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010, a partir de 1º.10.2011.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que a interessada preencheu todos os requisitos para aposentar-se pela regra de transição de que trata o artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, que lhe garante proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo e paridade. Dessa forma, pugnou pela legalidade e registro do ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno.

3. Por outro turno, o Ministério Público de Contas, mediante Cota n. 014/2016-GPEPSO, da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, observou que a Ficha Funcional da servidora apresenta anotações de cargos alheios ao de professor na educação infantil, no ensino fundamental ou médio. Por conseguinte, opinou pela notificação do gestor do Instituto de Previdência para refazer a contagem do tempo de contribuição da inativa, considerando apenas o exclusivo exercício em funções de magistério.

4. Acompanhando o entendimento firmado pelo Parquet de Contas, prolatei a Decisão n. 0019/2017-GCSOPD, fixando o prazo de 30 dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam adotasse providências no sentido de comprovar, mediante instrumento oficial (certidão, declaração, registros), que a servidora possui 25 anos exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, ensino fundamental ou médio, conforme exigência emanada do §5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988.

5. Em resposta, o Instituto de Previdência em questão, por meio do Ofício n. 1053/PRESIDÊNCIA, de 24.4.2017, encaminhou cópia do processo n. 129/2017-01-Ipam, a fim de dar ciência a esta Corte do teor do Parecer n. 0483/2017/PROGER/IPAM, de 11.4.2017, cuja conclusão se deu pela impossibilidade da expedição de documento oficial quanto à comprovação do efetivo exercício na função de magistério em razão da exiguidade de documentos comprobatórios. Pontou ainda que, em virtude da complexidade da situação, encaminhou cópia integral do processo à Procuradoria Geral do Município de Porto Velho em busca de meios para o saneamento da irregularidade apontada por este Tribunal.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em segunda análise, considerando que não restaram cumpridas as adoções determinadas preliminarmente, verificou a permanência da irregularidade apontada. Desse modo, sugeriu nova baixa em diligência dos autos para o encaminhamento de certidão ou declaração comprovando que a servidora cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício em funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e médio. Nesse sentido, proferi a Decisão n. 151/2017-GCSOPD.

7. Transcorrido o prazo estipulado (30 dias) no decisum supramencionado, o Instituto de Previdência solicitou prorrogação de prazo (protocolo n. 16218/17) em razão da dificuldade de encontrar a servidora inativa, residente em outro ente federado, a qual só tomou ciência formalmente das decisões desta Corte em 18.12.2017, conforme Termo de Ciência de fl. 163.

8. Ato seguinte, verifica-se que a servidora peticionou nos autos (protocolo n. 00568/18) requerendo, alternativamente: a) que seja homologada a aposentadoria [...] ou b) caso assim não entender a Vossa Excelência, que seja, em nome do princípio da ampla defesa, apontado qual ou quais períodos o Tribunal de Contas não computou como funções de magistério. (Destaquei).

9. É o relatório. Decido.

10. Preliminarmente, considerando os princípios da celeridade e economia processual, bem como a ligação entre os pedidos, saliento que deliberarei acerca das demandas (petição formulada pela interessada e pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência) mediante este único instrumento, na forma a seguir exposta:

11. Protocolou-se nesta Corte, no dia 16.1.2018, petição da servidora Glória Maria Gomes Dantas requerendo, de forma alternativa, a homologação de sua aposentadoria ou, em observância ao princípio da ampla defesa, que fossem expressamente consignados quais períodos necessitariam de comprovação da função de magistério.

12. É certo que, na forma em que se encontram os autos, não há informações suficientes para o registro do ato concessório (Portaria n. 239/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM) nos moldes em que foi fundamentado. Assim, passo a expor as razões, na forma requerida, que levaram a baixa dos autos em diligência:

13. In casu, trata-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, substanciada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, deduzidos 5 (cinco) anos nos requisitos de contribuição e idade, na forma do §5º do artigo 40 da Constituição Federal/1988.

14. Com efeito, como forma de incentivo à docência, foram estabelecidos critérios diferenciados para a aposentadoria voluntária dos professores. No entanto, como condição sine qua non, estabeleceu-se que para fazer jus ao redutor seria necessária a comprovação de tempo exclusivo de efetivo exercício das funções de magistério.

15. A princípio, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, definiu-se a função exclusiva de magistério como aquela exercida dentro de sala, ministrando aulas. Todavia, com o advento da Lei n. 11.301, de 10.5.2006, e, posteriormente, da ADI proposta em face de seu texto, considerou-se também o exercício de direção de unidade escolar, bem como de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que realizados por professor.

16. Isso posto, passo a analisar o tempo de serviço/contribuição exercido pela interessada. Nesse sentido, da documentação carreada aos autos, extrai-se o seguinte:

ANO	INFORMAÇÃO	PERÍODO	FL.	ANO	INFORMAÇÃO	PERÍODO	FL.
1985	Admissão no cargo de professor	03.06.1985	17	1999	Nomeada para exercer a função de confiança de Supervisora de Programa	13.7.1999	19
1985	Nomeada para o Cargo em Comissão de Diretor da Divisão de Apoio ao Educando	12.07.1985	17	2000	Designada para compor a Comissão do Conselho de Alimentação Escolar	2000/2002	22
1985	Nomeada para exercer a Função Gratificada de Chefe de Seção de Integração Escola-Comunidade	01.11.1985	17	2001	Designada para compor a Comissão do Conselho de Alimentação Escolar	2000/2002	22
1986	Exonerada da Função Gratificada de Chefe de Seção de Integração Escola-Comunidade	21.01.1986	17	2002	Designada para compor a Comissão do Conselho de Alimentação Escolar	2000/2002	22
1987	Não informado			2003	Exonerada da função de confiança de Supervisora de Programa	10.02.2003	20
1988	Afastamento das atividades em virtude de candidatura a vereador	03.08.1988/16.11.1988	22	2003	Desenvolveu suas atividades como Diretora no Instituto Municipal de Educação Engº Francisco Erse	04.08.2003	13
1989	Não informado			2004	Exonerada do Cargo em Comissão de Diretor do Instituto Municipal de Educação Engº Francisco Erse	01.04.2004	17
1990	Não informado			2004	Atuou na função de Técnico na Divisão Técnico-Pedagógica	02.06.2004	13
1991	Não informado			2005	Atou como professora na EMEF Francisco José Chiquilito Coimbra ERSE	16.02.2005	13
1992	Não informado			2006	Não informado		

1993	Não informado			2007	Atuou como professora na EMEF 04 de Agosto	04.09.2007	13
1994	Não informado			2008	Não informado		
1995	Não informado			2009	Atuando como Professora de História para turmas de 6º a 9º, nos períodos matutino e vespertino	27.10.2009	13
1996	Removida da SEMAD/Bolsista para SEMED	A partir de 11.07.1996	21	2010	Atuando como Professora de História para turmas de 6º a 9º, nos períodos matutino e vespertino	-	13
1997	Não informado			2011	Atuando como Professora de História para turmas de 6º a 9º, nos períodos matutino e vespertino	-	13
1998	Nomeada, em substituição ao titular, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Cultura Escolar	10.01.1998/ 10.02.1998	19	-	-	-	-
1998	Nomeada, em substituição ao titular, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Cultura Escolar	01.07.1998/ 31.07.1998	19	-	-	-	-

17. Assim, forçoso observar que existem períodos em que não se consegue verificar com precisão a função exercida pela interessada (1987, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1997), bem como há outros em que as informações se mostram incompletas (2006 e 2008), tendo em vista a certificação da data de início, mas não do fim de determinados trabalhos, e, ainda, o período de afastamento das atividades (3.8.1988 até 16.11.1988).

18. Ademais, destaca-se que, convergindo com o posicionamento do Ministério Público de Contas, a servidora exerceu funções (Diretor da Divisão de Apoio ao Educando, Chefe de Seção de Integração Escola-Comunidade, Chefe da Divisão de Cultura Escolar, Técnico na Divisão Técnico-Pedagógica, etc.) que, a princípio, não se compatibilizam com as funções consideradas como de magistério.

19. Diante disso, visto que da documentação acostada aos autos não é possível aferir, no momento, o direito aos critérios diferenciados para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com o redutor de magistério, ratifico o teor da Decisão n. 0151/2017-GCSOPD, no sentido de ser necessário que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM:

a) comprove mediante instrumento oficial (certidão, declaração, registros) que a servidora Glória Maria Gomes Dantas, ocupante do cargo de Professor, possui tempo mínimo de contribuição (25 anos), exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e médio, conforme exigência emanada do § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, para fazer jus ao benefício que autoriza deduzir cinco anos do tempo de contribuição e da idade.

20. Nesse sentido, considerando que permanece a necessidade de saneamento dos autos, bem como que o prazo estipulado no decisum supramencionado expirou em 23.11.2017, não verifico óbice para a concessão de novo prazo.

21. Ex positis, ratificando o teor da Decisão n. 0151/2017-GCSOPD e em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Porto Velho - IPAM adote as seguintes providências:

a) Notifique a senhora Glória Maria Gomes Dantas (cadastro n. 398116) a fim de que a servidora comprove, mediante instrumento oficial (certidão, declaração, registros), que possui tempo mínimo de contribuição (25 anos), exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e/ou médio, conforme exigência emanada do § 5º do artigo 40 da Constituição Federal/88, para fazer jus ao benefício que autoriza deduzir cinco anos do tempo de contribuição e da idade.

22. Ao Assistente de Gabinete:

- a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;
- b) Publique a decisão, na forma regimental; e
- c) Sobreste os autos neste gabinete até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 26 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Município de Porto Velho**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 2857/2017 -TCE/RO.
 UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.
 NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Admissão de Pessoal.
 INTERESSADAS: Alice do Nascimento Costa.
 CPF: 275.074.242-00.
 Josivania Garcia Gomes.
 CPF: 057.955.024-99
 RELATOR: Omar Pires Dias.
 Conselheiro-Substituto.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO.
 AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS.
 NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. BAIXA EM DILIGÊNCIA.
 SANEAMENTO.

DECISÃO N. 0021/2018-GCSOPD

1. Trata-se de autos referente ao ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, que trata o Edital Normativo n. 064/2006, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em observância ao item III do Acórdão AC1-TC n. 00641/17, proferido no processo n. 3206/14, concluiu que os atos admissionais das servidoras estão em conflito com as disposições do artigo 37, inciso XVI, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal de 1988, além de não cumprirem as exigências da IN n. 013/2004/TCE-RO, artigo 22, inciso I, alíneas "d" e "e". Nesse sentido, sugeriu a baixa dos autos em diligência visando o saneamento das irregularidades.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata de admissão de pessoal das servidoras Alice do Nascimento Costa e Josivania Garcia Gomes, na Prefeitura Municipal de Porto Velho, nos moldes em que se encontra, deve retornar à origem para fim do saneamento das impropriedades detectadas.

5. A princípio, a Constituição Federal de 1988, em regra, determina o exercício exclusivo da função pública. No entanto, estabelece em seu artigo 37 um rol taxativo de possibilidades para a acumulação de cargos na Administração Pública. In verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

6. Em análise preliminar dos autos, conforme declarado pelas servidoras, constato a acumulação de cargos em âmbito municipal, sendo que Alice do Nascimento Costa informa o exercício do cargo de Agente de Combate a Endemias e Josivania Garcia Gomes o cargo de Merendeira. Ocorre que, os cargos acumulados pelas interessadas não estão previstos no artigo 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c", o que demonstra o acúmulo irregular.

7. Observo ainda a ausência de documentos exigidos pela IN n. 013/2004/TCE-RO, artigo 22, alíneas "d" e "e", e artigo 23, quais sejam: cópia do edital de convocação, cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa e parecer de controle interno.

8. Desse modo, acompanhando o entendimento firmado pelo Corpo Técnico, considero imprescindível a notificação do gestor do município de Porto Velho para o saneamento das irregularidades.

9. Nesse sentido, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, b, para que a Prefeitura Municipal de Porto Velho, por seu gestor, adote as seguintes providências:

I – apresente justificativas quanto a acumulação irregular dos cargos de Técnico em Enfermagem e Agente de Combate a Endemias pela servidora Alice do Nascimento Costa e dos cargos de Técnico em Enfermagem e Merendeira pela servidora Josivania Garcia Gomes;

II – encaminhe a esta Corte de Contas, com o intuito de complementar a documentação, com vistas ao cumprimento do artigo 22, alínea "d" e "e", e artigo 23 da IN n. 013/2004/TCE-RO, cópia do edital de convocação, cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa e parecer de controle interno.

10. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental;

b) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 12 de março de 2018.

Omar Pires Dias
 Conselheiro-Substituto
 Relator

Município de Porto Velho**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 1037/2017 -TCE/RO.
 UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.
 NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Admissão de Pessoal.
 INTERESSADA: Maria Monica Zimmer Simionato Biavatti.
 CPF: 349.414.792-20
 RELATOR: Omar Pires Dias.
 Conselheiro-Substituto.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO.
 CARGO DE PROFESSOR ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NECESSIDADE
 DE COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA.
 BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO N. 0022/2018-GCSOPD

1. Trata-se de autos referente ao ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, que trata o Edital Normativo n. 001/2011, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em observância ao processo n. 2918/12, concluiu que o ato admissional da servidora não está apto a registro, visto que não cumpre os requisitos exigidos na IN n. 13/TCER-2004, face a ausência de comprovação de compatibilidade de horários de cargos públicos acumuláveis. Nesse sentido, sugeriu a baixa dos autos em diligência visando o saneamento das irregularidades.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata de admissão de pessoal da servidora Maria Monica Zimmer Simionato Biavatti, na Prefeitura Municipal de Porto Velho, nos moldes em que se encontra, deve retornar à origem para fim do saneamento das impropriedades detectadas.

5. A Constituição Federal de 1988, em regra, determina o exercício exclusivo da função pública. No entanto, estabelece em seu artigo 37 um rol taxativo de possibilidades para a acumulação de cargos na Administração Pública. In verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

(...)

6. Nota-se que é admitido ao professor possuir mais de um vínculo com a Administração Pública. No entanto, para que seja considerado regular é essencial a demonstração da compatibilidade de horários entre os cargos acumulados. Nesse sentido é a Súmula n. 13/TCE-RO:

"Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude;"

7. Desse modo, acompanhando o entendimento firmado pelo Corpo Técnico, considero imprescindível a notificação do gestor do Município de Porto Velho para o saneamento da omissão.

8. Nesse sentido, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, b, para que a Prefeitura Municipal de Porto Velho, por seu gestor, adote a seguinte providência:

I – encaminhe a esta Corte de Contas, para fins de registro de legalidade do ato de admissão da servidora Maria Monica Zimmer Simionato Biavatti, documentação capaz de comprovar a compatibilidade de horários entre os cargos de Professor, exercidos no âmbito do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho.

9. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficial o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental;

b) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 12 de março de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 2.862/2018-TCE/RO.

ASSUNTO : Representação com pedido de Tutela Provisória Antecipatória de Urgência.

UNIDADE : Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.

REPRESENTANTE : Empresa Polytec Comércio e Assessoria Ltda. (POLYTEC Informática), CNPJ. 84.634.4270001-31, representada pelo Senhor Wellington Melo Regis, CPF n. 831.537.212-20.

ADVOGADOS : Denise Gonçalves da Cruz Rocha, OAB/RO n. 194; Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO n. 2.479.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 68/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Polytec Comércio e Assessoria Ltda. (POLYTEC Informática), em face do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n. 18/2018, da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, manutenção, suporte técnico, treinamento para usuários finais e para equipe de tecnologia da informação, customização e serviços de migração de dados do software de Gestão Pública E-Cidade.

2. Encaminhados os autos para o Conselheiro, Dr. Francisco Carvalho da Silva, atual Relator da Contas do Município de Porto Velho-RO, este remeteu a presente documentação, em razão do pedido de distribuição da Empresa Representante, bem como pelo fato deste Conselheiro ter sido o Relator dos autos do Processo n. 1.927/2017-TCE/RO e Processo n. 524/2015-TCE/RO, motivo pelo qual entendeu que a competência desta Relatoria teria sido prorrogada, uma vez que teria proferido despacho nos autos do Processo n. 1.927/2017-TCE/RO (às págs. ns. 211 a 213 do ID 574991).

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

5. De início, registro que o Despacho exarado nos autos do Processo n. 1.927/2017-TCE/RO, o Relatoria assim se manifestou, in verbis:

Ante o exposto, nos termos do que foi assentado alhures, DETERMINO:

I Ao Departamento do Pleno que EXPEÇA Ofício ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem o vier a substituir na forma da lei, para que, no prazo de 15 (quinze)

dias, justifique o motivo pelo qual não atendeu à determinação desta Corte de Contas, consubstanciada na deflagração de certame licitatório para a contratação de empresa para a prestação de serviços de implantação, manutenção, suporte técnico, treinamento para usuários finais e para equipes de tecnologia da informação, customização e serviços de migração de dados para o software de Gestão Pública E-Cidades;

II - ALERTE-SE o referido Chefe de Poder, ou o seu substituto legal, que o não-cumprimento ensejará a aplicação de sanção pecuniária no montante de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos do preceito normativo inserto no artigo 55, caput, da Lei Complementar n.154/1996;

III - SOBRESTEM-SE os autos no Departamento do Pleno pelo período necessário para cumprimento da diligência;

IV - Precluso o prazo fixado, com ou sem a apresentação de justificativas, VOLTEM-ME os autos conclusos para nova apreciação.

À Assistência de Gabinete para que adote as medidas de sua alçada para fiel cumprimento do que ora se determina.

CUMPRA-SE. (Grifou-se)

6. Relativamente a esse ponto, impende registrar que o Despacho prolatado pela Relatoria foi no sentido de determinar que a Administração Pública de Porto Velho-RO apresentasse as razões de justificativa do não-cumprimento de determinação desta Corte de Contas.

7. Desse modo, assinalo que as impropriedades alhures mencionadas repousam sob o descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas e, na espécie, o caso dos autos são supostas ilegalidades constantes no Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n. 18/2018, da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, que foi deflagrado inteiramente no exercício financeiro do ano de 2018, o qual é de Relatoria do Conselheiro, Dr. Francisco Carvalho da Silva.

8. ANOTO, que as supostas impropriedades insertas no Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n. 18/2018, têm por objeto a formação de nova relação jurídico-processual, em autos apartados, com objeto, partes e pedido completamente distintos dos entabulados nos autos do Processo n. 1.927/2017-TCE/RO (descumprimento de Determinação deste TCE/RO).

9. Desse modo, a ratio decidendi exarada no Processo n. 840/2017-TCE/RO (prorrogação da competência do Conselheiro que primeiro proferir Despacho – impulso oficial – nos autos do Processo) demonstra-se flagrantemente inaplicável à relação jurídica travada no Processo n. 1.927/2017-TCE/RO,

10. Na espécie, a nova relação jurídico-processual a ser fiscalizada por este Sodalício deve ser apurada em novel processo a ser instaurado, com o desiderato de apurar eventuais ilegalidades praticadas no bojo do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n. 18/2018 do Município de Porto Velho-RO.

11. Ademais, consigno que tenho o entendimento fático-jurídico, no sentido de que a deflagração do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n. 18/2018, findou por cumprir a determinação contida no Processo n. 524/2015-TCE/RO e Processo n. 4.721/2016-TCE/RO, e, por consectário lógico, exauriu a competência funcional deste Conselheiro, para perquirir eventuais ilegalidades praticadas no bojo desse novo procedimento licitatório, bem como na eventual execução contratual a ser levada a efeito pelo Município de Porto Velho-RO.

12. Desse modo, frise-se que a competência deste Relator para sindicat a matéria aquilata, consiste, tão somente, na determinação da deflagração do edital de licitação, entretanto, a fiscalização dos novos atos administrativos, por consectário lógico, devem ser fiscalizados pelo atual Relator da Contas do Município de Porto Velho-RO, uma vez que, repita-se, o novo edital, ora objeto de impugnação, por via representativa, erigiu ao mundo fático no exercício de 2018, de forma, inteiramente autônoma,

ou seja, às inteiras, completamente apartados dos procedimento anteriores, os quais foram nulificados pela própria Administração Pública, desse modo, vê-se candidamente, a solução de continuidade causal com os Editais anteriores, os quais atraíam a competência temporal deste Relator.

13. Por derradeiro, a título de esclarecimento, cabe salientar que o objeto analisado nestes atos tem por objeto a mesma fiscalização levada a efeito no Processo n. 837/2018-TCE/RO, que tem por objeto o aludido Pregão Eletrônico n. 18/2018 do Município de Porto Velho-RO.

14. À guisa de conclusão, por absoluta lealdade processual, a minha atuação nos Processos ns. 524/2015, 4.721/2016 e 1.927/2017, tiveram a finalidade, como já se fez consignar, de determinar a realização do certame licitatório, para regularização da contratação do objeto licitado, que vem sendo prestado de forma precária, mediante reconhecimento de dívida, o que contraria o direito legislado aplicável à espécie.

15. Há que se esclarecer, entretanto, que a competência desta Relatoria, sem embargos, cessa, como de fato cessou, com a publicação do edital deflagrando a licitação em apreço, passando a competência, a partir dessa fase histórica, à competência do Conselheiro, Dr. Francisco Carvalho da Silva, por se tratar de fato jurídico novo, em que os agentes públicos são distintos daquele de outrora, assim como os licitantes são distintos e apenas o objeto da contratação é o mesmo.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões consignadas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – SUSCITAR conflito negativo de competência, com substrato jurídico no art. 187, Parágrafo único do RI-TCE/RO, para apreciar os vertentes autos, uma vez que o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n. 18/2018 foi deflagrado, integralmente, no exercício financeiro do ano de 2018, pela Prefeitura do Município de Porto Velho-RO e o atual Conselheiro-Relator competente para apreciar as contas dessa Municipalidade é o Conselheiro, Dr. Francisco Carvalho da Silva, bem como pelo fato de haver a nítida distinção (distinguishing) entre a obrigação de fazer decorrente do Acórdão AD 252/2017, prolatado no Processo n. 4.721/2016, e a efetiva realização da licitação, que veio a culminar na vigência da competência do Conselheiro Dr. Francisco Carvalho, por livre deliberação do Conselho Superior desta Corte de Contas;

II – ENCAMINHEM-SE, com urgência, os presentes autos para a Presidência deste Tribunal de Contas, com o desiderato de apreciar o Conflito de Competência, veiculado no item I desta Decisão, com supedâneo no art. 187, inc. XXXIX do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RI-TCE/RO);

III – ANOTE-SE que há pedido de tutela de provisória antecipatória, neste documento originário, motivo pelo qual a resolução do conflito negativo de competência ora suscitado, qualifica-se como medida de urgência, pela sua própria natureza;

IV - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão à Parte em epígrafe e ao seu causídico, via DOeTCE/RO, bem como ao seguinte Interessado, na forma que se segue:

a) Ao Ministério Público de Contas, via ofício;

V - PUBLIQUE-SE;

VI - JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que cumpra e adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui

consignadas, notadamente as constantes nos itens II, III, IV e V do Dispositivo deste Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho-RO, 14 de março de 2018.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 1420/2018-TCER

ASSUNTO : Direito de Petição, Tomada de Contas Especial – Processo n. 428/2015, Pregão Presencial n. 061/2006/CML/SEMAD/PVH (Processo Adm.12.0013/2009).

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-TCER.

RESPONSÁVEIS : Ivani Ferreira Lins – CPF n. 312.260.942-87 - Chefe da Divisão de Controle Orçamentário da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO;

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 066/2018/GCWCSC

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se o presente feito de Petição manejada pela Senhora Ivani Ferreira Lins – CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão de Controle Orçamentário da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, à época, com pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, com fundamento no inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal e art. 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, visando a desconstituir o Acórdão AC2-TC 01117/2017, proferido nos autos do Processo n. 428/2015/TCER, invocando preceitos de ordem pública, ao fundamento da violação do devido processo legal por contradição gerada por erro de fato estampado no aresto esgrimido e pugna por esclarecimento situação de interesse pessoal.

2. Alegou a Peticionante a incidência de erro de fato capaz de ensejar a revisão, reimpressão e publicação o referido Acórdão, consubstanciado no item IX do Acórdão AC2-TC 01117/2017, onde foi excluído a responsabilidade do Senhor João Pedro Rodrigues dos Santos, Assessor Técnico da SEMAS, e do mesmo modo nos itens II e III do retromencionado Acórdão impuseram débito e multa ao jurisdicionado, situação factual ensejadora de correção do mencionado Acórdão com a necessária republicação e reabertura de prazo aos jurisdicionados sucumbentes.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

DECIDO

II - PRELIMINARMENTE

4. A análise do feito pressupõe, necessariamente, o enfrentamento preliminar de alguns pontos, o que faço neste momento.

5. A insurgência denominada como Direito de Petição levada a efeito pela jurisdicionada, Senhora Ivani Ferreira Lins – CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão de Controle Orçamentário da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, à época, tem o fim de combater Acórdão AC2-TC 01117/2017, proferido nos autos do Processo n. 428/2015/TCER, com o argumento da incidência de erro de fato relativo a exclusão da responsabilidade do Senhor João Pedro Rodrigues dos Santos, Assessor Técnico da SEMAS, item IX do Acórdão combatido.

III - DA NÃO-ADMISSIBILIDADE DA INSURGÊNCIA COMO DIREITO DE PETIÇÃO

6. Consigne-se, ab initio, que a presente petição não merece ser conhecida como Direito de Petição, uma vez que tal instituto não se perfila como uma espécie de recurso administrativo para atacar decisão acometida por uma das hipóteses de preclusão, tornando-a irrecorrível.

7. Para melhor esclarecimento do precitado instituto, convém tecer algumas considerações acerca do Direito de Petição (art. 5º, XXXIV, da CF/88), sem pretender aqui, por óbvio, exaurir o tema.

8. O Professor Alexandre de Moraes aduz que o Direito de Petição, historicamente, nasceu na Inglaterra, durante a Idade Média, por meio do right of petition, consolidando-se no Bill of Rights de 1689, que permitiu aos súditos que dirigissem petições ao rei, sendo, posteriormente, nos dizeres do premencionado doutrinador, “previsto nas clássicas Declarações de Direitos, como a da Pensilvânia de 1776 (art. 16), e também na Constituição Francesa de 1791 (art. 3º)” . (sic)

9. Em linhas gerais, o Direito de Petição pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação. O festejado doutrinador, o Dr. José Afonso da Silva, assim, o conceitua, verbis:

[...] O “Direito de Petição” define-se “como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos Poderes dos Poderes Públicos sobre uma questão ou uma situação”, seja para denunciar uma lesão concreta e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do Direito em vigor, no sentido mais favorável à liberdade [...]. (sic)

10. Não obstante, o Direito de Petição não pode ser considerado, a priori, um direito fundamental acima de outros primados constitucionais; é dizer que o seu exercício deve respeitar outros valores constitucionais, quando em conflito, como, por exemplo, o princípio da segurança jurídica, que tem como um de seus corolários, no processo administrativo, a coisa julgada administrativa. Nesse norte, impende colacionar os ensinamentos de memoráveis doutrinadores Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, que afirmam, litteratim:

[...] A Administração não pode ser volúvel, errática em suas opiniões. La donna é mobile – canta a opera; à Administração não se confere, porém, o atributo da leviandade. A estabilidade da decisão administrativa é uma qualidade de agir administrativo, que os princípios da Administração Pública, mais acima referidos, impõem. Ao decidir o processo administrativo, a Administração manifesta um entendimento sobre o padrão de legalidade (e, quando cabível, de conveniência) que baliza a matéria em exame ou interesse em disputa. E seria inadmissível que a mudança unilateral de opinião pudesse desconstituir o que definido sob crivo do contraditório e a observância do devido processo legal (nesse sentido, aliás, expressamente dita a Lei federal 9.784/1999, no inciso XIII do parágrafo único do seu art. 2º). A consideração superveniente da ocorrência de ilegalidade na decisão processual só poderá autorizar a busca de seu desfazimento pela via, também processual, também balizada pelo contraditório e pela ampla defesa da revisão do processo administrativo. Ou seja, o que no processo administrativo se afirmou só em outro poderá ser desfeito. (sic)

11. Esclareça-se, contudo, que diferentemente da coisa julgada decorrente de decisão judicial, o caráter de definitividade da decisão administrativa é relativo, uma vez que no sistema brasileiro de controle, apenas as decisões decorrentes do exercício da função jurisdicional (Poder Judiciário) admitem a formação da coisa julgada material, de caráter absoluto e imutável, ao revés da administrativa.

12. Celso Antônio Bandeira de Mello, ponderou acerca de todas essas nuances legais e esclarece que “a chamada ‘coisa julgada administrativa’ implica para ela a definitividade dos efeitos de uma decisão que haja tomado”, noutros dizeres, os efeitos irradiados da coisa julgada administrativa estaria adstrito ao âmbito da própria Administração.

13. O que se deduz disso, é a preeminente necessidade de se por termo ao processo administrativo, pois, caso contrário, tais feitos se eternizariam no âmbito da Administração; isso, porém, não implica dizer que os interessados não podem eventualmente buscar a revisão do ato/decisão administrativo em juízo – Poder Judiciário –, por óbvio.

14. Daí por que a admissibilidade irrestrita do exercício do Direito de Petição, noutras palavras, resultaria na eternização das demandas, visto que, assentir com a possibilidade de revisão das decisões administrativas a todo e qualquer tempo é algo totalmente contrário à segurança jurídica necessária à manutenção, também, de um Estado Democrático de Direito, reproduzindo as considerações explicitadas pelo ilustre membro da Advocacia-Geral da União, o Dr. Arthur Porto Carvalho, *ipsis verbis*:

[...] O status constitucional do direito de petição em momento algum lhe outorgou a característica de recurso impreclusivo. Sendo um direito fundamental reconhecido pela Constituição, apresenta a mesma característica inerente aos demais direitos fundamentais: a relatividade. Logo, seu exercício não deve ser abusivo, a ponto de ferir outros direitos constitucionalmente tutelados, como a segurança jurídica. (CARVALHO apud MPC, às fls. ns. 247 a 251-v) (sic) (grifou-se)

15. Desse modo, ao se quedar inerte, a jurisdição, deixando incidir sobre os decisum objurgados os efeitos jurídicos da coisa julgada administrativa, tenho que a presente petição não deve ser conhecida como Direito de Petição, haja vista que a admissão de interposição a todo e a qualquer tempo de petição, no flagrante intuito de rever o ato administrativo já acobertado pela coisa julgada administrativa, afigura-se como exercício equivocado de uma pretensão, incompatível com o Estado Democrático de Direito.

IV - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

16. Em apreciação do requerimento formulado pelo requerente de Antecipação de Tutela Inibitória - com o intento de anular o Acórdão AC2-TC 01117/2017, proferido nos autos do Processo n. 428/2015/TCER, em virtude da inexistência material do item IX do Acórdão em destaque, tenho que, não estão presentes os requisitos autorizadores, quais sejam: fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, a teor do art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Explico:

17. Diante de uma análise acurada da documentação carreada pela petição insurgente, depreende-se a inexistência de irregularidades que seriam hábeis a anular o Acórdão AC2-TC 01117/2017, pois o que de fato ocorreu foi tão/somente uma inexistência material passível de correção sem força de alterar o objeto da Decisão que imputou débito e multa aos responsáveis.

18. Consoante à interpretação do inciso I, do art. 494, do Código de Processo Civil, pode o julgador promover correção da Decisão de ofício ou a requerimento da parte, quando constatado inexatidões materiais ou erros de cálculo, sem, contudo, anular a sentença originária proferida, como é o caso dos autos, situação factual que não se amolda com o requisito *fumus boni iuris* como quis demonstrar a jurisdição.

19. Some-se, ainda, que a da jurisdição deixou transcorrer o prazo recursal próprio em 23/1/2018, sem, contudo, interpor qualquer peça de irresignação, conduta esta que se contrapõe ao requisito *periculum in mora*, pois, ao meu sentir, o que a petição busca aqui é tão somente a nova abertura de prazo recursal, em virtude do trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC 01117/2017, que como dito ocorreu em 23/1/2018.

20. Com isso, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, tem-se que indeferir o pedido de Tutela Antecipatória inibitória, por não estarem presentes os requisitos autorizadores disciplinados no art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

V - DA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

21. A Senhora Ivani Ferreira Lins – CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão de Controle Orçamentário da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, à época, alegou a incidência de nulidade atinente a contradição expressa nos itens II, III, IV “d e h”, que impôs débito e multa ao Senhor João Pedro Rodrigues dos Santos, Assessor Técnico da SEMAS, com o item IX do referido Acórdão que excluiu a responsabilidade do mesmo jurisdição por ausência de nexo de causalidade entre o resultado irregular e sua conduta, o que por consequência autoriza a revisão do Acórdão com nova publicação e reabertura de novo prazo para interposição de recursos.

22. Malgrado a existência de inexatidão material suscitada pela requerente, a presente insurgência não merece ser conhecida como Direito de Petição, tampouco há matéria de ordem pública a ser revisada, no entanto, a recebo como requerimento forte a motivar a correção da inexatidão descortinada no item IX, Acórdão AC2-TC 01117/2017, proferido nos autos do Processo n. 428/2015/TCER. Explico.

23. O Acórdão AC2-TC 01117/2017, proferido nos autos do Processo n. 428/2015/TCER, às fls. ns. 2.092 a 2.095, em seu item IX, consta a exclusão equivocadamente da responsabilidade do Senhor João Pedro Rodrigues dos Santos, Assessor Técnico da SEMAS, ou seja, há uma inexatidão material do presente dispositivo.

24. Tal inexatidão material não guarda consonância com a parte da fundamentação da proposta de Voto mais precisamente nos parágrafos de ns. 71 e 72, 79, 80 e 81, 93 “d e h”, bem como com a parte Dispositiva do Acórdão em seus itens I, II, III e IV “d e h”, pois foi aferida a responsabilidade do Senhor João Pedro Rodrigues dos Santos, com a consequente imposição de débito e multa, o que por consequência impõe a este relator apenas aclarar e corrigir a inexatidão material do item IX, do Acórdão AC2-TC 01117/2017, proferido nos autos do Processo n. 428/2015/TCER, às fls. ns. 2.092 a 2.095, nos termos do inciso I, do art. 494 do Código de Processo Civil, autorizado sua aplicação subsidiária com fundamento no art. 99-A, da Lei Estadual n. 154/1996.

VI - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes em juízo monocrático, DECIDO:

I – NÃO-CONHECER a presente Petição nominada como Direito de Petição, interposta pela Senhora Ivani Ferreira Lins – CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão de Controle Orçamentário da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, à época, mormente porque tal instituto não se afigura como sucedâneo de recurso conforme delineado exaustivamente em linhas pretéritas, nos termos do art. 89, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, restando claro que não há matéria de ordem pública a ser ponderada, conforme fartamente explicitado em linhas precedentes;

II – INDEFERIR o pedido da Tutela Antecipatória Inibitória, pela ausência dos elementos autorizadores da medida extremada quais sejam: fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, conforme disposto no art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – ADMITIR a Petição interposta como simples requerimento de providência idônea a motivar a correção da inexatidão contida no item IX, do Acórdão AC2-TC 01117/2017, proferido nos autos do Processo n. 428/2015/TCER, mero erro material sem força para atrair qualquer nulidade processual;

IV – CORRIGIR, de ofício, e excluir o nome do Senhor João Pedro Rodrigues dos Santos, constante no item IX, do Acórdão AC2-TC 01117/2017, proferido nos autos do Processo n. 428/2015/TCER e manter inalterados os demais itens do Acórdão combatido, com fundamento no inciso I, do art. 494 do CPC, c/c o art. 99-A, da Lei Estadual n. 154/1996, sem contudo, determinar nova publicação do Acórdão e abertura de novos prazos, ante o seu trânsito em julgado datado de 23/01/2018;

V – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, VIA DOeTCE-RO, a jurisdicionada em epígrafe;

VI – JUNTE-SE a presente Decisão e a Petição manejada pela responsável aos autos do Processo 428/2015-TCE/RO;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – APÓS ARQUIVEM-SE OS AUTOS dos Processos n. 428/2015-TCE/RO, uma vez que exaurida a prestação jurisdicional desta relatoria, objeto dos presentes autos.

IX– CUMPRA-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 13 de março de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4635/2016- TCRO.
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Urupá/RO.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão de Pessoal.
INTERESSADOS: Kennedy Frederico Boa.
CPF n. 833.961.442-87.
Flavineia Cristina Rodrigues Soares.
CPF n. 865.437.922-72.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS QUE IMPEDEM A ANÁLISE E O CONSEQUENTE REGISTRO. IRREGULARIDADES. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO N. 0023/2018-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores Kennedy Frederico Boa e Flavineia Cristina Rodrigues Soares, decorrente de aprovação em concurso público, que trata o Edital Normativo n. 001/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 1417, de 24.3.2015, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Urupá.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal levantou que a análise dos atos admissionais dos servidores resta prejudicada em razão da ausência de documentação exigida pela IN n. 13/TCER-2004, quais sejam: ausência de cópia do Edital do Concurso e da publicação do resultado final em jornal de grande circulação, preenchimento do Anexo TC-29 para fazer constar a assinatura do gestor/ responsável, número do Registro em Órgão de Classe e declaração de acumulação de cargos em regime de plantão. Toda documentação mencionada trata-se de exigência expressa para análise dos atos de admissão segundo o artigo 22 da Instrução Normativa n. 13/2004. Nesse sentido, o Corpo Técnico sugeriu que fosse determinada a remessa dos documentos ausentes.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da admissão de pessoal referente ao Edital n. 001/2015, do Poder Executivo do Município de Urupá, nos moldes

em que se mostra deve retornar à origem para fim do saneamento das impropriedades detectadas.

5. Para a realização da análise de legalidade dos atos admissionais é necessário a presença nos autos de cópia do Edital do Concurso e a cópia da publicação do resultado final, ambos devidamente publicados em Diário Oficial. No entanto, considero desnecessária a vinda do Edital n. 001/2015 em razão da possibilidade de se aferir o documento, publicado no sítio do Diário Oficial dos Municípios de Rondônia sob o n. 1417, de 24.3.2015.

6. De acordo com o art. 22, I, "a" da IN n. 13/TCER-2004, o Anexo TC-29 deve estar completamente preenchido, contendo inclusive o número do Registro em Órgão de Classe do servidor. No entanto, constato a ausência do número de registro profissional da servidora Flavineia Cristina Rodrigues Soares. Além disso, inexistente a assinatura do responsável no Anexo TC-29 dos interessados Kennedy Frederico Boa e Flavineia Cristina Rodrigues Soares. Nesse sentido, necessário o envio de novo Anexo TC-29.

7. Observo ainda que, conforme consta na declaração de acumulação de cargos públicos, o servidor Kennedy Frederico Boa acumula dois cargos públicos na área da saúde, com carga horária de 40 horas semanais em ambos os casos, estando de acordo com o artigo 37, XVI, "c", da CF/88, que dispõe sobre a possibilidade de acumulação de dois cargos privativos de profissionais da saúde. No entanto, para que seja considerado regular é essencial a demonstração da compatibilidade de horários entre os cargos acumulados. Nesse sentido é a Súmula n. 13/TCE-RO:

"Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude;"

8. Desse modo, defiro parcialmente o encaminhamento do feito proposto pelo Corpo Técnico, acolhendo-o quanto à devolução dos autos ao gestor do Município de Urupá, para o saneamento da omissão referente ao resultado final publicado em imprensa oficial, novo Anexo TC-29, além da comprovação de compatibilidade de horários dos cargos declarados pelo servidor Kennedy Frederico Boa.

9. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o gestor da Prefeitura Municipal de Urupá adote as seguintes providências:

a) encaminhe a esta Corte de Contas cópia da publicação do resultado final publicado em Diário Oficial e Anexo TC-29 devidamente assinado pelo responsável e com a informação referente ao Registro em Órgão de Classe dos servidores Kennedy Frederico Boa e Flavineia Cristina Rodrigues Soares;

b) comprove a compatibilidade de horários dos cargos exercidos pelo servidor Kennedy Frederico Boa, por meio de folha de ponto dos últimos seis meses, escala de plantão, ou outro meio possível de demonstrar a compatibilidade.

10. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 12 de março de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1758/16

UNIDADES: Entidades da administração direta e indireta estadual e municipais

ASSUNTO: Auditoria – cumprimento da Decisão nº 390/2014-Pleno (Processo nº 4345/2012), que ordenou que as unidades jurisdicionadas a esta Corte procedam à decisão motivada da eleição do melhor portal para processar seus pregões eletrônicos

RESPONSÁVEIS: Gestores das unidades jurisdicionadas

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0054/2018-GPCPN

Cuidam os autos de apuração do cumprimento da Decisão nº 390/2014-Pleno (Processo nº 4345/2012), cujo dispositivo exarou o que segue:

DECISÃO Nº 390/2014 - PLENO

Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Registro de preços para aquisição de caminhões. Determinações. Edital legal. Discussão da utilização de portais onerosos para a realização de pregões eletrônicos. Determinação vinculante a todas as unidades jurisdicionadas a esta Corte para que procedam à decisão motivada da eleição do melhor portal para processar seus pregões eletrônicos. Prazos razoáveis e afeiçãoados às peculiaridades de infraestrutura de cada ente público.

1. É admissível a cobrança de valores pelo uso de recursos de tecnologia de informações para a realização de pregões eletrônicos desde que as taxas sejam módicas e se destinem exclusivamente ao ressarcimento dos custos envolvidos no desenvolvimento e manutenção do sistema.
2. É vedada, pois desarrazoada, a cobrança de taxas variáveis em função do valor da proposta vencedora, tendo em vista que, em tese, o custo de processamento de pregões eletrônicos não oscila em razão dos valores envolvidos no certame e essa sistemática de cobrança é a que mais onera a administração frente à forma de cobrança de tantos outros portais privados.
3. A escolha do portal para a realização de pregões eletrônicos possui traços categóricos de discricionariedade, todavia, não está isento o gestor de preceder a estudos que apontem para o melhor sistema capaz de atender os interesses da administração.
4. Os estudos acima referidos devem ser criteriosos e abrangentes, contemplando críticas às características dos portais consagrados no mercado sob os seguintes aspectos: transparência, capilaridade nacional, volume de fornecedores cadastrados, gratuidade ou modicidade das taxas cobradas, agilidade, segurança, consolidação no mercado e utilidade das funcionalidades disponibilizadas.
5. A rejeição do portal de compras público – Comprasnet – deve ser precedida de decisão motivada que comprove a inviabilidade ou inconveniência de sua aplicação, mormente considerando suas largas vantagens e benefícios administrativos e sociais demonstrados no voto do Relator.
6. Não cabe à Corte de Contas a decisão sobre qual portal deve ser eleito pelo gestor para processar os pregões eletrônicos de interesse de sua administração, mas é seu ofício constitucional exigir que a decisão administrativa a esse respeito se revista de conteúdo motivacional e que necessariamente sejam perscrutados determinados parâmetros na vereda dos estudos e justificativas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital da Licitação nº 134/2012, na modalidade pregão eletrônico, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Vilhena, cujo objeto é a seleção de propostas para o registro de preços de caminhões para atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o edital e autorizar o regular processamento da Licitação nº 134/2012, na modalidade pregão eletrônico, deflagrada pelo Município de Vilhena, cujo objeto é a seleção de propostas para o registro de preços visando a eventual e futura aquisição de caminhões para atendimento às necessidades da Prefeitura Municipal de Vilhena, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº. 8.666/93 e nº. 10.520/02;

II – Determinar aos atuais gestores dos cinquenta e dois municípios, de suas entidades da administração indireta e respectivas Câmaras jurisdicionadas a esta Corte e ao gestor da Defensoria Pública do Estado que deflagrem estudos abrangentes e criteriosos para selecionar o melhor sistema de processamento de pregões eletrônicos dentre todas as opções consagradas no mercado (dentre gratuitas e onerosas), contemplando, necessariamente mas não exclusivamente, os aspectos relacionados à transparência, à capilaridade nacional, ao volume de fornecedores cadastrados, à gratuidade ou modicidade das taxas cobradas, à agilidade, à segurança, à consolidação no mercado e à utilidade das funcionalidades disponibilizadas;

III – Determinar aos gestores acima referidos que se abstenham de adotar recursos de tecnologia da informação para realizar pregões eletrônicos que reclamem cobrança, ainda que incidentes somente aos concorrentes, em patamar superior ao das despesas exclusivamente atreladas ao custeio de sua operacionalidade, estando vedada a cobrança de taxa variável sobre o valor da proposta vencedora, em razão de interpretação do artigo 5º, III, da Lei nº. 10.520/02;

IV – Fixar os seguintes prazos para (a) a realização dos estudos referidos no item II, (b) para a motivação da opção pelo portal que provar mais vantajoso e (c) para a consequente migração para a ferramenta eleita (de acordo com os critérios discutidos no voto condutor desta Decisão): a) Seis meses para a Defensoria Pública do Estado e para os Poderes Executivo e Legislativo dos municípios de Porto Velho, Ji-Paraná, Ariquemes, Vilhena, Cacoal, Jaru, Rolim de Moura, Guajará-Mirim e Ouro Preto do Oeste bem como para as entidades da administração indiretas desses municípios; e b) Doze meses para os Poderes Executivo e Legislativo dos demais municípios e para as entidades indiretas neles instaladas (Alta Floresta do Oeste, Alto Alegre dos Parecis, Alto Paraíso, Alvorada do Oeste, Buriitis, Cabixi, Cacauplé, Campo Novo de Rondônia, Candeias do Jamari, Castanheiras, Cerejeiras, Chupinguaia, Colorado do Oeste, Corumbiara, Costa Marques, Cujubim, Espigão do Oeste, Governador Jorge Teixeira, Itapua do Oeste, Machadinho do Oeste, Ministro Andreazza, Mirante da Serra, Monte Negro, Nova Brasilândia do Oeste, Nova Mamoré, Nova União, Novo Horizonte do Oeste, Parecis, Pimenta Bueno, Pimenteiras do Oeste, Presidente Médici, Primavera de Rondônia, Rio Crespo, Santa Luzia do Oeste, São Felipe do Oeste, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Seringueiras, Teixeirópolis, Theobroma, Urupá, Vale do Anari e Vale do Paraíso).

V – Determinar que o Departamento do Pleno ciente, via ofício, todos os gestores mencionados no item anterior quanto às determinações consignadas nos itens II, III e IV, alertando-os de que o descumprimento àquelas medidas os sujeitará à aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 154/1996;

VI – Remeter cópia desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo para o acompanhamento do cumprimento desta Decisão; e

VII – Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Em decorrência da incumbência conferida pelo item VI – acompanhamento do cumprimento da mencionada deliberação Plenária –, a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, após proceder ao exame da documentação ofertada pelos jurisdicionados que atenderam às intimações, concluiu o seguinte:

6. CONCLUSÃO

Procedidos aos levantamentos e às análises necessárias para aferir a aderência dos jurisdicionados das esferas municipal e estadual às disposições exaradas na Decisão n. 390/2014 – Pleno, no que tange à contratação de plataformas para o processamento de licitações na modalidade pregão, tipo eletrônico, verificamos possíveis situações de irregularidade ou de riscos que podem se converter em irregularidade, de modo que propõe-se ao Relator o seguinte:

6.1. Chamamento dos responsáveis identificados nos quadros abaixo, para que compareçam a esta Corte trazendo suas defesas a respeito do que segue:

6.1.1. Infringência ao art. 39 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c as letras “a” e “b” da Decisão nº 390/2014 - Pleno, pelo não atendimento a determinações e diligências empreendidas por esta Corte de Contas com a finalidade de coligar informações sobre as plataformas utilizadas para processamento de pregões eletrônicos, estando os responsáveis identificados sujeitos às cominações previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, conforme estabelecido no item V da citada Decisão nº 390/2014 - Pleno (vide itens 3.1, 3.2 e 3.3 deste Relatório):

UNIDADE	OFÍCIO	REITERAÇÃO / SOLICITAÇÃO DE PRAZO	RESPONSÁVEL	CARGO	CPF
Prefeitura Municipal de Vale do Anari	001/2017-SGCE	318/2017-SGCE	Anildo Alberton	Prefeito	581.113.289-15
Câmara Municipal de Itapua do Oeste	002/2017-SGCE	313/2017-SGCE	Antônio Eguivando Aguiar	Presidente da Câmara	438.064.302-68
Instituto de Previdência de Vale do Anari	003/2017-SGCE	291/2017-SGCE	Cleberson Silveira de Castro	Superintendente	778.559.902-59
Instituto de Previdência de Nova Brasilândia do Oeste	003/2017-SGCE	293/2017-SGCE	Carlos Cezar Guaita	Superintendente	575.907.109-20
Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	003/2017-SGCE	Doc. 4034/2017	Ivan Furtado de Oliveira	Diretor Presidente	577.628.052-49

6.1.2. Infringência ao item II da Decisão n. 390/2014 - Pleno, pelos jurisdicionados abaixo elencados, por não haverem comprovado ter deflagrado estudos abrangentes e criteriosos para selecionar o melhor sistema de processamento de pregões eletrônicos dentre todas as opções consagradas no mercado (dentre gratuitas e onerosas), contemplando, necessariamente mas não exclusivamente, os aspectos relacionados à transparência, à capilaridade nacional, ao volume de fornecedores cadastrados, à gratuidade ou modicidade das taxas cobradas, à agilidade, à segurança, à consolidação no mercado e à utilidade das funcionalidades disponibilizadas (vide item 3.9 deste Relatório):

ESFERA	UNIDADE	PLATAFORMA UTILIZADA	RESPONSÁVEL	CARGO	CPF
Estadual	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO	Licitações e Licitações do Banco do Brasil	MAURO DE CARVALHO	Presidente	117.618.978-61
Municipal	Câmara de Cacauplé	Portal de Compras Públicas - Portal CP	NEUZA AQUINO VIEIRA	Presidente	638.975.982-72
Municipal	Câmara de Buriitis	Bolsa Nacional de Compras - BNC	JOAO ORLANDO BERNARDINO DA SILVA	Presidente	964.483.262-00
Municipal	Câmara de Campo Novo de Rondônia	Bolsa Nacional de Compras - BNC	NAIARA SARAIVA SILVA	Presidente	032.394.652-64
Municipal	Câmara de Cujubim	Bolsa de Licitações e Leilões-BLL	ADEILTON CARLOS ROBERTO	Presidente	978.466.947-15
Municipal	Câmara de Primavera de Rondônia	Portal de Compras Públicas - Portal CP	CRISTOVÃO LOURENÇO	Presidente	329.621.009-10
Municipal	Câmara de Espigão do Oeste	Portal de Compras	JOADIR SCHULTZ	Presidente	289.962.592-68

		Públicas – Portal CP			
Municipal	Câmara de Jaru	Bolsa Nacional de Compras – BNC	JOSE CLAUDIO GOMES DA SILVA	Presidente	620.238.612-68
Municipal	Câmara de Nova Brasilândia do Oeste	Bolsa Nacional de Compras – BNC	PATROCÍNIO JOSE DA CUNHA	Presidente	564.818.102-72
Municipal	Câmara de Ouro Preto do Oeste	Portal de Compras Públicas – Portal CP	JOSIMAR RABELO CAVALCANTE	Presidente	669.433.612-87
Municipal	Câmara de Parecis	Portal de Compras Públicas – Portal CP	ANTONIO CARLOS ARGIONA OLIVEIRA	Presidente	602.188.512-00
Municipal	Câmara de Rio Crespo	Portal de Compras Públicas – Portal CP	JURANDI SOARES DA SILVA	Presidente	203.359.382-72
Municipal	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR	Licitações-e - Licitações do Banco do Brasil	MARCO ANTONIO ALVES DE FARIAS	Diretor Presidente	326.198.122-91
Municipal	Fundação Cultural de Porto Velho - FUNCULTURA	Licitações-e - Licitações do Banco do Brasil	ANTONIO OCAMPO FERNANDES	Presidente	103.051.572-72
Estadual	Instituto de Pesos e Medidas - IPEM	Sistema Eletrônico de Licitações da Bolsa Brasileira Mercadorias - BBMNET	EDVALDO RODRIGUES SOARES	Presidente	294.096.832-20
Municipal	Instituto de Previdência de Buritis	Bolsa Nacional de Compras – BNC	EDUARDO LUCIANO SARTORI	Diretor Executivo	327.211.598-60
Municipal	Instituto de Previdência de Cacaulândia	Portal de Compras Públicas – Portal CP	IDNEIA DALPRA LIMA	Superintendente	998.256.272-04
Municipal	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	Bolsa Nacional de Compras – BNC	IZOLDA MADEIRA	Superintendente	577.733.860-72
Municipal	Instituto de Previdência de Espição do Oeste	Portal de Compras Públicas – Portal CP	WELITON PEREIRA CAMPOS	Presidente	410.646.905-72
Municipal	Instituto de Previdência de Guajará-Mirim	Licitações-e - Licitações do Banco do Brasil	Sydney Dias da Silva	Diretor Executivo	822.512.747-15
Municipal	Instituto de Previdência de Nova Brasilândia do Oeste	Bolsa Nacional de Compras – BNC	CARLOS CEZAR GUAITA	Superintendente	575.907.109-20
Municipal	Instituto de Previdência de Nova Mamoré	Portal de Compras Públicas – Portal CP	MARIA JOSE ALVES DE ANDRADE	Presidente	286.730.692-20
Municipal	Instituto de Previdência de Porto Velho	Licitações-e - Licitações do Banco do Brasil	IVAN FURTADO DE OLIVEIRA	Diretor Presidente	577.628.052-49
Municipal	Instituto de Previdência de Cujubim	Portal de Compras Públicas – Portal CP	ROGLIANE DA SILVA CRUZ	Superintendente	796.173.012-53
Municipal	Instituto de Previdência de Jaru	Portal de Compras Públicas – Portal CP, e Bolsa Nacional de Compras – BNC	ROGERIO RISSATO JUNIOR	Superintendente	238.079.112-00
Municipal	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	Bolsa Nacional de Compras – BNC	MARCOS AURELIO MARQUES FLORES	Prefeito	198.198.112-87
Municipal	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	Portal de Compras Públicas – Portal CP	HELMA SANTANA AMORIM	Prefeito	557.668.035-91
Municipal	Prefeitura Municipal de Buritis	Bolsa Nacional de Compras – BNC	RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA	Prefeito	469.598.582-91
Municipal	Prefeitura Municipal de Cacaulândia	Portal de Compras Públicas – Portal CP	EDIR ALQUERI	Prefeito	295.750.282-87
Municipal	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	Bolsa Nacional de Compras – BNC	OSCAR APARECIDO FERREIRA	Prefeito	556.984.769-34
Municipal	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	Licitações-e - Licitações do Banco do Brasil	LUIS LOPES IKENOBUCHI HERRERA	Prefeito	889.050.802-78
Municipal	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	Bolsa Nacional de Compras – BNC	SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO	Prefeito	296.679.598-05
Municipal	Prefeitura Municipal de Cujubim	Portal de Compras Públicas – Portal CP	PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA	Prefeito	457.343.642-15
Municipal	Prefeitura Municipal de Espição do Oeste	Portal de Compras Públicas – Portal CP	NILTON CAETANO DE SOUZA	Prefeito	090.556.652-15
Municipal	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	Licitações-e - Licitações do Banco do Brasil	Cícero Alves de Noronha Filho	Prefeito	349.324.612-91

		Brasil			
Municipal	Prefeitura Municipal de Jaru	Portal de Compras Públicas – Portal CP, Bolsa Nacional de Compras – BNC	JOAO GONÇALVES SILVA JUNIOR	Prefeito	930.305.762-72
Municipal	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	Portal de Compras Públicas – Portal CP	CLAUDIONOR LEME DA ROCHA	Prefeito	579.463.102-34
Municipal	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	Portal de Compras Públicas – Portal CP	VAGNO GONÇALVES BARROS	Prefeito	665.507.182-87
Municipal	Prefeitura Municipal de Parecis	Portal de Compras Públicas – Portal CP	LUIZ AMARAL DE BRITO	Prefeito	638.899.782-15
Municipal	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	Portal de Compras Públicas – Portal CP	EDILSON FERREIRA DE ALENCAR	Prefeito	497.763.802-63
Municipal	Prefeitura Municipal de Porto Velho	Licitações-e - Licitações do Banco do Brasil	HILDON DE LIMA CHAVES	Prefeito	476.518.224-04
Municipal	Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Alto Alegre dos Parecis - SAAE	Bolsa Nacional de Compras – BNC	LUIZ CHIODI DE OLIVEIRA	Presidente	679.848.862-53

6.1.3. Infringência ao art. 5º, III, da Lei Federal n. 10520/2002 c/c item III da Decisão n. 390/2014-Pleno, pelos seguintes jurisdicionados, por adotar recursos de tecnologia da informação para realizar pregões eletrônicos que reclamam cobrança, ainda que incidentes somente aos concorrentes, em patamar superior ao das despesas exclusivamente atreladas ao custeio de sua operacionalidade ou cobrança de taxa variável sobre o valor da proposta vencedora:

UNIDADE	PLATAFORMA UTILIZADA	RESPONSÁVEL	CARGO	CPF	RISCOS IDENTIFICADOS
Câmara de Cujubim	Bolsa de Licitações e Leilões-BLL	ADEILTON CARLOS ROBERTO	Presidente	978.466.947-15	Cobrança de valores percentuais sobre o montante licitado e/ou sobre os lotes (item 5.2 deste Relatório).
Câmara de Buritis	Bolsa Nacional de Compras – BNC	JOAO ORLANDO BERNARDINO DA SILVA	Presidente	964.483.262-00	Cobrança de taxa dos licitantes para participação em cada licitação; cobrança de taxa por lote adjudicado (item 5.2 deste Relatório).
Câmara de Campo Novo de Rondônia	Bolsa Nacional de Compras – BNC	NAIARA SARAIVA SILVA	Presidente	032.394.652-64	Cobrança de taxa dos licitantes para participação em cada licitação; cobrança de taxa por lote adjudicado (item 5.2 deste Relatório).
Câmara de Jaru	Bolsa Nacional de Compras – BNC	JOSE CLAUDIO GOMES DA SILVA	Presidente	620.238.612-68	Cobrança de taxa dos licitantes para participação em cada licitação; cobrança de taxa por lote adjudicado (item 5.2 deste Relatório).
Câmara de Nova Brasilândia do Oeste	Bolsa Nacional de Compras – BNC	PATROCINIO JOSE DA CUNHA	Presidente	564.818.102-72	Cobrança de taxa dos licitantes para participação em cada licitação; cobrança de taxa por lote adjudicado (item 5.2 deste Relatório).
Instituto Previdência Buritis	Bolsa Nacional de Compras – BNC	EDUARDO LUCIANO SARTORI	Diretor Executivo	327.211.598-60	Cobrança de taxa dos licitantes para participação em cada licitação; cobrança de taxa por lote adjudicado (item 5.2 deste Relatório).

Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	Bolsa Nacional de Compras – BNC	IZOLDA MADELLA	Superintendente	577.733.860-72	Cobrança de taxa dos licitantes para participação em cada licitação; cobrança de taxa por lote adjudicado (item 5.2 deste Relatório).
Instituto de Previdência de Nova Brasilândia do Oeste	Bolsa Nacional de Compras – BNC	CARLOS CEZAR GUAITA	Superintendente	575.907.109-20	Cobrança de taxa dos licitantes para participação em cada licitação; cobrança de taxa por lote adjudicado (item 5.2 deste Relatório).
Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	Bolsa Nacional de Compras – BNC	MARCOS AURELIO MARQUES FLORES	Prefeito	198.198.112-87	Cobrança de taxa dos licitantes para participação em cada licitação; cobrança de taxa por lote adjudicado (item 5.2 deste Relatório).
Prefeitura Municipal de Buritis	Bolsa Nacional de Compras – BNC	RONALDI RODRIGUES OLIVEIRA DE	Prefeito	469.598.582-91	Cobrança de taxa dos licitantes para participação em cada licitação; cobrança de taxa por lote adjudicado (item 5.2 deste Relatório).
Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	Bolsa Nacional de Compras – BNC	OSCAR APARECIDO FERREIRA	Prefeito	556.984.769-34	Cobrança de taxa dos licitantes para participação em cada licitação; cobrança de taxa por lote adjudicado (item 5.2 deste Relatório).
Prefeitura Municipal de Chupinguaia	Bolsa Nacional de Compras – BNC	SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO	Prefeito	296.679.598-05	Cobrança de taxa dos licitantes para participação em cada licitação; cobrança de taxa por lote adjudicado (item 5.2 deste Relatório).
Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Alto Alegre dos Parecis - SAAE	Bolsa Nacional de Compras – BNC	LUIZ CHIODI DE OLIVEIRA	Presidente	679.848.862-53	Cobrança de taxa dos licitantes para participação em cada licitação; cobrança de taxa por lote adjudicado (item 5.2 deste Relatório).

Prefeitura Municipal de Jaru	Bolsa Nacional de Compras – BNC	JOAO GONÇALVES SILVA JUNIOR	Prefeito	930.305.762-72	Cobrança de taxa dos licitantes para participação em cada licitação; cobrança de taxa por lote adjudicado (item 5.2 deste Relatório).
Instituto de Previdência de Jaru	Bolsa Nacional de Compras – BNC	ROGERIO RISSATO JUNIOR	Superintendente	238.079.112-00	Cobrança de taxa dos licitantes para participação em cada licitação; cobrança de taxa por lote adjudicado (item 5.2 deste Relatório).
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ALE/RO	Licitações e Licitações do Banco do Brasil	MAURO CARVALHO DE	Presidente	117.618.978-61	Cobrança de taxa por cada licitação encerrada (item 5.6.4 deste Relatório).
Instituto de Previdência de Guajará-Mirim	Licitações e Licitações do Banco do Brasil	Sydney Dias da Silva	Diretor Executivo	822.512.747-15	Cobrança de taxa por participação em cada licitação; cobrança de taxa por cada lote disputado (item 5.6.2 deste Relatório).
Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	Licitações e Licitações do Banco do Brasil	LUIZ LOPES IKENOCHUCHI HERRERA	Prefeito	889.050.802-78	Cobrança de taxa por participação em cada licitação; cobrança de taxa por cada lote disputado (item 5.6.1 deste Relatório).
Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	Licitações e Licitações do Banco do Brasil	Cicero Alves de Noronha Filho	Prefeito	349.324.612-91	Cobrança de taxa por participação em cada licitação; cobrança de taxa por cada lote disputado (item 5.6.2 deste Relatório).

6.1.4. As entidades estaduais abaixo designadas, vinculadas ao Poder Executivo do Estado, deverão trazer explicações adicionais sobre os motivos que as levaram a contratar outras plataformas para processar pregões eletrônicos que não o Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, uma vez que esta é adotada por todas as demais entidades da Administração Direta e Indireta, que, aliás, centralizam seus certames licitatórios na Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL (vide itens 4.2 e 5.5 deste Relatório):

ESFERA	UNIDADE	PLATAFORMA UTILIZADA	RESPONSÁVEL	CARGO	CPF
Estadual	Instituto de Pesos e Medidas - IPEM	Sistema Eletrônico de Licitações da Bolsa Brasileira Mercadorias – BBMNET	EDVALDO RODRIGUES SOARES	Presidente	294.096.832-20
Estadual	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia	Licitanet - Licitações on Line	FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA	Diretor Presidente	228.955.073-68

6.2. Deliberar junto aos pares a respeito de possíveis auditorias pontuais, haja vista os seguintes indícios e riscos identificados durante a presente auditoria:

6.2.1. Tendo em vista que as seguintes Câmaras Municipais responderam às diligências efetuadas por esta Corte de Contas informando que não adotam nenhuma plataforma eletrônica para processamento de pregões e/ou não realizam pregões eletrônicos, tornam-se as mesmas, elementos de interesse para possíveis auditorias, haja vista os potenciais descumprimentos às determinações contidas no art. 37, XXI da Constituição Federal e aos termos da Súmula n. 6/TCE-RO (item 4.3 deste Relatório);

UNIDADE	RISCO DETECTADO
Câmara de Alto Paraíso	Não utiliza nenhuma plataforma para processar pregões eletrônicos
Câmara de Ariquemes	Não utiliza nenhuma plataforma para processar pregões eletrônicos
Câmara de Cacoal	Não utiliza nenhuma plataforma para processar pregões eletrônicos
Câmara de Candeias do Jamari	Não utiliza nenhuma plataforma para processar pregões eletrônicos
Câmara de Chupinguaia	Não utiliza nenhuma plataforma para processar pregões eletrônicos
Câmara de Costa Marques	Não utiliza nenhuma plataforma para processar pregões eletrônicos
Câmara de Guajará Mirim	Não utiliza nenhuma plataforma para processar pregões eletrônicos
Câmara de Itapua do Oeste	Não utiliza nenhuma plataforma para processar pregões eletrônicos
Câmara de Machadinho do Oeste	Não utiliza nenhuma plataforma para processar pregões eletrônicos
Câmara de Ministro Mario Andreazza	Não utiliza nenhuma plataforma para processar pregões eletrônicos
Câmara de Nova Mamoré	Não utiliza nenhuma plataforma para processar pregões eletrônicos
Câmara de Pimenteiras do Oeste	Não utiliza nenhuma plataforma para processar pregões eletrônicos
Câmara de Porto Velho	Não utiliza nenhuma plataforma para processar pregões eletrônicos
Câmara de São Miguel do Guaporé	Não utiliza nenhuma plataforma para processar pregões eletrônicos
Câmara de Teixeiraópolis	Não utiliza nenhuma plataforma para processar pregões eletrônicos
Câmara de Vale do Anari	Não utiliza nenhuma plataforma para processar pregões eletrônicos

Pois bem. O Corpo Técnico, na auditoria decorrente da Decisão nº 390/2014-Pleno, identificou, como critério principal a ser verificado para a demonstração do melhor sistema para atender os interesses da Administração, o relacionado à sistemática de cobrança e do custo envolvido na utilização do sistema eletrônico de processamento da licitação.

Todavia, a própria decisão plenária, ao traçar o escopo do estudo a ser apresentado pelo gestor, a fim de comprovar a legitimidade da sua decisão – afinal, dentre as opções (gratuitas e onerosas) consagradas no mercado, ele deve escolher o portal mais vantajoso –, indica outros aspectos igualmente relevantes a serem averiguados.

Diante da obrigação de selecionar o melhor sistema de processamento de pregões eletrônicos, ordenou-se aos gestores públicos a deflagração de estudo abrangente e criterioso contemplando, necessariamente, mas não exclusivamente, os aspectos relacionados à transparência, à capilaridade nacional, ao volume de fornecedores cadastrados, à agilidade, à segurança, à consolidação no mercado e à utilidade das funcionalidades disponibilizadas, além da gratuidade ou modicidade das taxas cobradas.

Tal cotejamento é de grande importância para o desfecho do caso, o que deve conduzir à devolução do presente feito ao órgão de controle externo para a complementação da auditoria.

Antes disso, entretanto, há providências a serem adotadas por esta relatoria.

Dos sistemas utilizados no Estado de Rondônia, apenas o Licitanet – Licitações On Line apresentou estudos embora parciais alusivos à Decisão nº 390/2014-Pleno. Os demais ficaram silentes, assim como um número elevado de instituições controladas.

Isso, a despeito do empenho do Corpo Técnico, que buscou incessantemente obter informações junto às instituições controladas, nem sempre com muito sucesso, mesmo depois da reiteração das solicitações.

Dadas as circunstâncias, portanto, e considerando o fato de as empresas gestoras do sistema eletrônico reunirem as melhores condições para prestar as informações demandadas por este Tribunal, é de todo pertinente que sejam diretamente oficiadas para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentarem os referidos estudos, pronunciando-se acerca dos critérios/aspectos estabelecidos na Decisão nº 390/2014-Pleno.

A referida decisão plenária, juntamente com o voto que a inspirou, deverá acompanhar o expediente a ser emitido a fim da intimação das mencionadas sociedades empresárias, tendo em vista a eventual necessidade de algum detalhamento sobre o estudo a ser ofertado perante esta Corte.

Publique-se e oficie-se. Em seguida, encaminhe-se o processo à Secretaria Geral de Controle Externo para o exame das possíveis manifestações, bem como para a complementação da auditoria, porquanto a sua análise deverá considerar, além da gratuidade ou modicidade das taxas cobradas – critérios referentes ao custo envolvido na utilização do sistema eletrônico de processamento da licitação –, os demais aspectos (não exclusivos) estabelecidos na Decisão nº 390/2014-Pleno, relacionados à transparência, à capilaridade nacional, ao volume de fornecedores cadastrados, à agilidade, à segurança, à consolidação no mercado e à utilidade das funcionalidades disponibilizadas, além da gratuidade ou modicidade das taxas cobradas.

É como deciso.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3522/2017 -TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão de Pessoal.
INTERESSADOS: Mizael Silva Cardoso.
CPF: 011.245.222-12.
Gustavo Alles Tesser.
CPF: 013.820.572-88.
Leonemar Bittencourt de Medeiros.
CPF: 568.350.602-63
Edilaine Pereira de Andrade.
CPF: 622.505.232-15
Debora Lessa de Carvalho.
CPF: 664.414.122-68.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE PARECER DO CONTROLE INTERNO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO N. 0020/2018-GCSOPD

1. Trata-se de autos referente ao ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, que trata o Edital Normativo n. 001/2013, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que os atos admissionais dos servidores não estão aptos a registro, visto que não cumprem os requisitos exigidos na IN n. 13/TCE-RO/2004, face a ausência de parecer do controle interno e comprovação de compatibilidade de horários de cargos públicos. Nesse sentido, sugeriu a baixa dos autos em diligência visando o saneamento das irregularidades.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata de admissão de pessoal dos servidores Mizael Silva Cardoso, Gustavo Alles Tesser, Leonemar Bittencourt de

Medeiros, Edilaine Pereira de Andrade e Debora Lessa de Carvalho, na Prefeitura Municipal de Vilhena, nos moldes em que se encontra, deve retornar à origem para fim do saneamento das impropriedades detectadas.

5. A princípio, conforme determina o artigo 23 da IN n.13/TCE-RO/2004, os Órgãos de Controle Interno, após análise da exatidão e suficiência das informações ou documentos, encaminharão ao Tribunal de Contas parecer quanto à legalidade do ato de admissão. No entanto, em análise preliminar, constato a ausência do Parecer de Controle Interno.

6. Quanto ao ato admissional de Debora Lessa de Carvalho, conforme declarado pela servidora, a interessada exercia o cargo de Professora Nível III – Séries Iniciais, 40 horas semanais, no município de Vilhena, informando ainda que deixaria o cargo em razão da convocação para o cargo de Orientadora Educacional. No entanto, verifico que não há nos autos documentação que comprove a exoneração da servidora.

7. Com relação a admissão da servidora Leonemar Bittencourt de Medeiros, observo a acumulação do cargo de enfermeiro nos municípios de Cacoal e Vilhena. Quanto ao tema, a Constituição Federal de 1988, em regra, determina o exercício exclusivo da função pública. No entanto, estabelece em seu artigo 37 um rol taxativo de possibilidades para a acumulação de cargos na Administração Pública. In verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

(...)

8. Nota-se que é admitido ao enfermeiro possuir mais de um vínculo com a Administração Pública. No entanto, para que seja considerado regular é

essencial a demonstração da compatibilidade de horários entre os cargos acumulados. Nesse sentido é a Súmula n. 13/TCE-RO:

“Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude;”

9. Desse modo, acompanhando o entendimento firmado pelo Corpo Técnico, considero imprescindível a notificação do gestor do município de Vilhena para o saneamento das irregularidades.

10. Nesse sentido, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, b, para que a Prefeitura Municipal de Vilhena, por seu gestor, adote as seguintes providências:

I – encaminhe a esta Corte de Contas, com o intuito de complementar a documentação, com vistas ao cumprimento do artigo 23 da IN n. 13/TCERO-2004, Parecer do Órgão de Controle Interno, quanto a legalidade dos atos admissionais dos servidores Mizael Silva Cardoso, Gustavo Alles Tesser, Leonemar Bittencourt de Medeiros, Edilaine Pereira de Andrade e Debora Lessa de Carvalho;

II – remeta documento que comprove a exoneração da servidora Debora Lessa de Carvalho do cargo de Professora Nível III – Séries Iniciais, 40 horas semanais, exercido no âmbito do município de Vilhena; e

III – comprove a compatibilidade de horários dos cargos exercidos pela servidora Leonemar Bittencourt de Medeiros, nos municípios de Cacoal e Vilhena, por meio de folha de ponto dos últimos seis meses, escala de plantão, ou outro meio possível de demonstrar a compatibilidade.

11. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental;

b) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 12 de março de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01639/2016 TCRO.
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão de Pessoal.
INTERESSADOS: Paulo Sérgio Fernando Lopes e outros.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS QUE IMPEDEM A ANÁLISE E O CONSEQUENTE REGISTRO. IRREGULARIDADES. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO N. 0024/2018-GCSOPD

1. Trata-se de atos de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital Normativo n. 001/2006, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que os atos admissionais dos servidores não estão aptos a registro, visto que não cumprem os requisitos exigidos na IN n. 13/TCER-2004, face a ausência de documentos imprescindíveis, quais sejam: parecer do controle interno, anexo TC-29, cópia do edital de convocação, cópia do edital de nomeação, cópia da publicação do resultado final do concurso, cópia do termo de posse, declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, comprovante de exoneração e de compatibilidade de horários. Nesse sentido, sugeri a baixa dos autos em diligência visando o saneamento das irregularidades.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata de admissão de pessoal dos servidores do município de Vilhena, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim do saneamento das impropriedades detectadas.

5. O artigo 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 aponta a documentação necessária para que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia realize a análise dos atos de admissão, a fim de declará-los legais e consequentemente aptos a registro. No entanto, observo que o município de Vilhena não cumpriu integralmente o dispositivo, visto que, ausente parte considerável da documentação exigida. Outrossim, observo que o servidor Walter Gomes de Christo Júnior declara acumulação com o Estado do Rio de Janeiro, necessitando nesse caso de informações complementares.

6. Nesse sentido, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, b, para que a Prefeitura Municipal de Vilhena, por seu gestor, adote as seguintes providências:

I – encaminhe a esta Corte de Contas, para fins de registro de legalidade dos atos de admissão que trata o Edital n. 001/2006, Parecer do Controle Interno, referente a admissão dos servidores abaixo relacionados, conforme disposto no artigo 23 da IN 13/TCER-2004:

(QUADRO)

II – encaminhe Anexo TC-29, cópia do edital de convocação, cópia do edital de nomeação, cópia da publicação do resultado final do concurso, cópia do termo de posse, declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos, dos servidores:

(QUADRO)

III – apresente comprovante de exoneração dos cargos declarados pelos servidores:

(QUADRO)

IV – apresente documentação suficiente a fim de demonstrar que o servidor Walter Gomes de Christo Júnior, CPF: 410.115.386-87, não permanece acumulando cargos de maneira ilegal; e

V – encaminhe Anexo TC-29 da servidora Rosalina de Oliveira Reis Goebel, CPF: 055.810.602-15, no cargo de Enfermeiro.

7. Ao Assistente de Gabinete:

- a) Promova todos os atos processuais objetivando oficial o órgão de origem;
- b) Publique a decisão, na forma regimental;
- b) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 12 de março de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

ERRATA

PROCESSO N.: 01639/2016 TCRO.
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão de Pessoal.
INTERESSADOS: Paulo Sérgio Fernando Lopes e outros.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS QUE IMPEDEM A ANÁLISE E O CONSEQUENTE REGISTRO. IRREGULARIDADES. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO N. 0024/2018-GCSOPD

1. Trata-se de atos de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital Normativo n. 001/2006, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que os atos admissionais dos servidores não estão aptos a registro, visto que não cumprem os requisitos exigidos na IN n. 13/TCER-2004, face a ausência de documentos imprescindíveis, quais sejam: parecer do controle interno, anexo TC-29, cópia do edital de convocação, cópia do edital de nomeação, cópia da publicação do resultado final do concurso, cópia do termo de posse, declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, comprovante de exoneração e de compatibilidade de horários. Nesse sentido, sugeriu a baixa dos autos em diligência visando o saneamento das irregularidades.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata de admissão de pessoal dos servidores do município de Vilhena, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim do saneamento das impropriedades detectadas.

5. O artigo 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 aponta a documentação necessária para que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia realize a análise dos atos de admissão, a fim de declará-los legais e consequentemente aptos a registro. No entanto, observo que o município de Vilhena não cumpriu integralmente o dispositivo, visto que, ausente parte considerável da documentação exigida. Outrossim, observo que o servidor Walter Gomes de Christo Júnior declara acumulação com o Estado do Rio de Janeiro, necessitando nesse caso de informações complementares.

6. Nesse sentido, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, b, para que a Prefeitura Municipal de Vilhena, por seu gestor, adote as seguintes providências:

I – encaminhe a esta Corte de Contas, para fins de registro de legalidade dos atos de admissão que trata o Edital n. 001/2006, Parecer do Controle Interno, referente a admissão dos servidores abaixo relacionados, conforme disposto no artigo 23 da IN 13/TCER-2004:

PROCESSO	NOME	CPF	CARGO
1639/2016	Paulo Sérgio Fernandes Lopes	327.103.132-00	Técnico em Patologia Clínica
	Leonardo Targino S. Almeida e Macedo	602.577.762-49	Cirurgião Dentista
	Ricardo Melo e Lima	938.994.161-04	Professor
	Lilian Cristina Basso do Santos	508.881.702-97	Professor
	Walter Gomes de Christo Junior	410.115.386-87	Médico
	Aniele Pereira Gomes	058.885.696-74	Técnico em Enfermagem
	Marli Nogueira de Araújo	632.340.412-53	Professor
	Alfredo Fernandes de Brito Neto	031.721.444-61	Professor
	Orlando Kester	820.636.487-00	Supervisor Escolar
	Maria Aparecida Leal Soares	774.816.151-87	Agente de Serviços Gerais Diversos
	Rosalina de Oliveira Reis Goebel	055.810.602-15	Enfermeiro
	Roselene Aparecida de Oliveira	559.679.812-68	Professor
	Ailton Bezerra Pinto	825.356.714-68	Professor
	Marcelo de Souza Sales	617.023.072-04	Professor
	Gislaine Brizolla dos Santos Souza	713.214.382-49	Professor
	Leila de Sá Robeiro	692.453.712-04	Professor
	Délcia de Andrade Alves	039.157.732-04	
	Tarcísio Caetano da Silva	343.939.512-04	Auxiliar Administrativo
	Celia Maria da Silva Moreno	636.529.001-20	Professor
	José Valmir da Silva Taborda	276.967.072-72	Professor
	Osnier Gomes Pereira Machado	239.044.532-20	Supervisor Escolar
	Carla Ilara Almeida Vieira	686.757.392-49	Psicóloga

II – encaminhe Anexo TC-29, cópia do edital de convocação, cópia do edital de nomeação, cópia da publicação do resultado final do concurso, cópia do termo de posse, declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos, dos servidores:

PROCESSO	NOME	CPF	CARGO
1639/2016	Délcia de Andrade Alves	039.157.732-04	
	Tarcísio Caetano da Silva	343.939.512-04	Auxiliar Administrativo
	Celia Maria da Silva Moreno	636.529.001-20	Professor
	José Valmir da Silva Taborda	276.967.072-72	Professor
	Osnier Gomes Pereira Machado	239.044.532-20	Supervisor Escolar
	Carla Ilara Almeida Vieira	686.757.392-49	Psicóloga

III – apresente comprovante de exoneração dos cargos declarados pelos servidores:

PROCESSO	NOME	CPF	CARGO DECLARADO
1639/2016	Lilian Cristina Basso do Santos	508.881.702-97	Professor emergencial no Estado de Rondônia
	Orlando Kester	820.636.487-00	Professor no município de Chupinguaia
	Maria Aparecida Leal Soares	774.816.151-87	Auxiliar de Serviços Diversos no município de Espigão do Oeste
	Marcelo de Souza Sales	617.023.072-04	Agente Administrativo no município de Vilhena

IV – apresente documentação suficiente a fim de demonstrar que o servidor Walter Gomes de Christo Júnior, CPF: 410.115.386-87, não permanece acumulando cargos de maneira ilegal; e

V – encaminhe Anexo TC-29 da servidora Rosalina de Oliveira Reis Goebel, CPF: 055.810.602-15, no cargo de Enfermeiro.

7. Ao Assistente de Gabinete:

- a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;
- b) Publique a decisão, na forma regimental;
- b) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 12 de março de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 16/2018/DIVCT/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 0603/2018

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO - nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, do Estatuto Nacional de Licitações, da empresa FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, CNPJ n. 33.641.663/0001-44, por meio dos palestrantes Aluizio José Bastos Barbosa Junior e Maurício Balesdent Barreira, para ministrar o curso "CURSO AVANÇADO DE CONTRATAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", a ser realizado nos dias 20 a 22/03/2018 (Módulo I) e 04 a 06/06/2018 (Módulo II) e 13 a 16/08/2018 (Módulo III), totalizando 72 (setenta e duas horas/aula), no importe de R\$ 135.486,00 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais).

Ação Programática: 01.122.1220.2640 – Capacitar os Servidores do Tribunal de Contas, Elemento de Despesa 3.3.9.0.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 00037/2018.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
Matrícula 990625

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

Portaria nº 0001/2018-CG, de 02 de março de 2018

Disciplina a correção de monitoramento das determinações e recomendações expedidas pela Corregedoria e pelo Conselho Superior de Administração, assim como dos resultados delas advindos.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 191, B, IX e X, do Regimento Interno do TCE/RO, e pela Resolução nº 152/2014/TCE-RO, que regulamenta as atividades de correção e inspeção no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências,

Considerando que o Plano Estratégico da Corregedoria definiu como objetivo estratégico, na perspectiva de processos internos, padronizar e normatizar os principais processos estratégicos, finalísticos e de suporte da Corregedoria;

Considerando que a efetividade das ações da Corregedoria e do Conselho Superior de Administração depende do cumprimento das determinações e recomendações expedidas;

RESOLVE:

Art. 1º O monitoramento das deliberações da Corregedoria e do Conselho Superior de Administração observará o disposto nesta Portaria.

Art. 2º Denomina-se correção de monitoramento a ação de verificação do cumprimento de determinações e recomendações expedidas pela Corregedoria e pelo Conselho Superior de Administração e dos resultados delas advindos.

§ 1º Serão monitoráveis:

I - as determinações de adoção de providências corretivas e as recomendações de implementação de providências; e,

II - as deliberações que, por inviabilidade técnica, não tiverem as providências expressamente definidas, mas que tenham fixado prazo para adoção de medidas com vistas a solucionar o problema apontado.

§ 2º Não serão monitoráveis deliberações que não tenham explicitado as providências que deveriam ser adotadas pelo gestor ou responsável, bem assim aquelas que determinarem, genericamente, o cumprimento de normas.

Art. 3º. As deliberações e recomendações a serem monitoradas devem ser previstas no Plano Anual de Correções.

Parágrafo único. As propostas de recomendações e determinações devem conter prazo para cumprimento ou, no caso de situações mais complexas, para apresentação de plano de ação com vistas a sanear o problema verificado.

Art. 4º A realização do monitoramento não interfere no andamento do processo cujas deliberações estejam sendo monitoradas nem impede seu encerramento, a menos que o Conselho Superior de Administração ou o Corregedor tenham determinado expressamente que o monitoramento deve ser processado nos próprios autos.

Art. 5º A Corregedoria realizará correção de monitoramento nas seguintes formas:

I – mediante autuação de processo específico, nos casos em que, sendo necessário elaborar instrução para análise da documentação recebida e/ou proposição de adoção de medidas corretivas ou punitivas pela Corregedoria, o que pode ensejar ou não, a depender da complexidade da matéria ou a urgência do caso, a designação de equipe de fiscalização;

II – mediante confirmação de cumprimento das deliberações, sem autuação de processo, quando as informações obtidas em consulta a sistemas informatizados ou em resposta a diligências forem suficientes para tal conclusão, não sendo necessária qualquer análise sobre o material recebido nem elaboração de relatório;

Art. 6º Concluída a Correção de monitoramento, a Corregedoria:

I – na hipótese do artigo 5º, I, providenciará o apensamento definitivo dos autos da Correção de Monitoramento ao processo no qual foram proferidas as deliberações monitoradas;

II – na hipótese do artigo 5º, II, providenciará a juntada dos documentos que comprovam o cumprimento das determinações ao seu processo original.

Art. 7º Os gestores das unidades destinatárias das recomendações são responsáveis por assegurar a implementação das providências e/ou planos de ação definidos para resolução do problema ou resposta ao risco identificado.

Art. 8º. O relatório anual de atividades da Corregedoria conterá os resultados das avaliações dos riscos comunicados pela Corregedoria e a situação de implementação dos planos de ação monitorados.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 02 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL

ATOS

Decisão 0015/2018-CG

Termo Abertura de Correção V. 1

Modalidade: Monitoramento

Objeto: Monitoramento do Plano de Ação resultante da Correção realizada na Secretaria Geral de Controle Externo que identificou a não observância de boas práticas de governança e gestão essenciais para o alcance dos resultados organizacionais.

Objetivo: Induzir a adoção de boas práticas com vistas à melhoria da governança e da gestão da SGCE

Vinculação Estratégica da Corregedoria: OE1 - Induzir o aprimoramento da governança e da gestão do Tribunal de Contas

Plano Anual de Correção – 2018: Ação Priorizada 1

Origem: Processo 04653/16 - Acórdão ACSA-TC 00023/17

Equipe: Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho (Gerente)

Renata Correa do Nascimento de Aguiar (Membro)

Felipe Mottin Pereira de Paula (Revisor)

Período abrangido: Fevereiro a dezembro de 2018

Unidade avaliada: Secretaria-Geral de Controle Externo

Interessado: Bruno Botelho Piana

Cronograma: Planejamento – 08/02 a 28/02

Execução e Relatório – 24/05 a 31/05 (1ª etapa)

24/07 a 31/07 (2ª etapa)

24/09 a 31/09 (3ª etapa)

Encerramento – 24/11 a 15/12 (4ª etapa)

Aprovação

Autorizo a instauração da correção proposta, delegando poderes à equipe responsável para executar as ações previstas e utilizar dos sistemas e recursos organizacionais necessários, bem como competência para requerer ou solicitar quaisquer informações.

Determinação

Nos termos do planejamento, determino à SGCE que apresente o Plano de Ação dentro do prazo definido no cronograma das atividades.

Publique-se no DOETCERO.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes, também, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Curi Neto e Francisco Carvalho da Silva, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 1ª Sessão Ordinária de 2018 (9.2.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02365/17

Interessados: João Gonçalves Silva Junior - CPF nº 930.305.762-72, TATIANE DE Almeida Domingues - CPF nº 776.585.582-49
Responsável: Joao Gonçalves Silva Junior - CPF nº 930.305.762-72
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado 002-SEMUSA/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Jaru
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: "Considerar ilegal o Edital de Processo Seletivo Simplificado, realizado no âmbito da Prefeitura Municipal de Jaru, porém sem pronúncia de nulidade; determinar ao Prefeito do Município que deflagre concurso público, no prazo de 180 dias, acaso persista a necessidade de contratação de profissionais da saúde, sob pena de multa, bem como que após a conclusão do concurso público, e nomeação do(s) candidato(s) aprovado(s), promova a exoneração dos contratados por meio do Processo Seletivo nº 002-SEMUSA/2017 ou exonere-os imediatamente; e demais determinações; à unanimidade, nos termos do voto do relator".
Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no artigo 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2 - Processo n. 00701/14

Interessado: Edilaine Siqueira Pereira - CPF nº 842.744.251-34
Responsáveis: Oscimar Aparecido Ferreira - CPF nº 556.984.769-34, Priscila Santos Araujo - CPF nº 053.728.274-24, Marineide Tomaz dos Santos - CPF nº 031.614.787-70, Edilaine Siqueira Pereira - CPF nº 842.744.251-34
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2012
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Advogado: Jean Noujain Neto - OAB Nº. 1684
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Pronunciamento
Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECEL VERBAL, manifestando-se nos seguintes termos: "O MPC assiste com a propositura do relator em corrigir a omissão para cumprimento do Acórdão AC1-TC 01030/17, fazendo constar a determinação ao atual Gestor do Executivo Municipal, mantendo-se os demais termos do Acórdão 1030/17, com fundamento no princípio da segurança jurídica, diante do trânsito em julgado do referido Acórdão."
DECISÃO: "Determinar ao atual Prefeito de Campo Novo de Rondônia, Oscimar Aparecido Ferreira, que aperfeiçoe a devolução ao IPECAN, até o fim de seu mandato, correspondente ao montante utilizado indevidamente a título de taxa de administração sem respaldo legal, bem como que elabore cronograma para o ressarcimento ao Instituto Previdenciário; e demais determinações; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

3 - Processo-e n. 01489/17

Interessados: Vinicius Gonzato Hermes, Hermes Engenharia Ltda. - CNPJ nº 23.946.190/0001-30

Responsáveis: Sérgio Massaroni - CPF nº 095.501.602-97, Fabio Fonseca Tressmann - CPF nº 877.206.472-20

Assunto: Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Declarar a perda do objeto de análise em razão da anulação ex officio do Edital de Pregão Eletrônico n. 015/CPL/2017, de interesse da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra e, consequentemente, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

4 - Processo n. 03442/13 (Apenso n. 03037/13)

Responsáveis: Marionete Sana Assunção - CPF nº 573.227.402-20, Isabel de Fátima Luz - CPF nº 030.904.017-54, Emerson Silva Castro - CPF nº 348.502.362-00

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza - OAB Nº. 6115

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Considerar ilegais os atos apurados na Fiscalização de Atos e Contratos de responsabilidade das Senhoras Isabel de Fátima Luz – Secretária de Estado da Educação, Marionete Sana Assunção – Secretária Adjunta de Estado da Educação, e Emerson Silva Castro – Ex-Secretário de Estado da Educação; com aplicação de multa aos responsáveis, e demais determinações; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

5 - Processo-e n. 04957/17

Interessado: Empresa Maria Fumaça Transportes de Reeducandos Eireli - Me - CNPJ nº 07.330.846/0001-39

Responsável: Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42

Assunto: Representação - Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 505/2015

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Conhecer da Representação formulada pela empresa Maria Fumaça Transporte Especializado de Reeducandos e Apenados EIRELI ME, para, no mérito, julgá-la improcedente, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

6 - Processo-e n. 04966/17

Interessado: Engerservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda.

Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Izaura

Taufmann Ferreira - CPF nº 287.942.142-04, Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42

Assunto: Representação - Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 41/2016

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Conhecer da Representação formulada pela empresa Engerservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda., para, no mérito, julgá-la improcedente, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

7 - Processo-e n. 03408/17

Interessado: Latina Comércio e Serviços Eireli - Me - CNPJ nº

21.373.522/0001-09

Responsáveis: Graziela Genoveva Ketes, Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53

Assunto: Representação - Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 120/2017/SUPEL/RO

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Advogado: Welys Araújo de Assis - OAB Nº. 3804

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos: "No atual feito já houve uma manifestação ministerial encampada nos autos, que é o Parecer n. 361/2017. Na oportunidade, tomando ciência em sessão dos fatos então apresentados, faço breves observações constantes no parecer, principalmente sobre a possibilidade de se conhecer dessa representação por preencher os requisitos legais para tanto e no mérito destacar o enfrentamento da abordagem jurídica da matéria sobre as supostas irregularidades levadas pela exordial no tocante à habilitação de licitantes à revelia das exigências editalícias e a participação de licitantes que pertencem ao mesmo grupo econômico. Na oportunidade, destaco que o corpo técnico propôs pela improcedência das alegações levantadas na representação sob o fundamento de ausência de demonstração técnica e procedência jurídica desses apontamentos. Faço destaque inicialmente

sobre a primeira impropriedade, sobre a questão dos quesitos, o Ministério Público manifestou aqui no feito que o fato das manifestações antecedentes feitas pelo órgão licitante excluírem as duas propostas de melhor preço para a administração pública são motivos suficientes para que o pregoeiro diligente busque maior respaldo em órgão especializado dentro da estrutura administrativa do Estado de Rondônia como ocorrido no presente caso. Desse modo, não se pode confundir a mera contrariedade de interesses privados da representante, decorrente de parecer técnico emanado pelo órgão competente da Administração Pública como qualquer burla ao ordenamento jurídico ou de interesse público, mormente quando nos termos da citada manifestação da Detic o equipamento oferecido pela empresa que teve a melhor proposta tecnicamente superior à da representante, fato que curiosamente restou sem maiores considerações na impugnação e análise. Então, o apontamento ministerial foi no sentido de providenciar tecnicamente a superioridade técnica da proposta vencedora. No tocante à segunda impropriedade, no que se refere sobre o impedimento das empresas citadas se integrarem o mesmo grupo econômico, foi citada jurisprudência de fundamentação se houve na verdade a seleção da proposta pelo melhor preço ofertado com livre participação dos interessados. Desse modo, a interpretação constitucionalmente adequada à cláusula editalícia epígrafa da desagua necessariamente em situação jurídica na qual a desconsideração da proposta de preço depende da efetiva busca burla do procedimento licitatório, não se presumindo em licitude da mera constituição de grupo econômico. Então, o que ficou encartado como fundamento do entendimento ministerial pelo conhecimento e pela improcedência da representação foi calçado nessa questão da ausência de comprovação da burla do procedimento licitatório somente a participação da empresa licitante vencedora de melhor preço ofertado.

Observação: O Senhor Advogado DR. WELYS ARAÚJO DE ASSIS (OAB n. 3804) proferiu SUSTENTAÇÃO ORAL nos seguintes termos: "(...) Fato é, senhores, que Plenus e Acronet não atenderam aos requisitos que o edital exigia, violando vários princípios como já mencionei. A condução do próprio processo administrativo contraria uma outra lei estadual, que é a Lei n. 3830/2016, que todos os atos no processo administrativo, inclusive processos licitatórios exigem motivo e motivação, o que nessas condições dos pregoeiros e da própria Supel não houve em nenhum momento justificativa, motivo, motivação, para que desconsiderasse o parecer da Segep, da equipe técnica, e aderisse ao parecer da Detic, que não está. Em todo o auto não conseguimos visualizar que a Plenus e a Acronet atenderam aos requisitos do edital. Não há. O próprio Ministério Público não destaca que as empresas ofereceram isso. Então, é incontroverso nos autos. Creio que é uma oportunidade de fazermos justiça porque há um interesse que está sendo prejudicado, a licitante Latina atendeu a todos os itens do edital criteriosamente, é tanto que a proposta de preço dela destaca a descrição completa que o edital exige e no final ela coloca "equipamento ofertado", coloca também "produto tal, tal, tal", assim como "+ Opcional Unidade Ps3, + XPS + Autotransformador Automático", coisa que a Plenus e a Acronet não fizeram. Se esse certame, que estava na iminência quando entrei com essa representação, se homologado, o que não foi, mas parece que essa semana já está sendo homologado, ele seja homologado e adjudicado pra Plenus, com certeza será uma injustiça e uma irregularidade patente. Estou à disposição para eventuais perguntas." Observação: Processo baixado em diligência.

8 - Processo-e n. 00975/17
Responsável: Valdeci Elias - CPF nº 644.142.802-49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2016.
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: "Julgar regulares, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Miguel do Guaporé, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, Senhor Valdeci Elias, concedendo-lhe quitação, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

9 - Processo-e n. 01198/16
Responsáveis: Pedro Nogueira da Silva - CPF nº 028.203.428-50, Cesar Gonçalves de Matos - CPF nº 350.696.192-68
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2015.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: "Julgar regulares as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Miguel do Guaporé, exercício de 2015, sob a responsabilidade dos Senhores Pedro Nogueira da Silva, na qualidade de Superintendente e César Gonçalves de Matos na qualidade

de Contador, concedendo-lhes quitação; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

10 - Processo-e n. 00976/17
Responsáveis: Cesar Gonçalves de Matos - CPF nº 350.696.192-68, Pedro Nogueira da Silva - CPF nº 028.203.428-50
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2016.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: "Julgar regulares, com ressalva, as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Miguel do Guaporé, exercício de 2016, sob a responsabilidade dos Senhores Pedro Nogueira da Silva na qualidade de Superintendente e César Gonçalves de Matos na qualidade de Contador, concedendo-lhes quitação; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

11 - Processo n. 00133/15 (Apenso n. 01280/14)
Responsável(is): André Luis Weiber Chaves - CPF nº 026.785.339-48, Williames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49
Assunto: Processo Adm. nº 01.1712.02676-0000/2014
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: "Julgar irregulares, sem a imputação de débito e de multa, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, concedendo quitação aos senhores André Luis Weiber Chaves – Gerente de Almoxarifado e Patrimônio da Sesau, e Williames Pimentel de Oliveira – Secretário de Estado da Saúde, porquanto não confirmada a omissão culposa atribuída a esses agentes públicos, como um fator determinante e definitivo, por si só, para o aperfeiçoamento do desfalque apurado; à unanimidade, nos termos do voto do relator".
PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

12 - Processo-e n. 06881/17
Interessada: Tereza Brito de Oliveira - CPF nº 095.758.982-49
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento
Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECEL VERBAL pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

13 - Processo n. 00378/14
Interessado: Onofre Aredes de Paiva
Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - CPF nº 606.771.802-25
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento
Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECEL VERBAL pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

14 - Processo n. 01254/12
Interessado: Aliã Germano
Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira - CPF nº 327.465.122-20
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento
Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECEL VERBAL pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

15 - Processo n. 00491/13

Interessado: Suely Damasceno Takeda

Responsável: Agostinho Castello Branco Filho - CPF nº 257.114.077-91

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECEL VERBAL pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

16 - Processo-e n. 04925/17

Interessado: Maria Marques Pontes - CPF nº 115.423.492-49

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

17 - Processo-e n. 06884/17

Interessado: Elvio de Azevedo Tavares - CPF nº 258.731.997-87

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

18 - Processo-e n. 04929/17

Interessado: Maria Domingas Sousa Silva - CPF nº 251.130.113-04

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

19 - Processo-e n. 05021/17

Interessado: Maria Zenaide de Oliveira Gambarti - CPF nº 543.726.749-53

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

20 - Processo-e n. 06880/17

Interessado: Ilza dos Santos Oliveira - CPF nº 162.623.282-20

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

21 - Processo-e n. 06892/17

Interessado: Isabel Elaine Pinto de Castro - CPF nº 195.925.820-68

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

22 - Processo-e n. 06882/17

Interessado: Iraci de Sousa Gomes - CPF nº 174.542.982-49

Responsável: Universa Lagos

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

23 - Processo-e n. 04579/16

Interessado: Roberto Rodrigues Silva

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEOG

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

24 - Processo-e n. 00839/17

Interessado: Ilamar Barbosa Cuzzuol - CPF nº 842.139.907-10

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECEL VERBAL pela legalidade e registro, diante da comprovação da atividade de Magistério.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

25 - Processo-e n. 00926/17

Interessado: Maria Goreti Segura Monteiro - CPF nº 203.457.802-30

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECEL VERBAL pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

26 - Processo-e n. 01144/17

Interessado: Marlene Aparecida da Silva Marques - CPF nº 432.897.976-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECEL VERBAL pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

27 - Processo-e n. 04274/15

Interessado: Neuza Maria de Souza Baia - CPF nº 432.782.306-63

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

28 - Processo n. 00588/10

Interessados: Luigy Galvão Fontinele, Guilherme Galvão Fontinele - CPF nº 999.871.552-00, Nádia Karoline Galvão Fontinele - CPF nº 014.296.952-42, Waldirene Galvão de Lima

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, DR. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu PARECEL VERBAL pela legalidade e registro do ato de pensão.

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

29 - Processo-e n. 06588/17

Interessado: Sebastião Carlos dos Santos - CPF nº 419.149.102-49

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

30 - Processo-e n. 06599/17

Interessado: Antonio Juca Ramos - CPF nº 216.737.132-20

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

31 - Processo-e n. 06643/17

Interessado Gilmar Maia Feitosa

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

32 - Processo-e n. 06608/17

Interessado: Laércio David Siqueira Trindade

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 01363/13

Responsáveis: Ibraim Coelho Junior - CPF nº 388.445.676-87, Gervazio Gomes Filho - CPF nº 622.618.862-68, Advanir Roberto Gurgel Cavalcante - CPF nº 391.411.522-04, Suelei Vergilio de Assis - CPF nº 137.193.191-72, Raimundo Borges Filho - CPF nº 315.607.502-78, Manoel Raimundo Ribeiro - CPF nº 107.034.542-34, Gilvan Mota dos Santos - CPF nº 601.987.532-68, Enide de Oliveira Felix - CPF nº 408.817.762-20, Eliane Silva Cardoso - CPF nº 312.763.182-00, Daianny Lucia Rabel - CPF nº 642.003.292-04, Claudir Silverio - CPF nº 625.558.632-49, Antonio Eguivando Aguiar - CPF nº 438.064.302-68, Antonio Costa Sena - CPF nº 149.561.522-72, Ana Carla Viana Campos - CPF nº 781.869.192-87, Aline Oliveira Andrade - CPF nº 014.842.242-05, Juraci Marques da Silva - CPF nº 816.853.198-15

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão nº 251/2013 - 1ª CÂMARA, PROFERIDA EM 20/08/13 / EXERC. 2012

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itapuã do Oeste

Advogado: RICHARDSON CRUZ DA SILVA - OAB Nº. 2767

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

2 - Processo n. 03521/10

Interessado: Mauricio Henrique Oliveira - CPF nº 057.455.941-87

Responsável: Cesar Licório

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 10 horas e 28 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CHAMAMENTO

CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 4/2018

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 806/2016 de 30/8/2016, torna pública a abertura de inscrições, no período de 15.3.2018 (a partir das 7h30min) a 18.3.2018 (até às 18h), para o processo seletivo destinado ao preenchimento de 1 (um) cargo em comissão de Assistente de Gabinete, Código TC/CDS-2, e 1 (um) cargo em comissão de Assessor de Procurador, Código TC/CDS-5, ambos do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar no Ministério Público de Contas – MPC/RO, prestando assistência direta a Procurador.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 A seleção de que trata o presente Chamamento objetiva o provimento de 1 (um) Cargo de Assistente de Gabinete, Código TC/CDS-2 e de 1 (um) cargo de Assessor de Procurador, Código TC/CDS-5, ambos do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de

Rondônia, e será regida pelas regras estabelecidas neste Chamamento e na Portaria n. 469 de 22.6.2017, publicada no DOeTCE-RO- n. 1415, ano VII, de 22.6.2017, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes.

1.2 O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

2. DOS CARGOS

2.1 Este processo de seleção objetiva assegurar que a escolha de candidatos para ocupar o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete, Código TC/CDS-2, e o cargo em comissão de Assessor de Procurador, Código TC/CDS-5, para atuação no Ministério Público de Contas – MPC/RO, de livre nomeação e exoneração, seja orientada pelos princípios que norteiam a Administração Pública e os constantes da Portaria n. 469/2017, tais como: Democratização do acesso de candidatos aos cargos em comissão; Meritocracia no procedimento de nomeação; Impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão; e Valorização de servidores.

3. REQUISITOS PARA OCUPAR OS CARGOS EM COMISSÃO

3.1 Possuir graduação em Direito, comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

3.2 Possuir autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, no caso de servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

3.3 Não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público nos últimos cinco anos.

3.4 Não possuir relações de parentesco, conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009.

3.5 Não possuir impedimento junto à Corregedoria do TCE-RO, conforme o previsto no artigo 4º da Portaria n. 469/2017. Visando a celeridade deste procedimento, a solicitação da certidão negativa ficará sob a responsabilidade da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão.

3.6 Atender os termos da Resolução n. 95/TCE-RO/2012, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual estabelece que os cargos em comissão devem ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação daqueles que:

I – tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga a de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II – tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III – tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art.71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV – detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político e forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

V – tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

VI – tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético - profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VII – tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e

VIII – tenham sido considerados inaptos em investigação social realizada pela Comissão Permanente de Sindicância - CPS.

4. ATRIBUIÇÕES DO CARGO

4.1 Prestar assistência direta a membro do Ministério Público de Contas – MPC/RO.

5. PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

5.1 O candidato deverá atender as condições técnicas e comportamentais do cargo. Para tanto, serão aplicadas dinâmicas de grupo e entrevistas para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

6. ETAPAS DA SELEÇÃO

6.1 O Processo de Seleção será composto por quatro etapas, com convocação exclusivamente por meio eletrônico.

6.2 A primeira etapa, constituída da Análise de Currículo e de Memorial, cujos formulários serão preenchidos quando do ato de inscrição, objetiva selecionar os candidatos aptos para prosseguimento no processo seletivo.

6.2.1 O currículo e memorial serão analisados levando-se em conta a compatibilidade das experiências profissionais do candidato com as exigências do cargo.

6.3 A segunda etapa, consoante o artigo 7º, inciso II, da Portaria n. 469/2017, implica realização de Prova Teórica e Prática com resolução de situação-problema.

6.4 A terceira etapa destina-se à Avaliação de Perfil Comportamental.

6.5 O candidato deverá, quando da etapa de avaliação comportamental, apresentar os documentos de comprovação relativos à primeira etapa (certificados de formação, cursos complementares e outros).

6.6 A quarta, e última etapa, consiste em Entrevista Técnica e/ou Comportamental com o Gestor Demandante, acompanhada pelos representantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, para a escolha do candidato finalista.

6.7 Os selecionados em cada etapa serão convocados e informados sobre data, hora e local de realização, por meio do endereço eletrônico institucional, observado o cronograma previsto, Anexo I;

6.8 O candidato deverá comparecer ao local de realização das etapas presenciais da seleção, com antecedência mínima de 15 minutos, munido de documento de identificação com foto ou crachá funcional.

7. JORNADA DE TRABALHO

7.1 A jornada de trabalho será das 7h30min às 13h30min, de segunda a sexta, nos termos da Resolução n. 24/2005 – TCE-RO, em especial do artigo 4º desta Resolução, podendo ser flexibilizada nos moldes da Resolução n. 191/2015/TCE-RO.

8. REMUNERAÇÃO

8.1 A remuneração do cargo de Assistente de Gabinete, Código TC/CDS-2, será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo valor é de R\$ 6.847,64, fixado pela Lei Complementar n. 307/2004, já incluídos os auxílios.

8.2 A remuneração do cargo de Assessor de Procurador, Código TC/CDS-5, será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo valor é de R\$ 11.844,45, fixado pela Lei Complementar n. 307/2004, já incluídos os auxílios

8.2 Ao servidor efetivo será facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da Gratificação de Representação, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente.

9. INSCRIÇÃO



9.1 As inscrições deverão ocorrer a partir das 7h30min do dia 15.3.2018 às 18h do dia 18.3.2018, por meio do preenchimento do formulário eletrônico específico disponível na intranet.

9.2 O servidor que desejar participar do processo seletivo deverá declarar, no ato da inscrição, que possui autorização de sua chefia imediata.

9.3 Os candidatos à vaga deverão informar, no ato de inscrição, se possuem relação de parentesco com servidores da Administração Estadual, em observância ao disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009.

9.4 Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido por este chamamento.

10. RESULTADO

10.1 O resultado das etapas do processo de seleção será comunicado, exclusivamente, por meio eletrônico (e-mail institucional), aos candidatos participantes;

10.2 Ao candidato indicado para nomeação será encaminhado por e-mail, por meio da Divisão de Atos e Registros Funcionais, da Secretaria de Gestão de Pessoas, o rol de documentos a serem apresentados no prazo estabelecido no subitem 11.3;

10.3 O endereço eletrônico institucional será empregado para fins de comunicação com o candidato.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 Será eliminado o candidato que não comparecer em qualquer uma das etapas estabelecidas no chamamento;

11.2 A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimento futuro para cargo de mesma natureza;

11.3 O candidato selecionado fica ciente que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de provimento do cargo em comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Atos e Registros Funcionais, na forma definida no subitem 10.2, implicará renúncia à indicação.

11.4 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela Presidência da Corte.

Porto Velho-RO, 14 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Presidente da Comissão de Processo Seletivo
para Cargo em Comissão
Matrícula 370

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	14.3.2018
02	Inscrições	15, 16, 17 e 18.3.2018
03	Análise Preliminar	19 e 20.3.2018
04	Convocação para prova Teórica e Prática	21.3.2018
05	Prova Teórica e Prática	22.3.2018
06	Correção da Prova Teórica e Prática	23 e 26.3.2018

07	Convocação para avaliação de Perfil Comportamental e entrega dos documentos de comprovação relativos à primeira etapa	27.3.2018
08	Entrega dos documentos de comprovação relativos à primeira etapa	28.3.2018
09	Avaliação de Perfil Comportamental	28.3.2018
10	Convocação para entrevista com o gestor	2.4.2018
11	Entrevista com o gestor	3.4.2018
12	Resultado final	6.4.2018

